



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR - 13/2005-013-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEIRE SILVA CLEMENTE  
AGRAVADO : LUÍS ROBERTO JOAQUIM  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FARIA DUARTE

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/6/2006 (fl. 87-v), terminando o prazo recursal em 3/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-005-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO : PEDRO ALVES TRAVASSOS  
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 15/2006-022-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA MARTINS DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 23/2005-137-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : RICARDO ANDRADE DE MELO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 34/2006-111-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA SUSETE DE SOUSA BEZERRA - ME E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE  
 AGRAVADO : DAYANE HENRIQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 38/2006-053-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRABOR INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO  
 AGRAVADO : JOSÉ NICEIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 40/2004-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INAJA LEMOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. HILHERME BORBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 58/2005-001-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE PAIVA BARROS  
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  
AGRAVADO : BSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Nos autos consta apenas a primeira página do referido despacho, consoante se infere da fl. 429.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 68/2006-131-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BRESSAMINI MARQUEZINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SILOT MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 72/2006-119-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL  
AGRAVADO : EUGÊNIO BARROS RAULINO  
AGRAVADO : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4.8.2006 (fls.9), terminando o prazo recursal em 14.8.2006. O recurso foi apresentado somente em 16.8.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 87/2006-141-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA  
AGRAVADO : DELFINA ALVES DE MOURA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 88/2006-009-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 24/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

#### PROC. Nº TST-AIRR - 91/2004-024-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA  
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARIO ERCOLINO CUPELLO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo possuem o carimbo de declaração de autenticação, sob responsabilidade de advogado. Contudo, não há identificação do advogado que fez a aludida declaração, o que consiste em considerá-la inexistente.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 91/2005-382-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR  
AGRAVADO : REGINA BEATRIZ DA SILVA RAYMUNDO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 96/2004-010-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT  
AGRAVADO : JOSÉ MAYER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 96/2004-122-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDIMILSON DA ROSA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO AUTÔNOMO NA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES E CONTAINERS, MANOBRISTAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM GERAL, ZELADORIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. - COOPER-RIG  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS  
 AGRAVADO : ZANETTI ALDRIGHI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 102/2006-009-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
 AGRAVADO : ELCI CALDEIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. DAUIR LAKTINI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 107/2005-071-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS  
 AGRAVADOS : LUIZ MARTELLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NIEDERLE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 118/2004-009-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULA WRIGHT AMAR  
 AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 119/2004-015-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO : MAIVO BRUM FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO FELIX JOBIM

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 123/2004-361-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMIRACI DANTAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA LIMA FILHO  
 AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 AGRAVADO : CICERO AMÉRICO DE CRISTO E OUTROS  
 AGRAVADO : ROMERO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 136/2005-401-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO  
 AGRAVADO : SETA - SERVIÇOS ESPECIAIS DE TRANSPORTES DO AMAZONAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 148/2005-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo está incompleta e sem a devida assinatura e, portanto, considerada inexistente.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 155/2006-044-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : THIAGO SILVA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 AGRAVADO : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciarem a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 161/2005-021-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO  
 AGRAVADO : EDIVALDO FREIRE COELHO  
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 164/2005-085-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN  
 AGRAVADO : JOÃO EDEVALDO BERNARDINO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
 AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

**In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.**

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 165/2005-142-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO : GILBERTO FÉLIX DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 167/2005-009-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTEL AVALON LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOGUEIRA MACHADO  
AGRAVADO : PAULO LUDEGÉRIO GOULARTE CASSAFUZ  
ADVOGADO : DR. ALCEU DALL'AGNOL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões suscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 174/2004-302-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO PINTO LEITE DIAS  
ADVOGADA : DRA. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO  
AGRAVADO : EDITORA VOZES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTER ZANACOLI JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 185/2006-044-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUAIR AIRES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS  
AGRAVADO : GLOBAL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIANA DE FERREIRA BARBOSA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 187/2006-012-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUAREZ MAGALHÃES  
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO RESENDE  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/9/2006 (fl. 249), terminando o prazo recursal em 18/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 19/9/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, "caput", da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 190/2005-100-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONIVALDO ANTÔNIO ARRUDA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZIRONDI ABID  
AGRAVADO : MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP  
ADVOGADO : DR. LEANDRO HENRIQUE NERO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 196/2005-020-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
AGRAVADO : CLÓVIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-103-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEYTON MARTINS SILVA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
AGRAVADO : AIRAF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA ROSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que o **agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis**, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 202/2006-002-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVAN FREIRE DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS VEIGA  
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 216/2004-012-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANKLIM COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 217/2005-019-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO FACCIOLLA  
AGRAVADO : ALMIRA MEDALHA LOPES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO  
AGRAVADO : SARKIS TECIDOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 221/2005-016-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARI GERMANO CITTON  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 223/2006-007-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CLEBER GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 225/2005-101-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIENE ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO  
 AGRAVADO : SUELI DALVI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 229/2005-102-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR  
 AGRAVADO : NILVIO BISPO CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA  
 AGRAVADO : GILDA ÁVILA DA COSTA & CIA. LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que não tem instrumento de mandato anexado aos presentes autos. Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 230/2006-008-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
 AGRAVADO : CLOTILDES CARDOSO CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA GOULART

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2005-043-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE MORAES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTE-LHO  
 AGRAVADO : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpra às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 237/2005-010-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAERCIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO : UNIMED DE RIO CLARO/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 241/2004-411-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
 AGRAVADO : AURI BENDER DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NER-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 241/2005-101-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ DE NAZARÉ DOCE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. AROLDINO DENIS MAGALHÃES SILVA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006. **Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 242/2006-001-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORTOSCHOLL PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PÉS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
 AGRAVADO : PERLA MARQUES VIEIRA PACHECO GAGANA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 255/2005-094-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GRACE VANSAN DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ausência de informação referente à data da publicação na certidão de fl. 89 torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Acrescente-se, ainda, que a referida certidão de publicação, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, é inválida, pois não possui a assinatura de quem a subscreveu.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 258/2005-013-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÉDINA MARIA FERNANDES  
 AGRAVADO : MICHEL FABRÍCIO BARBOSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 258/2005-015-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO : GUILHERME GALHARDE NETO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 261/2006-005-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÓBSON SILVA GOIS  
ADVOGADA : DRA. NEUCILENE SARAIVA FIGUEREDO CARVALHO  
AGRAVADO : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 269/2004-003-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
AGRAVADO : JEDIEL AMORIM PEREIRA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.**

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 283/2005-069-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEI GERALDO DAMASCENO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
AGRAVADO : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/7/2006, terminando o prazo recursal em 14/7/2006. O recurso foi interposto mediante fac-símile corretamente em 14/7/2006, todavia o prazo para oferecer o original findou em 15/7/2006, data não respeitada, pois foi protocolado a destempo em 24/7/2006, o que atrai a incidência da súmula nº 387 desta Corte, a saber:

"Súmula nº 387 - RECURSO.FAC SÍMILE.LEI Nº 9.800/1999. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1) - Res. 129/2005- DJ 20.04.2005

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex - OJ nº 194- Inserida em 08.11. 2000 )

II- A contagem do quinquêndio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ-nº 337-primeira parte - DJ 04.05.2004 )

III- Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao " dies a quo ", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. ( ex -OJ-nº 337 - " in fine " - DJ 04.05.2004 )"

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 284/2005-172-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS  
AGRAVADO : BERINEIDE MARIA DE ARAÚJO CONSTRUÇÕES - ME  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 287/2005-007-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZW ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO  
AGRAVADO : VALDEMAR FERNANDES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 292/2004-121-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TORRES  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 315/2005-133-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL  
 AGRAVADO : GILMAR CARVALHO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 316/2005-013-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINCOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS  
 AGRAVADO : ADOLFO SCHABERLE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 320/2006-059-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAGDA REJANE DE ALBUQUERQUE SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
 AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA CO-MUNIDADE - CNEC  
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA JUCÁ SANTOS LESSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 321/2005-135-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : HAMILTON TAVARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/9/2006, terminando o prazo recursal em 22/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 338/2005-121-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA  
 AGRAVADO : AMARILDO PEDROSO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: procuração do advogado do agravante, procuração do advogado do agravado, acórdão regional e sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 343/2005-262-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 AGRAVADO : MEMORIAL PLAN CONVÊNIO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 AGRAVADO : MARCELO DIAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HONORATO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 344/2006-001-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
 AGRAVADO : MÁRCIO JOÃO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 357/2005-103-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
 AGRAVADO : FRANCISCO HÉLIO ASSUNÇÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 364/2005-331-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 AGRAVADO : ANNA PAULA SIMÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 372/2005-005-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTORO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 379/2006-008-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO APARECIDO VIANA  
 ADVOGADA : DRA. ELOISE CASTRO CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

**A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios,** necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 389/2004-002-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
AGRAVADO : PAULO RICARDO MACHADO SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CORNETET ROSSATO  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 394/2005-041-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRA-TA S.A.  
ADVOGADO : DR. REGIS JORGE JÚNIOR  
AGRAVADO : JEAN DA SILVA MEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RAMIRES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2005-013-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO : ARIIVALDO DEFENDI E OUTRA  
AGRAVADO : ANA LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos (fls. 34/36) e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 406/2005-001-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO  
AGRAVADO : GIVANILDO MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2005-013-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA  
ADVOGADO : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS  
AGRAVADO : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.  
AGRAVADO : LUCAS DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 410/2005-271-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : MARIA LECILDA LUCENA DO NASCIMENTO MENDES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 411/2005-009-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES JUCÁ DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA  
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 422/2006-001-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : DORIVAL DE SOUSA FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Na certidão de fl. 118, verifica-se que o despacho agravado, exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do regional de origem, possui duas folhas. Entretanto, apenas a cópia da primeira folha foi trasladada.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 426/2004-054-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

Firmado por assinatura digital em 24/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROC. Nº TST-AIRR - 431/2004-191-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SALGADO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 431/2005-103-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBIO CORVELLO NICETTI  
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
 AGRAVADO : CERÂMICA SB LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade do processamento do agravo de instrumento nos autos originais em face da revogação dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST pelo Ato GDGCJ-CP nº 162 de 28/4/2003.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 431/2005-103-04-41.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBIO CORVELLO NICETTI  
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
 AGRAVADO : CERÂMICA SB LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se o presente agravo de instrumento é originário da petição de fax (fls. 2/3), cuja peça original encontra-se juntada no Processo nº TST-AIRR-431/2005-103-04-40.9. Portanto, determino a juntada de todas as peças destes autos naquele processo. Em consequência, proceda-se a baixa nos registros deste Tribunal Superior do Trabalho do Processo nº TST-AIRR-431/2005-103-04-41.1.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Classificação e Atuação de Processos - SSCECAP, para o cumprimento do despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 455/2004-751-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DINEZ MARIA GOTARDO  
 ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
 Presidente



Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 517/2005-281-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES  
AGRAVADO : SANDRA TEREZINHA BORGES  
ADVOGADO : DR. FABIANE FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-135-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SERAFIM  
ADVOGADA : DRA. AYLZA MARIA BARBALHO LEAL  
AGRAVADO : R&R ARTEFAROS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão e o despacho agravado também não foi assinado.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destanda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 528/2005-004-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAT AEROTAXI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO  
AGRAVADO : WENDEL OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 533/2005-101-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA RAMOS  
AGRAVADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA CURSINO  
ADVOGADO : DR. AFONSO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos-sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 584/2005-044-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES  
AGRAVADO : LEDA MARTA ROQUE ALVES NAVES  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 590/2005-531-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DA COSTA SILVINO  
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL FARROUPILHA - AFF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 600/2004-371-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30-5-2006, terminando o prazo recursal em 7-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 28-6-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 620/2005-142-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : LÚCIA ELENA RAPATONI COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição (fls. 697/698), necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 624/2004-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS  
AGRAVADO : DULCINÉA GOMES LEONARDO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 627/2005-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEANDRO PIMENTEL DOS SANTOS LEMOS  
ADVOGADO : DR. OCÉLIO FERREIRA GOMES  
AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS  
AGRAVADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 638/2005-015-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA  
AGRAVADO : NEILE AMBRÓSIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VIAÇÃO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES  
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 644/2005-004-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA BRAGA LOUZADA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE CUIABÁ E REGIÃO - STETT/CR  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 645/2004-033-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
AGRAVADO : ALDIR JORGE MONTENEGRO  
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 655/2005-024-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLACIR TOMÉ BATTISTI  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA NUNES ALMEIDA  
AGRAVADO : CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ALEXANDRE DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 667/2004-022-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
AGRAVADO : DILSON CARLOS KLEINHANS  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Neste caso, verifica-se que **apesar de a agravante ter providenciado o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, a certidão encontra-se sem a respectiva data da publicação. A ausência da data torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.**

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 668/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE  
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
 AGRAVADO : NIVALDO NUNES DIAS  
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 669/2005-046-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE  
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
 AGRAVADO : JOSÉ SERAFIM FILHO  
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 679/2005-104-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILTON DONISETE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. THAYS JUSTINO DE LIMA  
 AGRAVADO : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 686/2005-054-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVI-MENTACÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO - SINTRAMEGS  
 ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO  
 AGRAVADOS : SUPERMERCADO PETRI LTDA. - ME E OUTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 694/2005-006-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
 AGRAVADO : ELTON LEOCÁDIO CAMPELO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, in casu, a cópia do depósito recursal (fls. 673) é totalmente ilegível, sendo impossível aferir-se os dados nela apostos, o que afasta sua utilidade para a análise do preenchimento de pressuposto de ausência de deserção do recurso de revista.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 697/2005-013-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVIO TAVARES DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 702/2005-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILVAN PINHEIROS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 709/2004-192-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA  
 AGRAVADO : EDSON BORBA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 713/2005-079-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 718/2005-001-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GILDELSO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fábio de Albuquerque Machado, recebeu poderes de advogado, Dr. Paulo Collier de Mendonça, que não tem instrumento de mandato nos autos. Consoante se extrai da fl. 191, a procuração anexada ao processo está incompleta.

A ausência de regular procuração do advogado substabelecete torna inválido o substabelecimento de fl. 192, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpra ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 727/2005-066-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALVES COSTA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM  
AGRAVADO : JOSÉ CRISTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudence do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 733/2004-026-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CALDERONI  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CHAGAS  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 747/2005-086-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO BROCATTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 748/2005-046-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : CÁTIA SILENE DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA  
AGRAVADO : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIÇÃO LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 750/2005-012-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA  
AGRAVADO : ALEX JEOVÁ MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenou a reclamada ao pagamento das custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00. Entretanto, a agravante não providenciou o traslado do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peças que se mostram indispensáveis para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos extrínsecos do recurso.

A exigência do traslado das referidas peças decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 760/2006-006-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH MOREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MOURÃO DE CARVALHO  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 761/2004-009-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AÇÃO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
 AGRAVADO : ALVANICE DOS SANTOS LEÃO  
 ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 787/2005-002-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZEU CORDEIRO GOMES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA BORGES MOURA  
 AGRAVADO : WAGNER LUIS NUNES RONDON  
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA  
 AGRAVADO : CAGB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 793/2005-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
 AGRAVADO : WEYDSON CABRAL RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 799/2005-015-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELSO ROVEDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 810/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE  
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
 AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS FOLHO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 811/2005-004-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA  
 AGRAVADO : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Registre-se, ainda, que, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), não se aplica o entendimento da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Nº 134, que admite a apresentação de documentos em fotocópia não autenticada apenas quanto às pessoas jurídicas de direito público.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 815/2005-065-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO TRANS-ROCHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA  
 AGRAVADO : DANILO BRETAS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 819/2005-003-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não foi colacionada também as certidões de publicação dos acórdãos regionais referentes ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios. Tal peça é essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista, visto que o despacho agravado não informa a data de publicação dos referidos acórdãos.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do

equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
 AGRAVADO : RAIMUNDO AGENOR DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-921-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA  
 AGRAVADO : MANOEL BASÍLIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.



A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 822/2005-037-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CRUZ  
 AGRAVADA : LAURA ALVES ROBERTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 832/2005-006-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS  
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA  
 AGRAVADO : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 833/2005-109-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO GELLER  
 AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO CORREA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 838/2005-087-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO REIS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 844/2005-121-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO : LILIANE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 850/2005-111-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMALTEC S.A.  
 ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA  
 AGRAVADO : EDNO DE ABREU FILHO  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 854/2005-005-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ  
AGRAVADO : SEVERINO ARMANDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LINS E SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 855/2004-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ  
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 855/2005-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ ATAÍDE FILHO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA  
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 870/2004-003-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS  
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MEIRELES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 881/2005-102-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES  
AGRAVADO : GILSON LÚCIO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente



















O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1394/2004-022-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA  
AGRAVADO : NOELMA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELLICERI REBELLATO  
AGRAVADO : TEXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2005-008-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ROBSON MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO  
AGRAVADO : VITÓRIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado VITÓRIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2005-008-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITÓRIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ROBSON MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado (CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A - CELPA), peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1438/2005-004-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
ADVOGADO : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1454/2005-109-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OUTGRAF LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : BRASIL MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1464/2004-056-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WANDERLÍRIO FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1468/2005-129-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUILHERME BERNARDES  
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI  
AGRAVADO : VENÍCIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/8/2006, terminando o prazo recursal em 8/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1506/2004-381-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR  
AGRAVADO : GETÚLIO IOHAN  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1522/2004-462-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANA  
AGRAVADO : TEREZINHA ALONSO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1544/2005-004-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
AGRAVADO : MARIA MARGARETE CAVALCANTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1562/2005-002-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOISÉS DA SILVA CAMPOVILA  
ADVOGADO : DR. LINCOLN CÉZAR M. GODOENG COSTA  
AGRAVADO : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças PROCESSUAIS que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças PROCESSUAIS é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à PROCURAÇÃO e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)





**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que **a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado**. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1792/2005-005-24-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TOBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO  
AGRAVADO : FERNANDA FARIAS NOGUEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

**A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios**, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1810/2004-006-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HAMILTON ÁLVARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS  
AGRAVADO : TECON SALVADOR S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1871/2004-024-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MACÊDO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS  
AGRAVADO : CAETANA MARIA CARDEAL PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1876/2005-060-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1888/2005-002-24-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO  
AGRAVADO : CARLOS PEREIRA MARINHO  
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1898/2004-003-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. GISELLE DAUSSEN CAPELLA  
AGRAVADO : HELENA ESSER DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui PROCedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1967/2005-010-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GESULINO SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/08/2006, terminando o prazo recursal em 05/09/2006. O recurso foi apresentado somente em 06/09/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2005-101-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAIR FERREIRA MARINHO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
AGRAVADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao PROCessamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e PROCurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2004-008-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHA/ES  
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER  
AGRAVADO : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE SOUZA COSTA COLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se PROCessa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação PROCessual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido PROCesso legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver PROCessado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei PROCessual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2002/2004-076-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES  
AGRAVADA : SUELI RODRIGUES PEIXINHO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao PROCessamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2034/2005-109-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES  
AGRAVADO : JOÉRCIO BATISTA MELO  
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA  
AGRAVADO : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui PROCedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2035/2005-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE PAULA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças PROCessuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças PROCessuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à PROCuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que a declaração de autenticidade das peças recursais (fl. 30) encontra-se sem assinatura. Assim, o advogado subscritor da declaração não assumiu nenhuma responsabilidade pessoal exigida no artigo 544, § 1º, do CPC e item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2057/2005-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.  
<!ID844034-28>

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2080/2005-101-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVO FLORESTAL ABAETÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
AGRAVADO : ROSIVALDO MARQUES PEREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2122/2004-018-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO : CESAR TACCONI  
ADVOGADO : DR. ALFREDO PINTO XAVIER

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2467/2005-812-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ÁLVARO AUGUSTO ALMEIDA DE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES  
**AGRAVADO** : MIGUEL RAMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2531/2005-052-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROSEMARY FERREIRA MARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS  
**AGRAVADO** : ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE  
**AGRAVADO** : BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia do acórdão regional que julgou o agravo de petição e a sua respectiva certidão de publicação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como a decisão atacada pelo recurso, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2553/2005-812-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RODRIGO NOGUEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2777/2004-044-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
**AGRAVADO** : BAR E LANCHONETE CANTINHO DA SOFIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Consta apenas a primeira folha da respectiva decisão, consoante se infere à fl. 54.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2824/2005-022-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES  
**AGRAVADO** : VACIR PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CATUNDA NUNES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2961/2004-661-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÔNIA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA KHATER BRITO  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3245/2005-232-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIS DORNELES FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4002/2005-039-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON KRAMER  
ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

**Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.**

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

<!ID844034-30>

PROC. Nº TST-AIRR - 4060/2005-005-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

**A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento,** a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4239/2005-434-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VECENTE BRANDINE  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5192/2005-004-22-40.3TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



**PROC. Nº TST-AIRR - 22074/2004-016-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GAVA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING  
 AGRAVADO : CÉZAR TAVARES  
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que as peças colacionadas não foram autenticadas e que, nos autos, não há declaração de autenticidade nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 24979/2004-013-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JACILDO SOUZA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 26028/2004-003-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA  
 ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
 AGRAVADO : PAULO GILSON VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 29837/2004-012-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO SARAIVA HERCULANO  
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
 AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 30461/2005-004-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO : DERMÍLSON TAVARES NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ALENCAR OMENA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 34120/2004-006-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM  
 AGRAVADO : ARNÓBIO MOREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 79009/2005-678-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS  
AGRAVADO : PAULO FLAK & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMAURI PAULO CONSTANTINI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 79023/2005-872-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS  
AGRAVADO : LAMINAÇÃO DE PNEUS MANDAGUARI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON ÁLVARES LOPES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-164912/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE  
PROCURADOR : DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA  
REQUERIDOS : ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS

#### DESPACHO

1. Citem-se os Requeridos nominados à fl. 1052, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a pretensão deduzida pela Autora, remetendo-se-lhes cópia da petição inicial, bem assim dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-676.893/00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDA : LECY RIBEIRO MOTA  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE VITÓRIA/ES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes, em 10 dias, se têm interesse no prosseguimento do feito uma vez que, de todo o contexto da tramitação do processo, emerge que a lide está afeta tão-somente à garantia de emprego, decorrente de lei eleitoral, que, dado o lapso de tempo, possivelmente já exauriu totalmente seus efeitos.

O silêncio implicará extinção sumária do processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-176714/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : SINDICATO DOS ARMADORES DA NAVEGAÇÃO INTERIOR DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL  
ADVOGADO : DR. MANOEL RAMALHO CAMPÊLO  
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR

#### DESPACHO

O Sindicato dos Armadores da Navegação Interior dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - SINDARSUL requer a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo DC-934/2006-000-04-00.3.

Para a regularização do processo é necessário que o subscritor da inicial instrua devidamente o processo, juntando **cópia autenticada das seguintes peças: sentença normativa, recurso ordinário, despacho positivo de admissibilidade do recurso e comprovante do pagamento de custas**, e, nos termos do art. 830 da CLT, providencie a autenticação da procuração de fl. 16.

Ante o exposto, **concedo** ao requerente o prazo de dez dias para que regularize o processo, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-792.308/01.4 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : SALVADOR FONSECA DE JESUS  
ADVOGADOS : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA, DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA











Portanto, **indefiro** o pedido liminar.  
Em razão do julgamento do processo principal, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-175.936/2006-000-00-00.7**

AUTORA : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA  
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO  
D E S P A C H O

**Defiro** o pedido de dilação do prazo para juntada de peças autenticadas à ação cautelar, tendo em vista os motivos alegados pela Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à aludida juntada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e §3º).

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2006.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-175995/2006-000-00-00-4**

AUTORES : JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RR-225/2002-033-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : MIRELA COVINO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Junte-se.  
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.  
3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
4. Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1/1999-019-04-41.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA  
AGRAVADO : DE SEGURANÇA SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.  
Após, conclusos.  
Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-109/2003-906-06-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 127, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da incidência das Súmula nos 266 e 297 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada às fls. 135-141.  
Processo não submetido a parecer do Ministério Público.  
A decisão regional julgando o agravo de petição do reclamante-exequente, deu-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os depósitos efetuados.

No recurso de revista a reclamada pretendeu demonstrar que essa decisão violou o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com efeito, a aferição de eventual ofensa ao referido dispositivo constitucional dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em debate, conforme jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF que assim se posicionou:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. (STF-AGRAV-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/2000)".

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2006.  
MINISTRO vieira de mello filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-137/2002-070-01-40.4 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : MAURÍCIO CÂMARA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 688/689, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista".

O Eg. Primeiro Regional manteve a r. sentença ao argumento de que o Reclamante não era detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, porquanto titular de emprego público regido pela CLT e contratado por sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, inciso II, da Constituição Federal, resultando, assim, válida a dispensa pela empresa sucessora (fls. 537/540).

Mediante recurso de revista, o Reclamante postulou a declaração de procedência do pedido inicial de reintegração no emprego, embasando-se, para tanto, na ausência de motivação do ato de dispensa.

Fundamenta suas razões em afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o d. Colegiado regional, ao considerar válida a dispensa imotivada do Autor e entender que o Reclamante não detém a estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e com a Súmula nº 390, item II, ambas do TST, de seguintes teores:

"247. Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

"390. (...)  
II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólume o dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2006.  
joão oreste dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-153/2005-016-06-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNANBUCO)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : REGINA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA  
AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pela segunda-reclamada, União, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.  
Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 82-83), opinando pela manutenção da decisão impugnada.

Com efeito, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário e do recurso de revista, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do apelo em comento, impossibilitando o julgamento do instrumento.

Resalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Note-se ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão na diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 24 de novembro de 2006.  
MINISTRO vieira de mello filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-197/2003-014-08-02.2**

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
AGRAVADA : SÍLVIA MARGARETH SOUZA CHAVES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 09, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista, às fls. 124-130, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido recurso, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2006.  
MINISTRO vieira de mello filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-00208-2000-112-15-00-3**

AGRAVANTE : CONDINÉ AGRO PASTORIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA  
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JÚNIOR APARECIDO MARINHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 374, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do agravante. Isto, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 15/07/02 (segunda-feira), iniciando-se o prazo em 16/07/02 e findando-se em 23/07/02 (terça-feira), conforme certidão às fls. 367. Contudo, o agravante protocolizou o recurso de revista apenas em 24/07/02, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 368.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isto, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 24 de novembro de 2006.  
MINISTRO vieira de mello filho  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-216/2005-055-19-40.7**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO  
AGRAVADA : FÁTIMA CRISTINA DE LIMA















**DESPACHO**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo reclamado - BANCO ITAÚ S/A - às fls. 648-649, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-43.798/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : AGNER OLIVEIRA DA SILVA MELO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DESPACHO**

O Reclamante interpôs Agravo (fls. 132-136) à decisão monocrática de fl. 120, mediante a qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Contudo, o Reclamante, por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.103/2004-3, juntada à fl. 122, requereu a desistência do agravo de instrumento, tendo em vista o acordo firmado com o Reclamado.

Verificado que a subscritora da petição em referência possui poderes para tanto (fls. 14 e 22), **homologo**, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que proceda à baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-632451/2000.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ALVES  
 ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE COMO REQUER. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PRAZO LEGAL. BRASÍLIA, 16/10/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR

PROCESSO : RR - 738762/2001.6 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : RAULITO LUIZ DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO (S) : DRS. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 01 de dezembro de 2006

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**PROC. Nº TST-RR-85751/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO DA ROSA NUNES  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DESPACHO**

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 876/1987-043-15-41.0  
 EMBARGANTE : HUGO DE OLIVEIRA REIS  
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGANTE : HUGO DE OLIVEIRA REIS  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
 PROCESSO : E-AIRR - 1135/1994-004-16-40.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR DR(A) : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES  
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE JESUS LOPES PORTELA  
 ADVOGADO DR(A) : CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 PROCESSO : E-RR - 1470/1996-018-09-40.5  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : HOINA DE OLIVEIRA FONSECA  
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 29247/1997-651-09-42.2  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : HORST ARMIN ENGELHARDT  
 ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
 PROCESSO : E-RR - 202/1998-021-04-00.3  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
 PROCURADOR DR(A) : LEANDRO DA CUNHA E SILVA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO ANDRADE FERNANDES  
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 PROCESSO : E-RR - 1577/1998-006-17-00.7  
 EMBARGANTE : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 97/2000-002-17-00.9  
 EMBARGANTE : NARA NASCIMENTO DE JESUS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 685024/2000.9  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : IVAN BARTOLOMEU DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : HUDSON RESEDÁ  
 PROCESSO : E-RR - 1744/2001-002-01-00.8  
 EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MELO RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 PROCESSO : E-RR - 2926/2001-052-02-00.7  
 EMBARGANTE : LUIS CARLOS BERNARDI  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : WALMAR ANGELI  
 PROCESSO : E-RR - 770874/2001.1  
 EMBARGANTE : OSCAR HELENO DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR - 782366/2001.7  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR DR(A) : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 PROCESSO : E-RR - 805437/2001.1  
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ARNALDO RIBEIRO GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 PROCESSO : E-AIRR - 815/2002-442-02-40.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 EMBARGADO(A) : ANAILDO ALVES LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES  
 PROCESSO : E-AIRR - 868/2002-010-09-40.2  
 EMBARGANTE : JUÇARA DO ROCIO IZYCKI  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
 PROCESSO : E-AIRR - 1721/2002-902-02-40.7  
 EMBARGANTE : ENOQUE DOMINGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TAVARES  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA VIVIANE BASILIO  
 PROCESSO : E-AIRR - 2166/2002-076-02-40.3  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
 PROCESSO : E-RR - 3106/2002-900-04-00.7  
 EMBARGANTE : LAURO ENNINGER  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 EMBARGANTE : LAURO ENNINGER  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 33872/2002-900-09-00.9  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : RUBENS DOMINGUES SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : DEINY RAIZEL DA CRUZ  
 PROCESSO : E-RR - 54433/2002-900-11-00.9  
 EMBARGANTE : GETÚLIO GEBER  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : GETÚLIO GEBER  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 60992/2002-900-09-00.9  
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARTINELLI JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO SERPA SILVÉRIO  
 PROCESSO : E-RR - 67776/2002-900-11-00.3  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMP)  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : RODOLFO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 763/2003-661-09-40.6  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 EMBARGADO(A) : DORIVAL MEDINA CAPEL  
 ADVOGADO DR(A) : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM



PROCESSO : E-ED-RR - 887/2003-031-01-40.4  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WOSTON MOURA DA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON  
 PROCESSO : E-RR - 1257/2003-051-11-00.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 PROCESSO : E-RR - 1520/2003-051-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA BATISTA  
 ADVOGADO DR(A) : RANDESON MELO DE AGUIAR  
 PROCESSO : E-AIRR - 16128/2003-011-09-40.5  
 EMBARGANTE : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 PROCESSO : E-RR - 18762/2003-006-11-00.1  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO DO PEIXE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DOMINGOS ZAHLUTH LINS  
 EMBARGADO(A) : NOEME PUCU DO CARMO  
 ADVOGADO DR(A) : DARLANY GABRIEL HAUACHE  
 PROCESSO : E-RR - 83484/2003-900-04-00.7  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ARI FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA  
 PROCESSO : E-RR - 84710/2003-900-04-00.7  
 EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 EMBARGADO(A) : NELSI JUVER DAMASCENO  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 85300/2003-900-04-00.3  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CARLOS MATHIAS  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROTTENFUSSER  
 PROCESSO : E-RR - 89345/2003-900-04-00.7  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR DR(A) : DANIEL AMARAL BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : AMADOR SEZENANDO LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA  
 PROCESSO : E-RR - 194/2004-051-11-00.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : GONÇALO BELO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 215/2004-020-10-00.2  
 EMBARGANTE : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 PROCESSO : E-AIRR - 301/2004-026-05-40.5  
 EMBARGANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ÊNIO GALARÇA LIMA  
 EMBARGANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : GILTON FÉLIX LISA  
 EMBARGADO(A) : ALICAN OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : ALICAN OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-RR - 359/2004-051-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 437/2004-911-11-00.2  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CABRAL REZENDE JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

PROCESSO : E-ED-AIRR - 997/2004-003-18-40.5  
 EMBARGANTE : M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS  
 EMBARGADO(A) : PEDRO NERES DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DOS REIS  
 PROCESSO : E-AIRR - 1342/2004-002-19-40.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR DR(A) : ALUÍSIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
 EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1634/2004-053-15-40.0  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 13947/2004-012-09-40.8  
 EMBARGANTE : GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 586/2005-112-03-40.1  
 EMBARGANTE : DIMAS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 64/2005-004-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDÍSIO ALVES MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 PROCESSO : RR - 173/2003-101-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 PROCESSO : AIRR - 244/2005-143-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO  
 PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-41.5 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-2

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 545/2004-005-16-41.0 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 642/2005-007-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : JENIDALVA SILVA DE CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE

PROCESSO : AIRR - 837/2003-014-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BONACORSE CARMONA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR - 926/2003-064-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

PROCESSO : RR - 975/2004-002-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DO PRADO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

PROCESSO : RR - 1212/2003-001-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MÁRIO VIANA MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 1366/2002-202-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS

ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE ROTHFUCHS

RECORRIDO(S) : JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS

PROCESSO : RR - 1400/2003-073-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RABELLO CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

PROCESSO : RR - 1560/2002-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ MELO LIMA NETO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1809/2004-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1832/2003-021-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUSTER  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
RECORRIDO(S) : MONY BANK & TRUST COMPANY OF THE AMERICAS, LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO CAMARGO VEIRANO  
RECORRIDO(S) : MONY INTERNATIONAL HOLDINGS, INC.  
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPELO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 8964/2000-006-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR - 12500/2000-016-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL

PROCESSO : RR - 25974/2000-015-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ISRAEL BERNARDINO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR - 611481/1999.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611480/1999-0

RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO MARTELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE DOCKHORN WEFFORT

Brasília, 01 de dezembro de 2006

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 64/2005-004-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EDÍSIO ALVES MAIA  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 173/2003-101-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 244/2005-143-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-41.5 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-2

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 545/2004-005-16-41.0 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 642/2005-007-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : JENIDALVA SILVA DE CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE

PROCESSO : AIRR - 837/2003-014-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BONACORSE CARMONA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR - 926/2003-064-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

PROCESSO : RR - 975/2004-002-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DO PRADO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

PROCESSO : RR - 1212/2003-001-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIANA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 1366/2002-202-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1366/2002-8

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS

ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE ROTHFUCHS  
RECORRIDO(S) : JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS

PROCESSO : RR - 1400/2003-073-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RABELLO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

PROCESSO : RR - 1560/2002-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ MELO LIMA NETO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1809/2004-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1832/2003-021-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUSTER  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
RECORRIDO(S) : MONY BANK & TRUST COMPANY OF THE AMERICAS, LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO CAMARGO VEIRANO  
RECORRIDO(S) : MONY INTERNATIONAL HOLDINGS, INC.  
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPELO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 8964/2000-006-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR - 12500/2000-016-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL

PROCESSO : RR - 25974/2000-015-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ISRAEL BERNARDINO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR - 611481/1999.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611480/1999-0

RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO MARTELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE DOCKHORN WEFFORT

Brasília, 01 de dezembro de 2006

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma







































































**PROC. Nº TST-AIRR-1643/2002-014-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : CÉSAR LOPES MARCONDES  
**ADVOGADO** : ADEMAR PEREIRA  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**AGRAVADA** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl.736, negou seguimento ao recurso de revista da União por óbice da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.2/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula 331, contrariedade à OJ 85 da SDI-I (atual Súmula 363) desta Corte, afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º da CLT, 2º, 5º, II, XXII, LV, 37, caput, II, da CF bem como divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão à fl.740). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls.743/744, pelo desprovimento do agravo. É o relatório.

**DECIDO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 721/726, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada.

Na revista (fls.729/734), a reclamada sustenta afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, caput, II, XXI, §6º, da Constituição Federal. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331/TST à União.

Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em afronta ao art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial bem como não se referiu ao tema INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331/TST, de sorte que a invocação dessas violações somente no agravo traduz manifesta inoção recursal, o que desobriga esta Corte Superior de enfrentar esses fundamentos.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou individualizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, a alegação de violação ao art. 37, XXI, da CF e de contrariedade à referida Súmula.

No mesmo sentido quanto à violação ao art. 5º, II da Constituição Federal, em face do caráter genérico dessa norma, que só admite violação de forma indireta.

Improperável a alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 363/TST visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

Também restou observado o art.37, caput, da CF, pois a condenação de órgão da Administração Pública indireta que se beneficia de serviços prestados segue os princípios que norteiam a Administração.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado Luiz ronan neves koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1644/2004-015-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)  
**ADVOGADO** : MARCELO GIR GOMES  
**AGRAVADO** : TIAGO AUGUSTO ROMÃO BARBOSA  
**ADVOGADA** : CARLA BORGES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 149).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 10 e 145), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à minguada de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1645/2004-441-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SAULO EDUARDO GAMA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.210/212, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não atendidas as exigências do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.24/44, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.216/231.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido****1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

O acórdão regional concluiu:

**"Tendo o autor ajuizado ação, perante a Justiça Federal, e nesse foro ter obtido o reconhecimento de seu direito ao recebimento de diferenças de depósitos do FGTS em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da implantação, pelo Governo Federal, dos planos econômicos denominados Verão e Collor, tem-se como conclusão lógica que a prescrição biennial de que trata a Constituição Federal deve ser contada da data do trânsito em julgado daquela ação, dado que ali nasceu o direito de ação do autor em face da reclamada, quanto à indenização de 40% sobre aquelas diferenças. "Data venia" do entendimento esposado na r. sentença de origem, o prazo biennial de prescrição, a partir da extinção do contrato não pode ser aplicado ao presente caso, em que, apesar de decorrente do contrato, o direito nasceu após a rescisão.**

O reclamante não tem razão, entretanto, em afirmar que a prescrição deve ser contada da data em que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito das diferenças em sua conta vinculada, vez que esse ato decorreu de simples execução da decisão proferida pela Mma. Justiça Comum Federal. Por essas razões, mantenho a extinção do processo, com julgamento do mérito, em decorrência da prescrição, uma vez que a r. decisão transitou em julgado em 08.04.02 (fl.39) e a presente ação foi interposta somente em agosto de 2004, portanto, quando já ultrapassado o prazo de prescrição fixado pela Constituição Federal. (fls.184/185)

Sustenta o recorrente, em síntese, que a hipótese tratada nos autos é completamente diversa da situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Aduz que os trabalhadores não poderiam se socorrer da edição de Lei Complementar, tendo em vista que as ações judiciais perante a Justiça Federal Comum ainda estavam em trâmite dentro do biênio prescricional de que trata a referida lei. Indica jurisprudência para o confronto de teses.

A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em agosto de 2004, após o biênio definido pela indigitada Orientação Jurisprudencial, encontra-se prescrita o seu direito à verba vindicada.

**NEGO seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado Luiz ronan neves koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1666/2001-301-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADA** : MARINETE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADA** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta e contra-razões às fls. 101/109.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**  
**TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que a agravante não juntou aos autos procuração com a outorga de poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dr. Carla Caminha Tarouco.

Ressalte-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1692/2003-038-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO  
**NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**ADVOGADA** : NIVALDO PESSINI  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS ZAGARE  
**ADVOGADO** : MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem Contraminuta (Certidão fl.120)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE**

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1697/2004-095-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO** : IVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUIZ JORGE GRELLMANN  
**AGRAVADA** : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl.107, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das Súmulas 331 e 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.04/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado quanto à aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, não se pronunciando quanto à condenação subsidiária.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, alegando que o art. 896, § 5º, da CLT somente autoriza a denegação do recurso de revista nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação

Sem contraminuta (fl.110). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RI/TST. É o relatório.

**DECIDO**

**1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO À REVISTA**

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

**2.MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

Na revista, a reclamada alega que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT não são exigíveis do responsável subsidiário, apontando violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.



A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de propor ação de regresso contra a empresa prestadora de serviços, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece.** (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

Dessa forma, é inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, porquanto não houve violação ao devido processo legal, ou por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à contrariedade à Súmula 363 desta Corte, que trata da nulidade do contrato quando o servidor público for contratado sem a prévia aprovação em concurso público, não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1698/2005-331-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : ETEVALDO NASARENO PIONER**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER**  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Os subscritores do agravo de instrumento, advogados STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA, ARLENE DA SILVA ZAMBE-NEDETTI e FERNANDO BITTENCOURT CORRÊA, não collocaram instrumentos procuratórios a legitimar suas respectivas atuações nos presentes autos, eis que não integram o rol dos outorgados a fls. 22, 28 e 74.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação dos signatários do apelo em audiência (vide ata a fls. 21).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1705/2004-095-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**  
**ADVOGADA : RUBIA MARA CAMANA**  
**AGRAVADO : AUCEU MACHADO COSTA**  
**ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN**  
**AGRAVADA : ENPRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl.138, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das Súmulas 331 e 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.04/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, alegando que o art. 896, § 5º, da CLT somente autoriza a denegação do recurso de revista nos casos de intempetividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação

Sem contramínuta (fl.141). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

**1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO À REVISTA**

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

**Rejeito.**

**2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 101/111, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados.

Na revista (fls.113/122), a reclamada alega afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que não pode responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações da empresa prestadora de serviços, já que esta foi contratada por meio de licitação.

A decisão do Regional encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte, restando indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afasta-se, em conseqüência, a alegação de divergência jurisprudencial, em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que não houve tese, na decisão regional acerca do conteúdo do art. 37, XXI, da CF, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST.

**2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E DE 40% SOBRE O FGTS.**

Na revista, a reclamada alega que por ser integrante da administração pública indireta não pode ser responsabilizada pelas penalidades supracitadas, apontando violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. Compreende, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 477 e 467 da CLT bem como as relativas ao FGTS, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, é inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT, e pela sua inespecificidade.

Quanto à contrariedade à Súmula 363 desta Corte, que trata da nulidade do contrato quando o servidor público for contratado sem prévia aprovação em concurso público, não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1730/2000-052-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA.**  
**ADVOGADO : SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO**  
**AGRAVADA : CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADA : ADILSON GUERCHE**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.30), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contramínuta às fls. 33/35.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRASLADO DEFICIENTE**

Como se desprende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16 de 05 de outubro de 2000 deste Tribunal.

Registre-se que embora a agravante tenha juntado aos autos a decisão de fls.17/20, estranha aos autos, e tenha atestado a sua autenticidade, verifica-se que se encontra sem a assinatura de seu prolator, o que a torna inexistente juridicamente.

Assim, à míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1797/2002-040-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT**  
**AGRAVADA : VANDA DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO**  
**AGRAVADA : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, do TST.

No recurso de revista, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO alegou violação ao artigo 5º, II, da CF. Aduziu, no mínimo, não poder ser responsabilizada pela verbas rescisórias, máxima multa cominada pelo art. 477 da CLT.

Em suas razões de agravo renova as arguições postas na revista, acenando, ainda, com extrapolação de competência no trancamento do seu apelo.

Pois bem.

Ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a Juíza Presidente do TRT da 2ª Região apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT.

Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiouosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Portanto, contrariamente ao afirmado pela recorrente, não houve avanço de competência por parte do Juízo de admissibilidade.

Não há, pois, qualquer irregularidade na conduta do Juízo de admissibilidade.

No tocante à responsabilidade subsidiária, tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000 .

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa do artigo 477 da CLT, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDI1 é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólume o dispositivo constitucional invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1812/2004-003-21-41.6TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
**ADVOGADO : GILBERTO NICOLA CASSILA**  
**AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS MOURA**  
**ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**  
**AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 137).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que o despacho denegatório juntado à fl. 125 encontra-se incompleto.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1865/2005-008-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLEVERSON MATOS BARBOSA  
**ADVOGADA** : CLEUSA FERREIRA DE ASSIS  
**AGRAVADO** : SLM DROGARIA E COMÉRCIO LT-  
 DA.  
**ADVOGADO** : MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEI-  
 DA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.60/63, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta apresentada às fls.69/83

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.46/59, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.64), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1874/2005-012-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE  
 GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : ROȘANA CRISTINA MENDONÇA DA-  
 MIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADOS** : CARMELÚCIA RODRIGUES DE OLI-  
 VEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : REGINA RODRIGUES ARANTES  
 CENTENO

## D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls. 122/123, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/8, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 129/136 e contra-razões às fls. 138/143. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

**Decido.**

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS.**

Os agravados argüem em contraminuta o não-conhecimento do agravo de instrumento porque não foram trasladados os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas.

Na forma da OJ 217 da SDI-I desta Corte "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos."

Rejeito.

**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 113/121, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com fundamento no art. 19-A da Lei 8.036/90 e na Súmula 363 desta Corte, violou o art. 37, II, §2º, da Constituição Federal bem como contrariou a Súmula 363/TST. Traz arestos ao confronto de teses.

Aduz, ainda, que a Reclamante Carmelúcia era ocupante de cargo em comissão não tendo direito aos depósitos do FGTS, afirmando que não há que se falar em depósitos do FGTS antes da reedição da Súmula 363/TST.

O Regional, pelo acórdão de fls.105/111, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao dispositivo constitucional supracitado, nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte. No mesmo sentido quanto à divergência jurisprudencial, incidindo o art. 896, §4º, da CLT.

Por outro lado, o Regional, ao deferir o pedido de depósitos de FGTS à Reclamante Carmelúcia, esclareceu que esta não exerceu cargo em comissão.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1880/2003-242-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ RIBEIRO SOARES  
**AGRAVADA** : GEISA FERREIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 88/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 84), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1887/2004-006-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E  
 ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA  
**AGRAVADO** : ALBANI PEREIRA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA TOKOSIMA  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE TRABALHO PA-  
 RA A CONSERVAÇÃO DO SOLO,  
 MEIO AMBIENTE, DESENVOLVI-  
 MENTO AGRÍCOLA E SILVICULTU-  
 RA - COTRADASP  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCI-  
 MENTO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional emprestou parcial provimento ao ordinário obreiro para reconhecer a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou violação aos artigos 5º, II, da CF e 71, §1º da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos para confronto de teses.

Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1926/2004-037-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FLÁVIO BARBOSA COSTA  
**ADVOGADO** : EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RODRIGO VENTIN SANCHES  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇAL-  
 VES  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. E OU-  
 TRA  
**ADVOGADO** : SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 105/107.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, ficando prejudicada a análise do mérito (fl.175).

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1984/2003-019-02-40.5 TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO BERNARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE  
 FRANÇA  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO  
 MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADA** : JOSELITA MARIA DA SILVA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 53/55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela ausência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e por incidência da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 61/65 e contra-razões às fls. 67/71.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de 74/75, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

**Decido.**

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas das peças essenciais trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).



Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Além disso, o agravante não juntou aos autos as razões do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se que há, apenas, a petição enviada pela internet (fls. 51/52). Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1988/2005-061-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : WILSON DE PAULA RICCI.**  
**ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-  
LA**  
**AGRAVADO : ECHLIN DO BRASIL S.A - INDÚ-  
STRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : PAULO VICENTE SERPENTINO**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Com contraminuta às fls. 130/132 e contra-razões às fls. 133/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 110) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 124) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe o OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1999/2003-010-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ELIANA SCHENTEN CECCATO**  
**ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO**  
**PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO  
ERENHA**

**D E C I S Ã O**  
**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 15º Regional emprestando provimento ao recurso ordinário da municipalidade, reformou a r. sentença de primeiro grau, assentando ser o salário mínimo a base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional de insalubridade, com fulcro no art. 192 da CLT, máxime considerando a inexistência de comprovação nos autos de percebimento de salário profissional pela obreira, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte.

Inconformada, a obreira interpõe recurso de revista, apontando, contrariedade à Súmula de nº 17 e ofensa aos artigos 5, caput e 7º, IV da CF.

Pois bem.

Por algum tempo, o TST esteve silente acerca da controvérsia, principalmente, em face da existência de decisão do STF no sentido da incidência da remuneração como base de cálculo para o referido adicional.

Contudo, em julgamento recente, ao qual me curvo, ocorrido em 5/5/2005, o Tribunal Pleno resolveu a controvérsia, na medida em que decidiu "por unanimidade: I - manter a Súmula 228 nos termos em que se encontra" (certidão de julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5).

Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, a qual prevê o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Outrossim, consigno que o artigo 7º, IV, da CF proibe a vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, mas não como parâmetro para base de cálculo do adicional referido. Nesta esteira de entendimento os precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma; Ags. 177.959 (AgRg)-MG, relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528 (AgRg)-MG, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido. (Ac. 2ª Turma; RE 230688 AgR / SP; relator Min. Carlos Velloso, in DJU de 02.08.02).

Por fim, havendo o acórdão recorrido definido pela inaplicabilidade da Súmula 17, o enfrentamento da tese recursal de que a reclamante percebia salário fixado por lei municipal demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Ilesos, portanto, os dispositivos constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2010/2003-243-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA**  
**AGRAVADO : GERSON ALMEIDA ROCHA**  
**ADVOGADO : ALZIRA AS SILVA MOURA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.88/89, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem Contraminuta. Certidão (fl.53)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.67/73, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.88), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2020/2003-038-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES**  
**ADVOGADA : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RO-  
DRIGUES**  
**AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
**ADVOGADA : MARIA ANTONIETTA MASCARO**  
**AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 59/61, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem Contraminuta (fl. 71-v).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 52, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

" **No mérito, entendo que a SPTRANS não terceirizou serviços nem se aproveitou da contratação de empresas prestadoras de serviço, a gerar responsabilidade subsidiária em débitos de terceiros. A SPTRANS age, isso sim, como administradora e fiscalizadora do sistema de transporte que a Prefeitura permite às empresas explorar em forma de concessão. Em tal condição, não aufera lucros, nem se beneficia do trabalho prestado pelos empregados das empresas concessionárias, não sendo responsável por nenhum valor que reste devido em contratos de trabalho." (fl. 52)**

Em sede de recurso de revista, fls. 54/58, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto social a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante, não se tratando de simples gestora do transporte público da capital.

Aponta como violados o §1 do art. 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 2º, IV, da Lei 8987/95, e contrariedade a Súmula 331, IV, do TST.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da ementa transcrita:

"**EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"**

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 336 da SDI-1 desta Corte. Restam também superados os arestos transcritos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2022/2001-361-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ**  
**AGRAVADO : BRAZ ESMERIERY**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/24.

Contraminuta à fl. 201. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 168/169).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE** - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de conseqüência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2031/2003-041-02-40.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** RODRIGO VENTIN SANCHES  
**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-PRO-CURADOR**  
**AGRAVADO :** KELTON EDUARDO FERREIRA  
**ADVOGADO :** MARCIO CLEBER TREVISANO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Contra a decisão da Presidência do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 47/48), o Reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/04).

Sem contraminuta (fl. 49-verso).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 54/54, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

**Decido.**

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 32/34, não conheceu da remessa ex officio, por não se tratar da hipótese legal, nem tampouco do apelo voluntário, por intempestivo.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face dos pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT para sua admissibilidade, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou mesmo jurisprudência conflitante com a tese adotada no acórdão regional.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2041/2003-003-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTES :** GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO :** JOSÉ ACÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO :** AÍLTON MEDEIROS NUNES  
**ADVOGADO :** JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformadas, as agravantes acima nomeadas, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls.120/121), interpuseram agravo de instrumento às fls.1/6.

Alegam que seu recurso não está deserto na medida em que ao interpor o recurso ordinário depositaram o valor de R\$4.401,76 e, quando da interposição do recurso de revista, complementaram o valor do depósito, atingindo o valor exigido de R\$9.356,25.

Contraminuta às fls. 127/130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

**DESERÇÃO**

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 20.000,00 (fls.70/71) Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76(fl.89), inferior à condenação fixada.

Quando da interposição do recurso de revista cabia às agravantes efetuarem o depósito que garantisse o valor total da condenação ou então o depósito do valor de R\$9.356,25, que correspondia à importância do depósito recursal referente ao recurso de revista à época. As recorrentes, no entanto, limitaram-se em depositar a quantia de R\$4.954,49 (fl.119), inferior ao fixado no ATO.GP 173/05.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2051/2002-063-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA :** MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADA :** DROGARIA PENHA DE FRANÇA LTDA.  
**ADVOGADO :** JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Contraminuta às fls.338/340.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA APÓCRIFOS**

A agravante juntou aos autos as cópias do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls.319/321) e do despacho denegatório do recurso de revista (fls.332/334) sem assinatura, sendo considerados inexistentes juridicamente.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2055/2003-421-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO :** BENEDITO ALBINO SOBRINHO  
**ADVOGADO :** JORGE ROBERTO DA CRUZ  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 1ª região, às fls. 88/89, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade da revista nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.93/94. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista somente se viabiliza por violação a dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula desta Corte. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

Na revista (fls.72/87) a reclamada alega violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 92 do Código Civil bem como traz arrestos ao confronto de teses.

Ressalte-se que quanto a este tema o Regional não se pronunciou, não havendo o devido questionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Na revista a reclamada alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, alegando que inexistiu previsão legal de pagamento da multa fundiária sobre um valor que não foi depositado na conta vinculada do FGTS. Aduz, ainda, que o pagamento da multa fundiária foi realizado conforme a lei vigente à época. Sustenta violação aos arts. 6º, §1º, da LICC e 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e 159 do Código Civil. Traz arrestos ao confronto de teses.

A Eg. Corte Regional assim se posicionou:

**"Outrossim, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estende a todos os empregados o direito às diferenças decorrentes dos expurgos verificados na correção dos depósitos do FGTS.**

A hipótese subme-se na moldura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do C. TST..." (fl.69)

O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte, não restando configurada violação ao art. 5º, II, da CF, que deve ser indireta por ofensa à norma infraconstitucional, o que não se compatibiliza com a revista no procedimento sumaríssimo, até mesmo porque estão sendo observados os dispositivos de nosso ordenamento jurídico, especialmente a legislação que trata do FGTS

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2094/2003-043-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** JOSÉ EDUARDO COSTA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO :** TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP  
**ADVOGADA :** JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 110/111, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice da OJ. 344 da SDI-I, do TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 115/120 e contra-razões às fls. 121/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pelo acórdão de fls. 64/67, acolheu a prescrição e declarou extinto o processo. Assim restou consignado no acórdão:

**"Assim, resguardado meu entendimento pessoal, pacificada se encontra a controvérsia e sumulado o entendimento, considerando-se como início da prescrição, no que se refere aos expurgos inflacionários, a data da publicação da Lei Complementar 110/01.**

Por todo o exposto, e considerando que a distribuição da presente ação deu-se em 11/09/2003, qualquer que fosse o termo inicial da prescrição - do término do contrato de trabalho ou da edição da referida lei complementar - estaria prescrito o direito pleiteado."

Na revista, como também no agravo, o reclamante aponta violação aos arts. 125, 131, 135 e 199, inciso I, do Código Civil. Afirma ser "correto o entendimento de que teve início, a partir do momento em que é feita a adesão ao acordo proposto pelo órgão gestor, o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa fundiária." (fl. 106). Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Na hipótese, consoante asseverado no despacho agravado, não houve ajuizamento de ação na Justiça Federal, apenas adesão ao acordo proposto pela CEF.

Assim, o termo inicial da prescrição a ser aplicado é aquele previsto na primeira parte do verbete em comento, qual seja, 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/01. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11.09.2003, portanto, após o biênio legal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, correta a prescrição declarada na origem e confirmada pelo Regional. No que tange à alegação de ofensa aos artigos arts. 125, 131, 135 e 199, inciso I, do Código Civil, não há que se falar em violação tendo em vista que não têm pertinência com a matéria, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte através da OJ 344 da SDI-I/TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, incidindo o entendimento contido na Súmula 333/TST.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2133/2005-070-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SALUSTIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA :** TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA  
**AGRAVADA :** GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO :** ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 2ª região, às fls. 159/160, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice da OJ 344 da SDI-I desta Corte.



Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, reiterando seu inconformismo quanto à extinção do processo com julgamento do mérito.

Contramínuta e contra-razões às fls.164/174. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 138/142, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, assim consignando:

"Assim, considerando o referido termo inicial do prazo prescricional, sequer incidente à hipótese o único fato devolvido ("...prescrição...a partir do depósito..."). Então, atentando para a época da distribuição da ação (1/9/2005), e embora por diverso fundamento, culmina prescrita a ação."(fl.141)

Na revista (fls.145/158) o reclamante afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deve ser contado a partir do depósito das diferenças na sua conta vinculada. Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso dos autos, extrai-se do acórdão (fl.141) que a reclamação foi ajuizada em 01/09/2005, ou seja, mais de dois anos após a edição da LC nº 110/01. Não se configurou, portanto, a violação ao art. 7º, XXIX, da CF.

Ressalte-se que nos termos do art. 896, §6º, da CLT, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado Luiz ronan neves koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2137/2001-093-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO**  
**AGRAVADO : EUGENIO VILA KEPPLER**  
**ADVOGADO : DR. THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (acórdão regional e respectiva certidão de publicação), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2155/2002-008-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ROSENEIDE CARLOS DUARTE**  
**ADVOGADO : FÁBIO PARREIRA MARQUES**  
**AGRAVADOS : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**  
**ADVOGADO : VIVIAN HOSSNE DE GODOY**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 87), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contramínuta às fls. 108/110.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 118, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

**SÚMULA 218/TST**

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2165/2002-432-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**PROCURADOR : AGENOR FELIZ DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : MARCOS PAULO DA SILVA**  
**ADVOGADO : EDUARDO DELLAROVERA**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 48/49, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por aplicação das Súmulas 221 e 296/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/04, no qual repete as mesmas alegações do recurso de revista.

Sem contramínuta (fl. 51-verso). O d. Ministério Público do trabalho, pelo Parecer de fl. 54, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

**Decido.**

O Eg. Regional, pelo acórdão de fl. 37, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, assim fundamentando a decisão:

**"O autor sofreu três punições - uma advertência, uma suspensão e a dispensa por justa causa -, mas o empregador apontou apenas duas infrações disciplinares para justificar as penalidades.**

Dai que não merece censura a conclusão do MM. Juízo de origem, acompanhada pelo ilustre representante do Ministério Público, segundo a qual a dispensa por justa causa tratou-se de punição aplicada em duplicidade ou sem qualquer outro motivo.

**Não resta dúvida de que o empregador abusou de seu poder disciplinar, motivo pelo qual deve ser afastada a justa causa e confirmado o direito ao pagamento das verbas rescisórias que foram postuladas no pedido."**

Em sede de recurso de revista o reclamado sustenta que "apesar de todas as provas encartadas nos autos, p E. Juízo de primeira instância, estranhamente, entendeu pelo julgamento da procedência parcial da Reclamatória, desprezando sistematicamente todas as provas documentais levadas à apreciação.

De maneira mais estranha ainda a Respeitável decisão de segunda instância houve por promover a manutenção da sentença monocrática, mantendo a condenação do Município ao pagamento das indevidas verbas." (fl. 47). Aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O que se verifica das razões do agravo é que o agravante é absolutamente silente em relação aos fundamentos jurídicos do despacho, repetindo as razões contidas na revista, não merecendo conhecimento o apelo por desfundamentado. Nesse contexto, tem inteira aplicação a Súmula 422 do TST.

Consoante prevê o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Isto porque, o objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Logo, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos.

Neste passo valioso citar o seguinte Precedente:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece."** (AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

Ante o exposto, com espeque na Súmula 422 do TST, nego seguimento ao agravo por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2218/2003-315-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA**  
**AGRAVADA : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA**  
**ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO**

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, mantendo a r. sentença de origem quanto à nulidade da obrigação estabelecida em norma coletiva no sentido de cobrar contribuição fixada em assembléia geral também dos empregados não-associados (fls. 180/183 e 196/199).

No recurso de revista (fls. 201/219), o sindicato alegou, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, apontou violação dos artigos 7º, VI, XXVI e 8º, "caput", III, IV, V e VI da Constituição Federal; 513, "e", e 872, da CLT; 81 e 82, do CCB, arguições de mérito renovadas em sede de agravo de instrumento, acrescidas da ofensa ao artigo 8º, VI, 462, 511, 611, 613, 614, 617, § 2º, 766 da CLT, 515 do CPC, 5º, XXXV e XXXVI da CF.

Pois bem.

Inicialmente, assinalo que as violações legais que acompanharam a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não foram renovadas no agravo de instrumento, logo, tenho que o agravante conformou-se com o despacho presidencial denegatório da revista quanto ao tema. Além disso, registro que somente as teses apontadas na revista é que desafiam apreciação, não ensejando, por conseguinte, análise de conteúdo invocado somente no agravo de instrumento, por configurarem inovação indevida.

No mérito, observo que o acórdão regional foi exarado em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da leitura do Precedente Normativo do TST Nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Anoto, por oportuno, a inexistência de dispositivo legal ou constitucional que determine expressamente que a contribuição assistencial seja descontada de empregado não-sindicalizado. Ao revés, o artigo 545 do Estatuto Consolidado veda ao empregador, a exceção das contribuições sindicais, instituídas por lei e de natureza legal e tributária, o desconto em folha de pagamento de seus empregados, razão porque indevida a referida contribuição sindical.

A seu turno, consigno que, em que pese a relevância dispensada a empregados e empregadores na condução de seus interesses, forçoso ressaltar que tais disposições coletivas não podem ofender à Constituição da República, que salvaguarda, expressamente, no artigo 8º, V, a liberdade que tem o empregado de filiar-se ao sindicato da categoria que o representa, não podendo arcar com contribuições sindicais às quais não deu sequer adesão tácita, vez que não associado a entidade sindical.

Inclúmes, portanto, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2219/2003-068-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CRISPIM**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN**  
**AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH**  
**AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.**

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela São Paulo Transporte S.A.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada o afirmado a fls. 102 pelo juízo de admissibilidade regional - o recurso é tempestivo (fls. 193/194) - à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 193 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 85), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBAR-GOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAI RR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Não atendida tal exigência, portanto, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2220/2002-262-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.**  
**ADVOGADA : SANDRA GARCIA MOREIRA**  
**AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA**  
**ADVOGADO : HANS SPRINGER DA SILVA**

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contra - Razões às fls.48/53).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes à sua advogada, não se configurando também a hipótese de mandato tácito, a teor da Súmula 164 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** o agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2266/2003-431-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.**  
**ADVOGADO : ADILSON J. J. PEREIRA**  
**AGRAVADO : ROBERTO BARTOLOMEU BERKES**  
**ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls.183/191. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA**

A Presidência do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que o recurso de revista está sem assinatura.

Em seu agravo de instrumento a reclamada alega que, nos termos do art. 13 do CPC, tal vício poderia ter sido sanado, sustentando violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

Como se depreende dos autos, o recurso de revista às fls. 162/168, não veio assinado incidindo a OJ 120 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois ao Regional é permitido emitir juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem que com tal decisão esteja violando o referido preceito constitucional.

Quanto ao art. 13 do CPC, inviável a sua aplicação na fase recursal nos termos da Súmula 383 desta Corte.

Ressalte-se que aresto do STJ não viabiliza nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2313/2003-053-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.**  
**ADVOGADA : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES**  
**AGRAVADO : JAIRO LUIZ WEBER**  
**ADVOGADA : DR. CLEDS FERNANDA BRANDÃO**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.**  
**AGRAVADA : ALFA ENGENHARIA LTDA.**  
**AGRAVADA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**  
**AGRAVADA : NET CAMPINAS LTDA.**  
**AGRAVADA : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA**

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que: "AUTENTICACÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. (DJU de 11.8.2003). Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 142 (certidão de publicação da decisão denegatória), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (parte conclusiva do despacho de admissibilidade), vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2313/2003-053-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**  
**ADVOGADA : DR. ELLEN COELHO VIGNINI**  
**AGRAVADO : JAIRO LUIZ WEBER**  
**ADVOGADA : DR. CLEDS FERNANDA BRANDÃO**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA**  
**AGRAVADA : ALFA ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI**  
**AGRAVADA : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.**  
**AGRAVADA : NET CAMPINAS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÜLLER BORGES**  
**AGRAVADA : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA**

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A sexta reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que: "AUTENTICACÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. (DJU de 11.8.2003). Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 179 (certidão de publicação da decisão denegatória), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), vez que se tratam de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2384/2003-072-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA LEITE IRMÃO**  
**ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES**  
**AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA**  
**AGRAVADA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS**

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A São Paulo Transportes S.A. apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

De início registro que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a ilegalidade apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC). Ilesos os dispositivos constitucionais reputados violados.

Quanto ao tema de fundo, consignando o Regional que a São Paulo Transporte não se beneficiou direta ou indiretamente dos serviços prestados pelo autor, efetivamente não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).



Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente realizada pelo TST, além de superados eventuais arestos divergentes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2457/2004-037-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO GRASS GUEDES**  
**AGRAVADA : RUTH REGIANA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**  
**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento, eis que configurado óbice da Súmula de nº 126 desta Corte.

Todavia, constatando a respectiva irregularidade de representação e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

No caso, observo que as cópias das procurações outorgadas aos advogados da agravada, os quais substabeleceram poderes aos subscritores do recurso de revista, peças essenciais, não vieram na sua inteireza, eis que não trasladados os respectivos versos (vide fls. 68 e 77) e, por tal razão, mitigadas em sua essência, restando comprometido os instrumentos delas derivados.

Por outro lado não há que se falar em mandato tácito visto não ter havido atuação dos referidos patronos em audiência, conforme atas a fls. 75 e 212.

Assim, nos termos da Súmula de nº 164 do TST, a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor de recurso importa inexistência do ato jurídico, não produzindo efeitos.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, pelas razões já asseveradas.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da SBD11: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não vulnera o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento tendo em vista a patente deficiência de instrumentação, consistente no traslado incompleto da procuração outorgada ao advogado da própria parte agravante." (E-AIRR - 847/2004-087-03-40.7, publicado no DJU de 01/9/2006, Relator Ministro João Oreste Dalazen)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2576/2003-075-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE**  
**AGRAVADO : VALDEVINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIARDI**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença de origem que não reconheceu a prescrição relativa a retensão de recolhimentos do FGTS, observada a prescrição bienal para o ajuizamento da ação, com fulcro na Súmula de nº 362 desta Corte.

No recurso de revista, o reclamado forte na incidência da prescrição quinquenal, apresentou arestos para comprovar divergência.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses postas na revista, inovando quanto a alegação de ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da CF.

Pois bem.

Decidindo o Regional em conformidade estrita com entendimento consolidado nesta Corte - Súmula de nº 362, ("É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho"), impõe-se ratificar o deliberado.

Assim, tenho que as arguições do agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, conforme inteligência da Súmula nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Por fim, anoto não merecer análise a alegação de maltrato ao inciso XXIX do art. 7º da CF, ante sua flagrante inovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2643/2002-011-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.**  
**ADVOGADA : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE**  
**AGRAVADO : PAULO GOMES DE MARINS**  
**ADVOGADO : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBO-SA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem Contraminuta (fl. 101-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST..

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.80/83), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 98/99) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2686/2003-073-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA**  
**AGRAVADA : SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A.**  
**ADVOGADA : SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON**  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.153/154, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls.02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls.158/160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

**1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fls.124/126, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

A ação fora ajuizada além dos marcos fixados no artigo 7º da Constituição Federal, em 21 de novembro de 2003. Contudo, não é absoluto essa interpretação.

**No caso em análise, o nascimento do direito coincide com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Federal, reconhecendo a complementação dos depósitos do FGTS. Conforme documentos juntados com a exordial, este se dera em 20 de fevereiro de 2001 (fl. 40).**

Se não existisse ação específica, o nascimento do direito incidiria com a vigência da Lei Complementar 110/2001.

**Ajuizada a ação em 21 de novembro de 2003, pela exegese que adoto, consumara-se a prescrição, por qualquer dos critérios estabelecidos."**

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Alega que o direito à complementação da indenização por dispensa imotivada somente nasce após o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do obreiro por determinação judicial.

Afirma também que não se aplica ao caso a OJ nº 344/TST, visto que o recorrente moveu ação, obtendo êxito, antes da edição da referida lei e em face da CEF.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."**

Como no acórdão recorrido a informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 21.11.2003, deve ser confirmada a prescrição declarada. Isto porque, o trânsito em julgado da decisão em trâmite na Justiça Federal, como esclareceu o Regional com base nos documentos juntados com a exordial, ocorreu em 20/02/2001 e a lei referida teve sua publicação em 30/06/2001.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tanto em relação ao trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal quanto da publicação da Lei 110/01, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional, o que também afasta a possibilidade de conhecimento da revista por dissenso, a teor da Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

**PROC. Nº TST-2689/2005-466-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : PACELLI CORDEIRO BARROSO**  
**ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA**  
**AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A**  
**ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 161/163, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 167/174 e Contra - Razões às 175/189.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e violação da legislação federal, e contrariedade à Súmula 252 do STJ.

**1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fls. 140/142, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição argüida, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Na revista o reclamante sustenta afronta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, alegando que o prazo prescricional tem início com os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Dessa forma, como o Regional esclareceu que a data do ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 15/08/2005 (fl. 141), encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, eis que ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar 110/01. Ainda que se considere o trânsito em julgado de decisão da ação na Justiça Federal, que ocorreu em 25/06/2003, consoante acórdão, também incidiria a prescrição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Inviável a revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2792/2004-056-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GERALDO FERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-  
 LA  
**AGRAVADO** : BICICLETAS MONARK S/A  
**ADVOGADA** : LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 158/159, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, em razão da prescrição.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Aduz que não se trata de aplicação da OJ. 344 da SDI-1/TST, pois o recorrente moveu ação ordinária contra a CEF, o qual obteve êxito e que somente a partir da data do efetivo depósito é que se iniciou a contagem do prazo prescricional.

Contraminuta às fls. 163/166 e contra-razões às fls. 167/173.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 138/141, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição nuclear da ação. Assim restou consignado no acórdão:

"A responsabilidade pela integralidade da multa, correspondente aos depósitos de FGTS, devidos à época da dispensa, é exclusiva do empregador e nasce do ato deste, ao dispensar o reclamante sem justa causa. Destarte, nasce o direito de ação com a dispensa, que, no presente processo ocorreu em 13.02.1997, mais de sete anos antes do ajuizamento da presente ação em 07.12.2004. Observe-se que a Lei Complementar não criou qualquer direito aos trabalhadores, mas, apenas, estabeleceu meios para reparar os direitos violados em decorrência dos planos econômicos elaborados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata de lei retroativa, mas de definição de direito preexistente, sem ofensa à Magna Carta, que proíbe aquele feito. Ainda que se tratasse de lei superveniente à propositura da ação, aplicável à hipótese, vez que definiu situação pretérita, relatada na inicial do presente processo, estabelecendo os índices de reparação dos prejuízos. Como quer que seja, entretanto, a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, fulmina todo o contrato de trabalho, se a ação trabalhista não for ajuizada nos dois anos contados da respectiva extinção."

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal.

Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal em 14.11.2002 (fl. 159) e o ajuizamento da ação em 07.12.2004 (fl. 140), não há como ser afastada a prescrição.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

**Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2793/2001-020-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO  
**ESTADUAL - IAMSPE**

**PROCURADOR** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**Agravado** : CÉLIA APARECIDA DA SILVA ALVES

**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.19/29, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta apresentada às fls. 122/129.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.36, opinando pelo não conhecimento do Agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 17/18, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.30), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2866/2003-036-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALEX APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. LUCINETE FARIA  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADA** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro mantendo o entendimento esposado na sentença de origem quanto à inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., porquanto não caracterizada a terceirização, nem a figura do tomador de serviços.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, com base em ocorrência de dissenso pretoriano e acenando com violação aos artigos 30, V, 37, § 6º e 173 § 1º, todos da Constituição Federal.

O recurso teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame, no qual o reclamante renova as teses anteriormente postas.

Pois bem.

Consignando o Regional ser a SÃO PAULO TRANSPORTE gestora do sistema de transporte coletivo municipal público, que não usufruiu os serviços prestados pelo autor, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se m harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).

Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam afastadas as alegadas violações e superados os arestos porventura divergentes à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, perquirir a extensão dos efeitos da revelia aplicada à segunda demandada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3013/2005-008-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : RODRÍGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADA** : VALÉRIA CYNTHIA MONTONI DA SILVA  
**ADVOGADA** : ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ  
**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls.61/62, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 363 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.68). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls.71/72, pelo conhecimento e desprovido do agravo de instrumento.

**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

O Reclamado, em suas razões de recurso de revista, às fls. 51/60, alega violação aos arts. 37, II, 7º, III e 25 da Constituição Federal, 6º, §§ 1º, 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil bem como a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41.

Argumenta que a Reclamante ingressou no serviço público após o advento da atual Constituição Federal sem submeter-se a concurso público, tratando-se de nulidade contratual que não gera quaisquer efeitos, inclusive quanto às parcelas relativas ao FGTS. Requer que os créditos relativos ao FGTS sejam limitados ao período de vigência da referida Medida Provisória. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional, pelo acórdão de fls.41/49, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte. No mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41.

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as Súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à violação aos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 3º da LICC e a alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, III e 25 da Constituição Federal, que tratam de hipótese diversa da dos autos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-3037/1990-005-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALUÍSIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Por meio do v. despacho a fls. 5 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/4, buscando o processamento do apelo.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 5 (certidão de publicação do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3045/2003-361-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FARO DE CASTRO  
**AGRAVADO** : JOÃO PEDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**D E C I S I O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 59), à minguada de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 292 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 44), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARCOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro 2006 (3ªf).  
**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3868/1999-243-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO BARROSO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA  
**D E C I S I O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Os subscritores do agravo de instrumento, advogados JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA e ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA, não colacionaram instrumento procuratório a legitimar suas atuações nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 25, 32, 55, 58 e 114.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação dos signatários do apelo em audiência (vide atas a fls. 26, 33, 44, 48 e 60).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa aberta de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).  
**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5113/2003-030-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**Agravado** : JOSÉ LUIZ  
**ADVOGADA** : CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA  
**D E C I S I O**

**D E C I S I O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 12ª Região, pela decisão de fls. 210/212, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo.

A agravante interpôs agravo de instrumento, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminita e contra-razões apresentadas às fls.241/257. A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

A Presidência do TRT da 12ª Região, pela decisão de fls. 210/212, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo.

Em seu agravo de instrumento a reclamada sustenta que os originais foram apresentados no prazo, afirmando que, conforme os arts. 184 do CPC e 775 da CLT, na contagem do quinquídio para apresentação dos originais exclui-se o dia do começo. Traz um aresto ao confronto de teses.

A agravante foi notificada do acórdão dos embargos de declaração em 02/02/2006, quinta-feira (fl.190), o prazo para recurso teve início em 03/02/2006 e findou-se em 10/02/2006 (sexta-feira) quando foi interposto recurso de revista, ou seja, no prazo legal. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais teve início em 11/02/2006 com término em 15/02/2006, porém a sua apresentação só ocorreu em 16/02/2006, ou seja, além do prazo legal.

Nesse sentido a Súmula 387, II e III, desta Corte:

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dias a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Como a decisão do Regional encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte, inviável a revista por violação de lei federal ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5176/2005-004-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTANTINO GOMES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**D E C I S I O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 22º Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo, mantendo a sentença de origem que indeferiu adicional respectivo (acórdão a fls. 101/102).

No recurso de revista (fls. 105/117), o reclamante insistiu na transitoriedade da transferência implementada e pugnou pela aplicação da OJSBDII de nº 113, ambas do c. TST, colacionando ainda arestos para confronto. No mais, requereu a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sua minuta de agravo (fls. 02/07), o obreiro renova as arguições postas na revista, exceto no que toca aos honorários advocatícios.

Assim, nos exatos limites postos no agravo de instrumento, prossigo. Ora, partindo-se da premissa fática estabelecida pelo Regional, de que "Pela análise dos documentos constantes nos autos, fls. 17, 18, 43/47 e ainda pelo depoimento do reclamante constata-se que a transferência efetivada tem natureza de definitividade, não se justificando, assim, o pagamento permanente de adicional respectivo" (fls. 102), a decisão revela-se em harmonia com a OJSBDII de nº 113 ("O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.")

Dessa forma, incide a Súmula de nº 333 como óbice ao processamento da revista, restando superados os arestos porventura divergentes, nos termos do art. 896, §4º, da CLT.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).  
**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13273/2002-004-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI DE LIMA CORRÊA  
**AGRAVADO** : EVERSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CASILLO  
**D E C I S I O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Contudo, limita-se o recorrente repetir *ipsis literis* as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac. SBDII., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

A minguada, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDII de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13733/2003-010-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADOS** : VILMAR WILBERTE  
**ADVOGADO** : RENATO CORDEIRO DA SILVA  
**D E C I S I O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.170, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/13, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Não foi ofertada contraminuta ao Agravo (fl. 174/182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS.

Postulou a reclamada que o tempo de intervalo intrajornada suprimido fosse remunerado apenas pelo adicional de 50%, excluindo-se o valor da hora também deferido em primeiro grau, porque já pago pela jornada normal. Requereu, também, a exclusão dos reflexos sobre outras verbas, dada a natureza indenizatória da parcela em comento.

A e. Corte Regional assim se posicionou:

"... o empregado tem direito ao pagamento normal do tempo trabalhado em inobservância ao repouso e alimentação, acrescido de adicional de pelo menos 50%. Observe-se que o direito ao pagamento da jornada normal não se confunde com o decorrente da inobservância ao intervalo intrajornada, porque configuram institutos diversos. Neste último caso paga-se o prejuízo causado ao empregado, que não desfrutou do devido repouso em prol de sua saúde física e mental. Portanto, é irrelevante haver extrapalamento ou não da jornada normal para o trabalhador fazer jus ao pagamento adicional pelo tempo de intervalo suprimido." (fls.141/142)

O recorrente invoca afronta ao art. 71, § 4º, da CLT. Aduz, em síntese, que referido dispositivo determina tão somente o pagamento do adicional de 50%, não fazendo menção que o adicional seria aplicado sobre o valor da hora. Alega serem descabidos os reflexos porque a parcela tem caráter nitidamente indenizatório, representando apenas uma punição ao empregador. Indica jurisprudência para o confronto de teses.

O acórdão encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 4º, da CLT.

A jurisprudência colacionada, a seu turno, esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

## 2 - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Postulou o reclamante, em pedido sucessivo, o deferimento como extras dos quinze minutos diários gastos na troca de uniforme.

O acórdão inseriu:

**"O tempo de quinze minutos sem registro no início e no final da jornada indicado na inicial, pelos que extrai do depoimento testemunhal, era destinado à troca de roupas e tal período, segundo entendimento que adoto, deve ser computado na jornada de trabalho sempre que evidencia imposição da ré para que referida troca ocorra no local de trabalho.**

Omissis...

**Embora a reclamada não vedasse expressamente o uso de uniforme ao longo do percurso para o trabalho, a atitude patronal de não permitir que se expusesse o logotipo da empresa acabava por inviabilizar tal prática, já que emblema constava até da calça.**

Com base em tais elementos, reconheço que o autor, além da jornada consignada nos cartões-ponto, encontrava-se à disposição da empregadora por mais 15 minutos diários, incluído início e final da jornada, tempo destinado a troca de uniforme.(fl.135)

O Apelo revisional está lastreado em dissenso pretoriano, colacionando arestos a fim de demonstrar conflito com a tese do julgado hostilizado.

A discussão acerca da questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, inviabilizando o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-13899/2004-013-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE : MACIEL VOLANTE**  
**ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO**  
**D E C I S Ã O**

#### RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

#### DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial, não veio na sua inteireza, eis que não trasladado o respectivo verso (vide fls. 17) e, por tal razão, mitigada em sua essência.

Relembro, por oportuno, que a indispensabilidade da peça "se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/6/2003) Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-19336/2002-006-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

**AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AN-TARCTICA DE MANAUS LTDA.**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL**  
**AGRAVADO : MANOEL DO SOCORRO DA SILVA**  
**ADVOGADO : BENEDITO CARLOS VALENTIM**

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls.498/499), interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Sustenta que seu recurso não pode ser considerado deserto, eis que não foi intimado para complementar o valor depositado nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, alegando contrariedade aos princípios do contraditório e da legalidade.

Contraminuta e contra-razões às fls.504/520.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

#### DESERÇÃO

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 1.500,00 (fl.429), tendo o Regional alterado o valor para R\$6.000,00 (fl.482). Quando da interposição do recurso de revista foi depositado o valor de R\$1.500,00(fl.495), inferior à quantia total fixada, não se verificando a complementação do valor que garantisse o total da condenação ou o valor do depósito para interposição do recurso de revista à época R\$9.356,25 (Ato.GP 173/05).

O entendimento deste Tribunal sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 128, I, é o seguinte:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O despacho denegatório da revista que declarou a sua deserção encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em ofensa a princípios constitucionais, pois não foi cumprido pressuposto absolutamente indispensável para conhecimento do recurso.

Ademais, não houve indicação de dispositivo constitucional violado nos termos da Súmula 221, I, desta Corte.

Quanto ao fato de não ter sido intimado para complementar o valor da condenação, ressalte-se que o depósito recursal deve ser comprovado quando da interposição do recurso. Incidência da Súmula 245/TST.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-71104/2004-001-09-41.5 TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ESPÍNOLA LEI-NIG**  
**ADVOGADO : DR. CARLEDES ELIAS DO CARMO**  
**AGRAVADO : GILMAR PIOVESAN**  
**ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI**  
**AGRAVADA : CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO JOÃO PAULO II LTDA.**  
**D E C I S Ã O**

#### RELATÓRIO

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

#### DECIDO

No recurso de revista, o terceiro embargante alegou violação aos **artigos 213, 596 e 649, IV, do CPC, 6º, da LICC e divergência jurisprudencial.**

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual a parte insiste no cabimento da revista, acenando ainda com ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF.

Pois bem.

Assinalo que a natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, àqueles insertos no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula de nº 266 desta Corte, ou seja, alegação de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se efetivamente desfundamentado o apelo, já que a ofensa constitucional suscitada apenas em sede de agravo de instrumento constitui flagrante inovação.

Nesse mesmo sentido decidiu a SBDI1, verbis: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/02/2006)

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-71256/2002-005-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE : EUCLIDES LOCATELLI**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB**  
**AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LOPES**  
**AGRAVADO : RESTAURANTE LA RECOLETA LT-DA.**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

#### DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Primeiramente, consigno que o despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Quanto ao mais, à exceção da matéria atinente aos honorários advocatícios, não renovada no agravo, repete ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf ).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-25/2003-301-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES**  
**AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE MELO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**  
**AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL**  
**LTDA.**

#### RELATÓRIO

ADVOGADO : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

A segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/15) ao despacho de fls. 18/20, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões pelo Autor, às fls. 201/203 e 204/207, respectivamente.



Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2 - Conhecimento

**Conheço** do Agravo, porque tempestivo (fls. 2 e 21), regularmente formado e subscrito por profissional habilitada (fls. 32/34).

## 3 - Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 156/165, complementado às fls. 178/181, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, mantendo, contudo, a sentença no tocante à sua responsabilização subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da primeira Ré.

A DERSA interpôs Recurso de Revista às fls. 184/195. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa aos artigos 5º, II, e 173, § 1º, III, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Indicou arestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova os argumentos. Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

Tal como consignado no acórdão regional, a Agravante usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante. Na condição de tomadora dos serviços, aplica-se a ela o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei).

O Tribunal Regional decidiu, portanto, em sintonia com o entendimento desta Corte.

A análise dos arestos colacionados encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c o 932), não havendo falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-102/2005-058-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ADAM BENEDITO MACHADO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR ROQUE  
**AGRAVADO** : FRANKS MÁRCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-180/1999-043-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
**AGRAVADO** : MARLI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 102/105, negou provimento ao Agravo de Petição do Município.

O Executado interpôs Recurso de Revista às fls. 107/109, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64, 39 da Lei nº 8.177/91 e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Havendo sido negado seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 111/112, o Município interpôs o presente Agravo de Instrumento, às fls. 2/6.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 119/120, pelo seu desprovimento.

## 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Conforme assinalado no despacho agravado, o Recurso de Revista, não vem instruído violação a dispositivo constitucional, desatendendo, assim, aos ditames das Súmulas nos 221, I, e 266 do TST e ao art. 896, § 2º, da CLT, que dispõe:

**"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."**

O recurso encontra-se, portanto, desfundamentado, não prosperando o apelo que visa a destrancá-lo.

## 3 - Conclusão

Com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-209/2005-655-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO  
**AGRAVADA** : SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BOFI  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 2/8, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, o juízo singular, pela sentença de fls. 61/71, fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as custas em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Ré realizou o depósito no valor de R\$ 4.648,13 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), conforme registra o r. despacho (fls. 130).

O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário, acresceu o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Ré demonstrou o recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de depósito recursal.

O Recurso de Revista está deserto, porquanto o depósito recursal de R\$ 4.648,13 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), somado à quantia efetuada quando da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não atingiu o valor da condenação, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No caso, aplica-se a Súmula nº 128, I, do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-111-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : GERALDA EPHIGENIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ  
**AGRAVADO** : RONAN LÚCIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA RESENDE  
**AGRAVADA** : CAF - INDUSTRIAL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-141-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LIAMARA SILVA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
**D E S P A C H O**

O subscritor do Agravo de Instrumento, enviado por intermédio do "e-DOC", Dr. Alexandre Melo Soares, não possui procuração nos autos.

Além disso, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, bem como trouxe cópia incompleta do Recurso de Revista e do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-092-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA  
**AGRAVADO** : GUILHERME DUTRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO  
**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento, uma vez que o único advogado que subscreve o apelo (fls. 70) não tem poderes para atuar em nome da Agravante.

Apesar de ter procuração às fls. 68, o Dr. Alexandre Sampaio da Matta substabeleceu, em 10 de janeiro de 2006 (fls. 161/162), sem reserva de poderes, na pessoa do Dr. Decilio Tristão Netto. Como o Agravo de Instrumento foi interposto apenas em 7 de abril de 2006 (fls. 2), o subscritor já não tinha poderes nos autos, não havendo nenhuma procuração posterior concedendo-lhe novos poderes.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-277/2003-906-06-41.0RT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.- BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADA** : MARIA EUNICE DA SILVA BAIÉ  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSON GALVÃO  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se o advogado substabelecido, às fls. 360/361, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, para que ratifique o pedido de desistência do recurso de fl.359, considerando que a petição não está assinada.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-001-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO BRAUN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Por meio da certidão de julgamento de fls. 99/100, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 102/121. Sustentou a prescrição da pretensão, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01, e aduziu que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e que não é responsável pelo pagamento das diferenças. Apontou afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 159 e 160 do Código Civil; contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 254 e 344 da SBDI-1; e divergência jurisprudencial.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, reitera as razões do Recurso denegado.

Sem contraminuta, consoante certidão de fls. 133-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A Corte de origem não se manifestou a respeito da prescrição bial, que tampouco foi argüida pela Reclamada em contra-razões ao Recurso Ordinário. É pacífico, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que "não se conhece de prescrição não argüida em instância ordinária", na forma da Súmula nº 153, que interpreta a disposição contida no art. 193 do Código Civil atual.

Ademais, acerca da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, que dispõe:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM

LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO XAVIER

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MEINBERG FRANCO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6, contra o despacho de fls. 135/136, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 20.784,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme sentença de fls. 75/76.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprovante juntado às fls. 95, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 118/120, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada não comprovou o pagamento de depósito recursal. Arbitrada a condenação em R\$ 20.784,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito o limite legal estabelecido pela tabela - àquela época, fixado em R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 128, item I, dispõe:

**"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

Ressalte-se que o fato de tratar-se de empresa em liquidação extrajudicial não afasta a necessidade de efetivação do depósito para fins recursais. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 86 desta Corte, in verbis:

**"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05**

**Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)" (grifei)**

Portanto, não merece processamento o Recurso de Revista, por ser deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-425/2005-105-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA

**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVAGANTES

## D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia do acórdão que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de sua publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-538/2004-002-22-40.3TRT - 22ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE

**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE CARVALHO LEITE

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

## D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-583/2005-015-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE

**AGRAVADO** : EDUARDO RÔMULO JORGE FERREIRA

**ADVOGADA** : DR.ª ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/30, contra o despacho de fls. 235/236, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme sentença de fls. 138/150.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme comprovante juntado às fls. 181, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 191/206, reduziu o valor arbitrado à condenação para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme comprovante às fls. 234. À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO. GP nº 173/05. Arbitrada a condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 128, item I, dispõe:

**"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

Ressalte-se que não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos preempatórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Portanto, não merece processamento o Recurso de Revista, por ser deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-683/2003-003-13-40.9RT - 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**AGRAVADO** : JOSÉ DOS SANTOS MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERRAZ DE MOURA

## D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o advogado substabelecido, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, à fl.616, para que ratifique o pedido de desistência do recurso de fl.615, considerando que a petição não está assinada.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-737/2005-002-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO

**AGRAVADA** : LEONINA MARIA DA FONSECA

**ADVOGADA** : DR.ª CLÁUDIA HÉLIDA ROCHA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 250/251, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não merece processamento.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se, por oportuno, que não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1/TST, que consigna a validade dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, porquanto a Ré é uma sociedade de economia mista.



Cumpra ressaltar que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-752/2002-019-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AGRAL - AGRÍCOLA ARACANGUÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARI SIMONE CAMPOS MARTINS  
**AGRAVADO** : LUIZ BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante não trasladou cópia do mandato da advogada do Agravado (Dra. Sueli Rosa Fernandes), que substabeleceu poderes, às fls. 150, ao subscritor da contraminuta e das contra-razões ao Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da cadeia procuratória. O traslado regular do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem, e o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade do apelo.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-774/2002-018-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RICARDO JORGE DIAS CARDIM  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA

**D E S P A C H O**

O presente Agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT.

Também inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Ademais, de acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-790/2003-023-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : PAULO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 68/73, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prejudicial de mérito de prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, condenar a Ré ao pagamento da referida parcela. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

As fls. 88/90, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 91/115. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 93, IX, da Constituição da República. Colacionou arestos à divergência.

Foi negado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 118/119.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/12, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 10 de junho de 2003 (fls. 13), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-ER-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infra-constitucional pertinente. No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-875/2005-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADA** : ANGELITA ALVES SANTOS PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a cópia da comprovação do depósito recursal, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-876/2002-034-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANK MICHAEL DELLAPERUTA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

O presente Agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT.

Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Também inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-015-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO L. NETO

**RECORRIDO** : ELCIO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/97 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão à referida parcela tem início com o trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal, que ocorreu em 6/10/2002, não havendo falar em prescrição da pretensão na hipótese. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

As fls. 102/104, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Ré.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 109/121. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República; 18, § 2º, 535, II, e 462 do CPC; 832 e 897-A da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 126/127.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/19, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 25), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal, que ocorreu em 6/10/2002 (fls. 94).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente. No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-965/2005-087-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TNT LOGISTICS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**AGRAVADO** : MANOEL PINHEIRO DA SILVA NETO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista original, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Na presente hipótese, a Reclamada interpôs Recurso de Revista por meio de fac-símile (fls 45/49) dentro do prazo de 8 (oito) dias da publicação do acórdão regional.

Contudo, o artigo 2º da lei nº 9.800/1999, que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, determina que o recurso original deve ser entregue em juízo até 5 (cinco) dias da data do término do prazo.

Assim, no caso em tela, revela-se indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista a cópia do recurso original. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-971/2003-023-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

**AGRAVADA** : FABIANA VASCONCELOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITENCOURT

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 137, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Em Agravo de Instrumento (fls. 1/8), a Ré sustenta a ausência de prejuízo a justificar o trancamento do Recurso de Revista, haja vista ser ínfima a quantia que não foi depositada. Aponta violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 249, 250 do CPC e 794 da CLT.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 142/146 e 147/151.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O juízo singular, pela sentença de fls. 53/60, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 83, depositou a quantia de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 93/95, complementado às fls. 113/114, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando interpôs Recurso de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 5.588,24 (cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Arbitrada a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito o limite legal exigido - àquela época, fixado em R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que dispõe:

"**É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atíngido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.**"

Não socorre a Reclamada o argumento de tratar-se de diferença ínfima, porquanto a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o seu entendimento no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos". In casu, para complementar o depósito recursal, ficou faltando a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). O Recurso de Revista está deserto.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.006/2003-512-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROBERTO TROMBINI

**ADVOGADO** : DR. ZOLAIR ZANCHI

**AGRAVADOS** : JOARES ROQUE ROVEDA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DA SILVA PINTO

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 258, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 3 de julho de 2006 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 4 de julho de 2006 (terça-feira) e encerrou-se em 11 de julho de 2006 (terça-feira). Entretanto, o apelo foi interposto, via fax, somente em 13 de julho de 2006 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2, não havendo comprovação de feriado local, na forma da Súmula nº 385 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.028/2003-022-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LICURGO L. NETO

**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS ANDIA

**ADVOGADA** : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/108, complementado às fls. 117/119, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a contagem do prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e afirmou a responsabilidade da Reclamada pelo seu pagamento.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 121/137. Aduziu que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Asseverou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX e 37, § 6º, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 11 da CLT; 867 e seguintes do CPC; 202 do Código Civil. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, em despacho de fls. 154/156. No Agravo de Instrumento de fls. 02/12, a Agravante renova as razões do apelo trancado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**



Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Quanto à prescrição, a Agravante sustenta que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.065/2003-061-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

AGRAVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MAIA MARTINS

AGRAVADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

1 - Relatório  
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/40, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmo a competência da Justiça do Trabalho, afastou a prejudicial de prescrição e entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 14/35. Aduziu as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Apontou violação aos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 109 da Constituição da República e 1.030 do Código Civil. Sustentou, ainda, a prescrição da pretensão e afirmou indevido o pagamento das diferenças. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 8º, 9º e 158 da CLT; 269, VI, do CPC; e 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colacionou arestos à divergência. No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, reitera as razões do Recurso denegado.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 85/87 e 88/90, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme registra o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.109/2002-035-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO : MAURO MENEZES

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SILVA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a cópia da comprovação do depósito recursal, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.132/2005-005-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2001-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA BARRAFARMA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSO RISSI

D E S P A C H O

Agravado de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/7, contra o despacho de fls. 13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a soma dos depósitos observou os valores para interposição do Recurso de Revista constantes na tabela disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Aduz, ainda, que a insuficiência do preparo poderia ser corrigida por meio da intimação do agravante para complementá-lo, não implicando deserção do recurso.

Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 128, resultado da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nos 139, 189 e 190 da SBDI-1, já pacificou o seguinte entendimento: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, para o regular preparo do recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o Recurso interposto.

Na presente hipótese, a sentença fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença trasladada às fls. 32/35.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprovante juntado às fls. 51, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 57/62, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada efetuou o depósito de R\$4.634,19 (quatro mil seiscientos e trinta e quatro centavos e dezenove centavos) (fls. 53), não alcançando o valor estipulado na sentença nem o integral do depósito recursal, que, à época, era de R\$8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Aduza-se, ainda, o princípio da celeridade processual, que justifica a fixação do depósito recursal como pressuposto objetivo de recorribilidade para evitar indiscriminada interposição de recursos. Evidencia-se, assim, a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.562/2005-030-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

1 - Relatório  
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 108/116, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Afirmo que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpôs Recurso de Revista, às fls. 126/144. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal. Apontou violação aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 95/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/13 renova as razões do apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 152/159 e 161/166.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A despeito de a jurisprudência desta Corte firmar-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1), na hipótese dos autos, não há registro da data em que houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ação junto à Justiça Federal.

O v. acórdão regional limitou-se a evidenciar as datas da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. A despeito da indicação de que o depósito dos valores na conta vinculada foi posterior à data da publicação da referida Lei Complementar, não restou evidenciado em que momento ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ação junto à Justiça Federal. Nesses termos, a modificação da decisão implicaria revolvimento fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Está inviabilizada a análise das violações constitucionais apontadas.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.593/2003-071-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : GILSON BRAZ PEREIRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO ROCHA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/93, complementado às fls. 99/100, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 102/114. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Acrescentou que, ainda que se considerasse como marco inicial do prazo prescricional a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, a pretensão da Reclamada estaria prescrita. Finalmente, aduziu que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 125/126.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/10, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Por outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito. O pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.596/2003-421-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO L. NETO  
**AGRAVADO** : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO FRANCISCO DA COSTA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 79/82, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 83/91. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 94.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/16, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 80), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Ademais, não há falar em ato jurídico perfeito. Com efeito, o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2004-013-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADO** : JOSÉ OLÍVIO MELO DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.690/2003-421-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO L. NETO  
**AGRAVADO** : JORGE SANTOS ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante certidão de julgamento de fls. 122, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença, que afirmara que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consignando, ademais, que não houve ato jurídico perfeito.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 141/152. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 156/157.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/16, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 53), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Demais disso, não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.



Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Egrégio. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.695/2000-072-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2003-501-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA ZANIN  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADA** : NIASI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE CAMARGO

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 75/76 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que ocorrera a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, consoante a Súmula nº 362 do TST. Consignou que "ainda que adotássemos o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI -I (TST), nenhum proveito teria o recorrente, pois a presente demanda só foi ajuizada em 09.09.2003." (fls. 76).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 78/93. Sustentou que a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna apenas aplica-se aos direitos oriundos do contrato de trabalho. Aduziu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários é a data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito relativo à adesão ao acordo. Transcreveu arestos. Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Despacho denegatório às fls. 94/96.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/15 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -I do TST, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Destarte, tratando-se de expurgos inflacionários, tal biênio conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada.

Apesar de o acórdão regional decidir com espeque na Súmula nº 362/TST, acuradamente destacou que a ação só foi ajuizada em 09.09.2003, portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

Destarte, não se divisa violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Os arestos trazidos à divergência não dão azo ao apelo, nos termos da Súmula nº 333/TST, por estarem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, representada pela mencionada Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.762/1998-026-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BITINCOF  
**AGRAVADO** : JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR MANZINE

#### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.832/1997-035-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS  
**AGRAVADO** : RUBENS FREITAS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

#### D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 249-verso, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 14 de janeiro de 2005 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 17 de janeiro de 2005 (segunda-feira) e encerrou-se em 24 de janeiro de 2005 (segunda-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 12 de abril de 2005 (terça-feira), conforme protocolo registrado às fls. 02, não havendo comprovação de prorrogação, interrupção ou suspensão do prazo recursal.

Ademais, apesar de alegado pelo Agravante, não há nos autos documento algum que comprove a devolução do prazo "em razão da não-localização dos autos pela Divisão de Cadastro Processual" (fls. 03).

Pelo exposto, com fundamento no §5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.875/1990-008-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : AMILSON GOMES AUADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**AGRAVADA** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO GODOI

#### D E S P A C H O

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.889/2001-068-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA M. RODRIGUES  
**AGRAVADO** : CARLOS JORGE FONTOURA RODRIGUES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 31/05/2005, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2.047/1998-026-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO  
**AGRAVADO** : JORGE MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

#### D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, contra o despacho de fls. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a soma dos depósitos observou o limite legal para interposição de recurso de revista, não implicando deserção.

Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 128, resultado da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nos 139, 189 e 190 da SDBI-I, já pacificou o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL.

**I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

Logo, para o regular preparo do recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o recurso interposto.

Na presente hipótese, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença trasladada às fls. 47/51.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis centavos), conforme comprovante juntado às fls. 64, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 73/77, não alterou o valor arbitrado na condenação.

Quando ocorreu de Revista, a Ré efetuou o depósito de R\$ 5.607,42 (cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos - fls. 96), não alcançando o valor estipulado na sentença ou o valor integral do depósito recursal, que, à época, era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Aduza-se, ainda, o princípio da celeridade processual, que justifica a fixação do depósito recursal como pressuposto objetivo de recorribilidade para evitar indiscriminada interposição de recursos.

Evidencia-se, assim, a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório. Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4.428/2003-342-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
**AGRAVADO** : JOSÉ EDMUNDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 40/41, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia do comprovante de recolhimento das custas, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciação do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-145/1999-551-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO** : SÉRGIO VILMAR MODESTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MAGLIA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 119386/2006-7, juntada à fl.719, a Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-184/1999-062-15-00.6**

**AGRAVANTE** : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO** : OSCAR CINTRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CÉSAR FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento (fls.278/292) interposto contra despacho denegatório (fl.276) do recurso de revista da Reclamada (fls.259/272).

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, após alegar genericamente que o acórdão regional conflitou com o entendimento doutrinário e jurisprudencial (fl.281) repete ípsis literis e entre aspas as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)."**

À míngua, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula nº 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-370/2004-006-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEDRO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO** : BANCO BEG S.A.

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fl.96, o Reclamante requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-447/2003-221-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS  
**AGRAVADA** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**D E S P A C H O**

O juízo de primeiro grau (fls.365/366) noticia a existência de acordo e pede a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-474/2004-261-04-40.2**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIS PIQUERES  
**AGRAVADO** : MILTON OLDENBURG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**AGRAVADA** : COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COOMPARGS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CASTRO ALVES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 121828/2006-0, juntada à fl.158, a Diretora de Secretaria Drª Joice A. S. Kreiss solicita a devolução dos autos. Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-544/2004-008-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADA** : CELINA ROSA SILVEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. TELMO FORTES ARAÚJO  
**AGRAVADA** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fl.141, a Reclamada requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2004-027-03-40.8**

**AGRAVANTE** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO** : HÉLIO JOSÉ DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pela Reclamada, noticiado na Petição de nº 84128/2006-5, juntada à fl.64, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Betim - MG solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-766/2001-055-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVA-LHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO  
**AGRAVADA** : ARACI GOMES RISSARDI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho de fls.204/205, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls.207/212.

Contraminuta às fls.215/219.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A reclamada alega que o Regional omitiu-se quanto ao pronunciamento "sobre a limitação da condenação da indenização decorrente da estabilidade considerando como marco inicial a data de maio/2001, quando ocorreu a citação da reclamada sobre a reclamatória proposta, excluindo-se da condenação o prazo de cinco meses de inércia da recorrente". Aponta violação dos art. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Consta da decisão recorrida:

**A alegação da reclamada de ter a recorrida ajuizado esta reclamatória somente após cinco meses da homologação de sua rescisão não é argumento cabal para justificar a suposta má-fé, pois o direito de ação é garantido constitucionalmente e, na ressalva do TRCT, já se previa a possibilidade de ação trabalhista.** Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os Embargos Declaratórios (fls.185/186), deixou claro que a parte pretendia o reexame da decisão que não lhe fora favorável, pois da análise minuciosa do acórdão Regional verifica-se que a matéria foi amplamente apreciada e fundamentada pelo juízo a quo. Intacto o art. 93, IX da Constituição da República.

Nos termos da OJ 115 da SDI-1/TST, não se há falar em violação do artigo 458, II, do CPC ou divergência de julgados.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL**

Decidiu o Regional:

**"...cabe salientar que a reclamada ficou ciente da prorrogação da estabilidade especial da reclamante com amparo em norma coletiva antes da homologação da rescisão de seu contrato de trabalho, restando, portanto, descabidas suas alegações de que a reclamante estaria beneficiando-se da situação para locupletar-se, pois quem deu causa à demissão foi a reclamada e esta, ciente das implicações de uma demissão sem justo motivo naquele momento, correu o risco de realizá-la. Além do mais, diante da rescisão, só restou à reclamante receber os valores ofertados e pleitear judicialmente eventuais diferenças e direitos. Por fim, a reclamada não impugnou a notificação enviada pela reclamante em 01/11/00, presumindo-se que efetivamente recebida em 03/11/00. Posteriormente, também não efetuou a reintegração da reclamante quando citada da propositura da presente reclamação trabalhista, buscando apenas validar seu ato demissional (fls. 79/86). A alegação da reclamada de ter a recorrida ajuizado esta reclamatória somente após cinco meses da homologação de sua rescisão não é argumento cabal para justificar a suposta má-fé, pois o direito de ação é garantido constitucionalmente e, na ressalva do TRCT, já se previa a possibilidade de ação trabalhista. Portanto, seus argumentos são inaceitáveis. A prorrogação do mandato sindical decorre expressamente da previsão contida no art. 61, § 1º, do referido Estatuto Sindical, onde consta:**

**"Art.61 - ..."**

**Parágrafo 1º - Anulada a eleição, outra será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e se esgotado o mandato da diretoria, será automaticamente prorrogado até a realização de novo pleito válido." (sic. supressão e grifo nosso)**

A tese da reclamada de que a eventual anulação da eleição seria pelo fato do caput do referido artigo fazer menção a validade ou não dos votos escrutinados, não tem base lógica, pois o artigo do Estatuto em tela está inserido no capítulo "das nulidades" e apresenta soluções objetivas para os casos de anulação da eleição, sendo, portanto, aplicável ao caso. Por fim a Carta Magna, em seu art. 8º, inciso VIII e a



CLT, em seu art. 543, § 3º, são expressas ao assegurarem a estabilidade provisória dos ocupantes de cargos de direção sindical, mesmo na condição de suplentes, tendo o V. Acórdão que manteve a decisão de primeiro grau da Justiça Comum (fls. 118-134) anulando as eleições para a diretoria do sindicato ensejado a prorrogação do mandato da reclamante até ao final da nova eleição válida somente realizada em 06 e 07/02/01 (fls. 54). Assim, mantenho a r. sentença de origem. (fls;176/177)

A reclamada sustenta, em síntese, a inexistência de estabilidade da reclamante como dirigente sindical, já que foi anulada toda a eleição das chapas que concorriam à nova diretoria e a reclamante, aproveitando-se da situação, teria efetuado a rescisão contratual e recebido as verbas rescisórias somente 5 meses depois tendo ajuizado a reclamação trabalhista pleiteando indenização por eventual estabilidade. Aponta violação dos arts. 102, 104, 120, 145 e 1092 do Código Civil, 5º, II e 8º, VIII da Constituição da República, 543 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

A norma do art. 543, § 3º, da CLT visa proteger o empregado do abuso do direito potestativo do empregador, conferindo-lhe, inclusive, a necessária autonomia para exercício do mandato sindical, sem receio das pressões do empregador. Assim, não vejo como emparar a referida disposição legal uma interpretação eminentemente literal e contrária aos interesses do empregado, pois seria um contra-senso. Por isso mesmo é que a melhor doutrina e jurisprudência sempre entenderam que as formalidades previstas no art. 543, § 3º, da CLT são puramente ad probationem e não ad pompam et solemnitatem. Após a promulgação da Carta de 1988 as discussões a respeito perderam seu objeto, pois o art. 8º, VIII, da Constituição Federal estabelece que é vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei, pelo que, decidir diferentemente do acórdão regional implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

O Regional não se manifestou sobre a matéria, sob o enfoque de violação dos arts. 102, 104, 120, 145 e 1092 do Código Civil, 5º, II da Constituição da República, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

Inespecíficos os arestos transcritos porque partem de premissas diversas, quais sejam estabilidade gestante e estabilidade acidentária (Súmulas 23 e 296/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 23, 126, 296 e 297, e na OJ 115 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-068-02-40.8

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
AGRAVADA : MARGARETH MOREIRA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 97578/2006-8, juntada à fl.102, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário, Drª Marília Fagnani, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-1248/2002-462-05-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : UELINTON SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl.160, a Reclamada noticia a realização de acordo entre as partes e requer a desistência do presente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-1565/2002-007-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/C PARAENSE DE LÍNGUAS LTDA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO  
AGRAVADO : HÉLIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 121816/2006-9, juntada à fl.148, o Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Belém - PA solicita a devolução dos autos. Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-63849/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
AGRAVADOS : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (despacho de fls.597/598).

Agravo de Instrumento às fls.601/606.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls.610/619.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CEEE - PESSOAL DE OBRAS.**

Decidiu o Regional:

**"O recorrido foi admitido em 16.02.1962, na Comissão Estadual de Energia Elétrica, autarquia estadual, posteriormente sucedida pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sociedade de economia mista, como pessoal de obras, tendo nessa condição se aposentado, em 20.10.1994.**

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual 3.096/56, que assegura aos servidores civis e militares do Estado a percepção de proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos que venham a perceber os servidores em atividade, ao 'pessoal de obras', condição do autor.

**O fato é que a reclamada possuía, além do pessoal pertencente ao quadro dos servidores autárquicos, os denominados 'encampados não enquadrados' e o 'pessoal de obras', como era o caso do demandante.**

Com a edição da Lei Estadual 4.136/61, a então autarquia estadual teve sua estrutura jurídica alterada, passando a constituir-se como sociedade de economia mista. Por esta lei restou assegurada, ao autor, a condição de integrante dos quadros da Companhia, conforme expressa o seu artigo 12: 'Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior... § 4º. Qualquer direito, vantagens ou prerrogativas não contido no Estatuto do Funcionário Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior, será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos'.

**A Resolução 183/67, a exemplo da Resolução 1.741/63, assegurou aos antigos servidores contratados da extinta autarquia estadual, regidos pelas normas consolidadas e que, até o advento do Decreto 3.599/52, não gozavam dos direitos estatutários, como é o caso do pessoal de obras e, especificamente, do autor, os quais passaram a integrantes do quadro de pessoal, os direitos previstos na Lei 3.096/56.**

Encerrando o debate sobre o tema, cita-se o artigo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 03.10.89, que assim prescreve: 'São reconhecidos como servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica todos os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1964 e que não detenham esta condição'.

**Inegável, por conseguinte, o direito do autor à complementação dos proventos de aposentadoria, em razão do reconhecimento de sua titularidade aos direitos previstos na Lei 3.096/56''.**

Alega a Agravante que o autor sempre foi regido pela CLT, conforme reconhecido expressamente no acórdão regional. Entende que a decisão recorrida, ao entender que a Resolução 183/67 não exclui o pessoal de obras das vantagens previstas na Lei nº 3.096/56, divergiu da Súmula nº 58/TST, e de outros arestos, devendo, pois, ser admitida a revista.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 58 do TST, porquanto esse Verbete Sumular não exclui a possibilidade de que o empregado admitido como pessoal de obra seja regido por regime estatutário. Ademais, a matéria envolve interpretação e aplicação de norma estadual cuja observância obrigatória não excede a área territorial da jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda, diante dos termos da alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

**"Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando (red. L. 7.701/88): (...), b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea 'a';"**

Nesse sentido já decidiu a SBDI-1 desta Corte:

**"PESSOAL DE OBRAS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo sido a controvérsia dirimida sob a ótica de dispositivos de lei estadual, o impulsionamento do recurso de revista pela via de dissenso interpretativo fica condicionado à demonstração inequívoca de existência de conflito jurisprudencial que extrapole a jurisdição do Tribunal Regional contra cuja decisão se recorreu, nos exatos termos do art. 896, 'b', da CLT." (ERR-368.367/97. Rel. Min. Wagner Pimenta. DJ-28/09/2001.)**

No tocante à questão da integração da gratificação de farmácia e de natal na complementação de aposentadoria, cumpre observar que a alegação de observância de Súmula de Tribunal Regional não dá ensejo ao seguimento do recurso, por não elencado entre os pressupostos do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-70958/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante (despacho denegatório, às fls. 481).

Agravo de Instrumento às fls. 489/492.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contra-razões ao Recurso de Revista não houve.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 506).

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Explicitou o Regional, na decisão dos embargos de declaração:

**"...o reclamante foi admitido, no Município, pela segunda vez, em 16.6.1983. Em 1988 foi estabilizado, conforme previsão do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.**

Analisando-se a Lei Municipal nº 1.727/93, verifica-se que foram extintos os 40 cargos de motorista existentes (padrão 7), de acordo com o item XII do artigo 24 da Seção IV - Do Quadro de Agente Municipal (fl. 308).

**Com a edição do Decreto 2.102, de 1.9.93, houve reclassificação de servidores no cargo de Agente Municipal conforme definido no Plano de Classificação de Cargos e Salários, pelos ocupantes dos cargos públicos municipais especializados, dentre estes, 40 cargos de motorista, padrão 7, criados pela Lei Municipal nº 1.210 de 10.2.88 e alterada pela Lei Municipal 1.230, de 21.6.88, sendo um destes ocupado pelo autor, Cláudio de Oliveira, nominalmente reclassificado conforme se constata na relação da fl. 324.**

Assim sendo, certo que foi guiado a cargo público com a reclassificação promovida pelo Município demandado, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para julgamento do processo a partir da Lei nº 1.727/93, como se julgou.

**Tem-se, assim, que a natureza jurídica da relação mantida entre os litigantes não foi alterada com a nova Lei, a de nº 2.028/97, juntada pelo embargante. Ou seja, sendo ocupante de cargo público, como se verificou, a natureza jurídica é a estatutária, tal como consta da decisão atacada.**

Pelos fundamentos expendidos, não se verifica qualquer omissão no julgado, negando-se provimento aos embargos.

**Com a decisão, não há falar em afronta aos artigos 3º da CLT, 41 e 114 da Constituição Federal, considerando-se prequestionado o conteúdo dos mesmos". (fls. 471/472)**

O Reclamante transcreve a Súmula 97 do STJ e aponta violação dos arts. 3º da CLT, 41 e 114 da Constituição da República, porque a Lei nº 1727/93 não teria previsto nada a respeito da suposta reclassificação de seu cargo de celetista para estatutário.

Constata-se que a discussão envolve a interpretação da Lei Municipal nº 1.727/93.

Nesse sentido, não dispondo o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a admissibilidade de recurso de revista no caso de violação de lei municipal, porque ao se referir a lei, especificamente determina as hipóteses de violação de dispositivo federal ou estadual, é incabível o recurso para aferir as violações constitucionais assinaladas, o que de qualquer modo, já que a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, somente se verificaria de forma reflexa ou indireta, porquanto necessário seria primeiro interpretar a norma municipal para verificar a instituição ou não de regime jurídico estatutário, não atendendo o preceito contido na alínea c do mencionado artigo celetário, o qual exige afronta direta e literal da Constituição como requisito para acolhimento do recurso. Conseqüentemente, não se há falar em violação do art. 3º da CLT.

A indicação de contrariedade à Súmula nº 97 do STJ não viabiliza a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-80987/2003-900-04-00.0**

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-  
LA  
AGRAVADO : **JORGE LUÍS RODING DORES**  
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (despacho de fls.617/618). Agravo de Instrumento às fls.622/632.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões não houve (certidão de fl.634v.).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS**

A Reclamada sustenta ser indevido o adicional de periculosidade para o manuseio de substâncias inflamáveis em vasilhames/recipientes pequenos (de até cinco litros), lacrados na fabricação. Afirma que mesmo antes da edição da Portaria nº 545/2000 - que acrescentou o item 4 ao Anexo 2 da NR-16, firmando o entendimento de que o manuseio, armazenamento e transporte de substâncias inflamáveis em recipientes de até cinco litros não é considerado atividade perigosa - as atividades do Reclamante não poderiam ser classificadas como perigosas. Alega que não havia contato permanente e condições de risco acentuado. Aponta violação ao art. 193 da CLT, e traz arestos para confronto.

O Regional reconheceu como devido o adicional de periculosidade, assim consignando:

**"Na prova técnica das fls. 399/403, a perita técnica concluiu que a atividade desenvolvida pelo autor (de gerente de loja) era periculosa, uma vez que o autor adentrava no interior do depósito de líquidos inflamáveis da reclamada, onde estavam estocadas 76 embalagens de meio litro e 180 de um litro cada, de álcool; 30 de 1,0 litro de querosene e 17 de 750 gr. de cascola, também inflamável, do que resulta que a atividade era periculosa, à luz da NR-16 Anexo nº 2 da Portaria 3.214/78 - do item III alínea "s": armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, em recinto fechado. O laudo não foi impugnado pela reclamada.**

**A testemunha ouvida- fl. 474- declarou que: havia uma passagem sem porta da padaria direto para um depósito onde havia armazenada grande quantidade de querosene, solvente, iza ras e álcool.**

Consigna-se por relevante, que o perigo é potencial; o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, do que resulta irrelevante a periodicidade com que o reclamante adentrava no referido depósito.

**Por outro lado, conforme se vê da norma definidora do perigo, antes transcrita, não há restrição a forma de armazenamento dos inflamáveis para que se configurem perigosos.**

Constatado o armazenamento de inflamáveis líquidos superior ao limite fixado no Anexo nº 2, da NR-16, configurada está a área de risco acentuado, a impor o pagamento do adicional correspondente. Essa é a situação delineada no caso sob exame.

**Por estas razões, dá-se provimento ao recurso, para deferir o adicional de periculosidade postulado. São igualmente devidas as repercussões férias com 1/3, 13º salários, integrais e proporcionais, aviso prévio, em horas extras, repousos remunerados, e FGTS." (fls.577/578)**

Tendo sido reconhecida a exposição ao risco, não se visualiza a violação ao art. 193 da CLT, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral.

Incide, a obstacularizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colocada.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL**

A Reclamada aduz que o Reclamante trabalhava por unidade de tempo, que não há fundamento legal, contratual ou normativo para pretensão; que as tarefas de transporte de malote, dinheiro, mercadorias e funcionários davam-se dentro da jornada contratual, como é próprio da relação de emprego. Mesmo que efetuadas fora da jornada normal de trabalho, tal já foi pago na forma de horas extras; que não se trata de acúmulo de funções pois não eram exercidas simultaneamente, razões pelas quais entende indevidas as diferenças salariais deferidas. Aponta violação do art. 456 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

**"O registro de empregado da fl. 27, e o instrumento de contrato de trabalho da fl. 28, consignam contrato para a função de padreiro, e as fichas de registro posteriores - fls. 30 e segs.- a de encarregado de seção.**

O salário remunera a função (com suas tarefas típicas) para a qual o autor foi contratado.

**As admitidas funções de motorista, com tarefas de transporte de malote e funcionários são estranhas as funções de Padreiro e Encarregado de Padaria registradas para a qual o reclamante foi contratado.**

Correta a condenação ao pagamento correspondente aos serviços prestados além do pactuado, e sem o que a reclamada estaria se apropriando da força de trabalho sem a devida retribuição."

O Regional, em nenhum momento, deixou de observar as normas insertas no artigo 456 celetista, referente à presunção de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, mas ao contrário, como bem entendeu aquela Corte, o fato de o empregado ter exercido cumulativamente as funções de padreiro e motorista lhe garante o direito de perceber o acréscimo salarial postulado.

Inespecíficos os arestos, o primeiro de fl.597, o de fls.598/599 e o segundo de fl.598, porque tratam de dupla função numa mesma jornada, aspecto não aventado na decisão recorrida, o último de fl.597 é genérico. O primeiro de fl.598 e o primeiro de fl.599 partem de pressuposto diverso, qual seja, ausência de previsão normativa. Diverso também o segundo de fl.599, que trata da hipótese de existência de quadro de carreira (Súmulas nºs 23 e 296).

**REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS**

Os arestos transcritos na busca de demonstração do dissenso pretoriano são inservíveis, porque de Turma desta Corte Superior.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

O Regional, ao examinar os Embargos Declaratórios da Reclamada, fls.589/590, rejeitou-os por entender que não estavam presentes as condições exigidas em lei e, por considerá-los manifestamente protetórios, aplicou a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-a a pagar a multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa.

A Reclamada alega que não houve o caráter manifestamente protetório declarado pelo Regional, e que nada mais fez do que exercitar o seu direito de recurso. Alega contrariedade à Súmula nº 297 e transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se que o Regional, ao analisar o Recurso Ordinário, não ficou omissivo em nenhuma das matérias ali suscitadas.

Manifesto o sentido meramente protetório dos declaratórios, o Regional aplicou a legislação pertinente, ou seja, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 297 ou em dissenso jurisprudencial.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 333, e na OJ nº 05 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90875/2003-900-04-00.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO : **CARLOS MARIA MACIEL**  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho de fls.229/230, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls.232/234.

Contraminuta às fls.238/247.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS**

A Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade não tem natureza salarial, indicando violação do artigo 457 da CLT e contrariedade à Súmula nº 264/TST. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Consta da decisão recorrida:

**"Em sendo incontroversa a percepção de adicional de periculosidade pelo autor no decorrer do período imprescrito, verba esta de inidivisa natureza salarial, mormente ante os termos do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal de 1988, que qualifica como adicional de remuneração aquele devido para as atividades perigosas ao feito legal, correta a sentença de 1º grau ao deferir a postulada repercussão dos valores contraprestados sob essa rubrica na paga das horas extras.**

Relembra-se, por demasia, que aplicável à espécie a orientação jurisprudencial cristalizada através do Enunciado nº 264 do C.TST."

O art. 457, § 1º, da CLT, estabelece que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 132 desta Corte, in verbis:

"Adicional de periculosidade. Integração. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)"

A consonância da decisão recorrida com Súmula desta Corte Superior é obstáculo intransponível ao provimento do recurso.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No Recurso de Revista, a Reclamada alega que a decisão do Regional divergiu de um aresto que transcreve para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

**"No entender desta Relatora, razão assiste à recorrente, porquanto as gratificações em epígrafe possuem assento contratual, instituídas que foram pela Resolução nº 738/57 e pela Resolução nº 35, de 12.12.52, respectivamente, devendo ser calculadas exclusivamente com base no salário contratual (a primeira delas) e em um mês de vencimento (a segunda), conceito esse de natureza restritiva, e no qual não se inclui o adicional de periculosidade.**

**Todavia, prevaleceu na Turma entendimento diverso, no sentido de que essas gratificações tiveram definidos seus critérios de cálculo e de pagamento em iguais condições da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62, sendo devidas, portanto, como aquela, sobre a remuneração, esta concebida na sua acepção ampla de salário, a abranger o adicional de periculosidade."**

A discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar da Reclamada, ou seja, trata-se de interpretar o alcance da incidência/composição das gratificações de farmácia, baseada em documentos da própria Reclamada, encontrando óbice na letra "b" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 126/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126 e 132, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95192/2003-900-04-00.7 TRT - 4º REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-  
DES  
AGRAVADA : **LYRIA CASTRO**  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso Revista do Reclamado (despacho de fl. 710/712). Agravo de Instrumento às fls. 714/722.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 729/730).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O reclamado arguiu a nulidade da decisão dos embargos de declaração, sustentando que não se explicitou tese a respeito da existência de acordos coletivos prevendo a validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs, em face das normas contidas no inciso II do art. 5º, caput, inciso I, e inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, 818 da CLT e 125, I, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Esclareceu o Regional:

**"O reclamado arguiu a nulidade da sentença de instrução, especialmente a de embargos de declaração, sustentando que não se explicitou tese a respeito da existência de acordos coletivos prevendo a validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs, em face das normas contidas no inciso XXXVI do art. 5º e inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.**

Não há nulidade da sentença de instrução, pois a validade dos controles de horário juntados aos autos foi examinada de forma satisfatória no item 2 da fl. 547, carmim, quando o Juízo expressamente decidiu não considerá-los como meio de prova. Tal decisão foi motivada pelo fato dos registros não conterem a totalidade das horas trabalhadas pela autora, além de haver notícias de controles paralelos que não foram juntados aos autos pelo reclamado. De qualquer forma, em relação aos dispositivos legais e constitucionais eventualmente citados pelas partes, entende-se que o julgador não está obrigado a analisar a conformidade de qualquer decisão que profere em lote com cada disposição do ordenamento jurídico de forma isolada.

**Segundo o Precedente nº 118 da SDI do C. TST:** "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297. Como bem referiu o representante do Ministério Público do Trabalho à fl. 652, incumbe ao Judiciário dar aos fatos o enquadramento jurídico consoante seu convencimento e as provas constantes dos autos em conformidade com o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC, o que foi observado pelo Juízo de origem". (fls.659/660)

O Regional esclareceu que os registros não continham a totalidade das horas trabalhadas pela autora, além de haver notícias de controles paralelos que não foram juntados aos autos pelo reclamado.

O fato de o reclamado não se conformar com o resultado do julgamento da demanda não lhe autoriza atribuir à decisão recorrida a pecha de deficiente na prestação jurisdicional invocada e devida por lei, porquanto, como se demonstrou, a decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com as Súmulas 357 e 338, II, do TST, motivo pelo qual a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista.



### AS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O deferimento de horas extras decorreu da constatação, pelo Regional, de que as informações contidas nas fichas individuais de presença desserviam ao fim de comprovar a inexistência de labor em sobrejornada.

O Regional aduziu:

"...não se trata aqui de discutir a validade, ou não, da instituição das FIPs como meio de controle da jornada dos empregados. Efetivamente, o entendimento que se tem é que havendo previsão em norma coletiva para tanto, não há porque afastar, de plano, a validade das FIPs. Entretanto, a presunção de veracidade das FIPs é relativa, uma vez que a simples autorização em norma coletiva, por si só, não implica que o banco esteja realmente atendendo os preceitos que regem a implantação da tal sistema. Comprovado nos autos que não era consignado dia a dia o efetivo horário de entrada e saída da reclamante, sendo que o horário de trabalho e do intervalo encontrase estampado no cabeçalho, as mesmas são imprestáveis para definir o horário de labor do empregado (v. fls. 106/159, carmim e 421/469). Neste sentido recente orientação jurisprudencial nº.234 da SDI-1 do TST". (fl.661)

O reclamado pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que as fichas individuais de presença ostentam validade plena e retratam a real jornada cumprida pelo reclamante, de maneira que o deferimento de horas extras viola os arts. 74, § 2º da CLT e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Traz arestos.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, ex-OJ 234 da SBDI-1/TST, conclusão a que se chegou, conforme demonstrado acima, após minucioso exame do conjunto probatório do processo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 do TST, que por sua vez afasta as violações apontadas, não bastasse terem sido expressamente desconstituídas pelo Regional.

Descartados, portanto, os arestos trazidos a cotejo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Em relação ao ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pelo Réu.

É esta a previsão dos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

O TRT definiu, explicitamente, que a prova pré-constituída que o Banco estava obrigado a produzir, por força do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, padecia de vício. Fragilizou o elemento comprovador do fato impeditivo da pretensão perseguida, remeteu-se o deslinde da controvérsia à prova oral e dela resultou que a Reclamante realizava labor extraordinário.

Assim, estabeleceu-se presunção favorável à inicial, cujas alegações foram alçadas à condição de verdade processual, ensejando a condenação a título de horas extras.

Intactos, por conseguinte, os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, 125, I, 390 do CPC, 85, 1090 do Código Civil, 5º, **caput**, II, XXXVI e XXXVI da Constituição da República.

### HORAS EXTRAS - REFLEXOS

A matéria não foi objeto de insurgência, não obstante a oposição de embargos de declaração, restando preclusa (Súmula 297).

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decidiu o Regional:

"O MM. Juízo de origem, considerando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, deferiu à autora o benefício da Assistência Judiciária, razão pela qual o demandado foi condenado a satisfazer honorários de 15% sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação. Efetivamente, a autora encontra-se assistida por profissional credenciado junto ao sindicato da sua categoria, em conformidade com o disposto na credencial da fl. 17. Presente, igualmente, a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela autora, de próprio punho, lançada à fl. 16, que autoriza a concessão do benefício em causa". (fl. 666)

O entendimento do Eg. Regional reflete a diretriz traçada na Súmula nº 219, item I, do TST:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 DJ 22.08.05) I Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (...)**

Inadmissível, portanto, o recurso de revista, com base no art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, 219, 297, 357 e 338 e OJ 115 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-95931/2003-900-01-00.7

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

### DESPACHO

Inconformado com o despacho de fl.1005, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamado às fls.1006/1017.

Contraminuta às fls.1040/1043 e contra-razões às fls.1034/1039.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COERCITIVA DIÁRIA.

O Reclamado aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República, e 729 c/c 876 da CLT ao fundamento de que a multa só poderia ter sido imposta caso não cumprida decisão já transitada em julgado. Transcreve arestos para confronto de teses e pugna pela sua limitação até o restabelecimento dos pagamentos dos complementos de aposentadoria ocorridos em 25.02.1998.

O Regional assim ementou sua decisão:

"O não-cumprimento, no momento oportuno de decisão que antecipa tutela, acarreta na cobrança de multa diária fixada nos moldes da Lei 7347/85" (fl.972).

O objetivo da antecipação da tutela é exatamente a garantia da satisfação imediata do direito pleiteado em virtude de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que poderia acontecer em decorrência da demora do trânsito em julgado da decisão, não havendo que se falar em violação dos arts. 729 c/c 876 da CLT.

A violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, mais especificamente os arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, nos quais o Regional, da análise do quadro fático, entendeu por fundamentar a decisão recorrida, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Os arestos transcritos são inespecíficos porque tratam de situação fática diversa, qual seja, reintegração no emprego (Súmulas nºs 23 e 296/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126, 23 e 296, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-105037/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDI NOÊMIA SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

### DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls.255/256, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 258/263.

Contraminuta às fls. 270/271 e 283/286, e contra-razões às fls. 276/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

### PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A Reclamante sustentou que tem direito, assim como seus dependentes, à manutenção no Programa de Assistência Médica Supletiva(PAMS), já que todos os empregados aposentados da CEF têm acesso ao PAMS, sem qualquer restrição e que quando da adesão ao PAMS já havia implementado a condição para utilização do referido programa sem limitação temporal, pois já possuía tempo para aposentar-se, tanto é que ato contínuo à rescisão contratual operada (30/05/1996), aposentou-se, inclusive estando ainda dentro do período projetado pela concessão do aviso prévio indenizado.

Apontou violação dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal, para absolvê-la da condenação, quanto à manutenção da Reclamante ao benefício do PAMS.

Asseverou que a reclamante não é empregada aposentada da CEF e se desligou antes de obter sua aposentadoria. Que a perda, pelo associado, da condição de empregado da CEF implica, automaticamente, perda do benefício assegurado através do PAMS, à exceção, apenas, da aposentadoria. Que a reclamante deixou de ser empregada da CEF ao aderir ao PADV e inexistiu o alegado ato simultâneo (adesão ao PADV e aposentadoria por tempo de serviço), o motivo ensejador da ruptura contratual foi rescisão sem justa causa e não aposentadoria por tempo de serviço.

De plano, ressalte-se que o aresto proveniente de Turma do TST é inservível, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT.

O quadro traçado pelo Regional é de que o motivo ensejador da rescisão contratual de trabalho da Reclamante foi a sua adesão ao PADV e não a aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, a Obreira não é empregada aposentada da CEF, pelo que teria direito às vantagens expressas no Programa de Apoio à Demissão Voluntária.

Nesse contexto, a opção da reclamante pela adesão ao PADV em detrimento de sua participação no PAMS não padece de nenhuma ilegalidade, já que se tratou de mera opção do trabalhador pelos benefícios advindos da demissão voluntária. Assim, constatada a ausência de qualquer vício de consentimento não se há falar em afronta ao art. 468.

Não é possível igualmente vislumbrar a indigitada infringência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito à participação no Plano de Assistência Médica Suplementar foi regularmente suprimido, como já explicitado anteriormente, pois não houve desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A contrariedade às Súmulas de nºs. 51 e 288 do TST também não se verifica. Isso porque as súmulas dizem respeito a alterações contratuais promovidas unicamente pelos empregadores, não sendo, portanto, aplicáveis ao caso vertente, em que houve prévio acordo entre as partes sobre a supressão dos benefícios.

Quanto à indicação de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos trazidos a confronto carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296. Isso porque não analisam a questão no cotejo com os fatos emoldurados pelo Regional, quais sejam o de que encontra-se no **decisum** a renúncia ao direito de participar do PAMS em virtude da adesão a programa de apoio à demissão voluntária.

Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, e 296, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-117386/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
AGRAVADA : SANDRA REGINA GOULART ANACLETO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl.372, a Reclamada requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Terceira Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-801789/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOTRIZA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
AGRAVADO : WILSON ROBERTO PEIXOTO  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

### DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 107494/2006-0, juntada à fl.1.286, determino a remessa dos autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-619591/1999.4 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO DIONÍSIO FILHO  
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Diante dos embargos opostos, em que postulado feito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-176354/2006-000-00-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AUTORA** : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE)  
**ADVOGADO** : DR. SEIJI KURODA  
**RÉU** : BENJAMIN MOISÉS PINTO

**RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE)**, qualificada nos autos, ajuíza ação acautelar inominada incidental ao Proc. AIRR 118/1999-080-15-40.2, em face de BENJAMIN MOISÉS PINTO, postulando a suspensão da execução em curso no Proc. 118/1999-080-15-00-5, da Vara do Trabalho de Jales - São Paulo. Sustenta, em resumo, que teve trancado recurso de revista oposto a acórdão prolatado pelo Eg. 15º Regional, em sede de agravo de petição, pelo qual deu-se ensejo à construção de imóvel seu. Sustenta violação da coisa julgada, sob o fundamento de que as horas extras não foram corretamente deferidas, uma vez que considerado o intervalo de, apenas, uma hora, em desconformidade com a decisão regional. Informa que o imóvel penhorado supera, em muito, o valor da execução e que foi determinada a praça do bem, o que trará enormes prejuízos, sendo que o agravo de instrumento interposto tem o seu procedimento estancado. Diz que o recurso de revista está, razoavelmente, calcado na disciplina do arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Postula a suspensão da execução, dando à causa o valor de R\$80.000,00.

Junta documentos.

Com a interposição do agravo de instrumento contra o despacho que trancou o recurso de revista (fl. 122), atrai-se o indicador de competência do art. 800, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho.

O documento de fl. 125 dá conta da penhora de bem, avaliado em R\$80.000,00, com a determinação de praça, a ser realizada no dia 28/11/2006.

Revelam, ainda, os autos, que, o MM. Juízo da execução negou provimento ao agravo de petição da agora Autora, ao fundamento de que, não obstante assistir razão à Agravante, no que tange à inexistência de recurso ordinário quanto ao tempo de intervalo fixado na sentença (duas horas), o Regional não esclareceu qual o tempo de intervalo considerado em sua decisão, entendendo-se que seria de trinta minutos, o que agravaria a situação da Recorrente. Assim, manteve a decisão proferida nos embargos, para considerar o intervalo como sendo de uma hora (fl. 84).

A Autora interpôs recurso de revista, onde, além de manejar negativa de prestação jurisdicional, alega ofensa à coisa julgada, indicando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 86/120).

Não me sinto autorizado a subscrever a tese recursal, no conhecimento precário que me é dado da lide. Somente a recepção dos autos principais, respeitada a garantia do contraditório, autorizará, no momento oportuno, o julgamento de sua pretensão.

Por outro lado, enquanto pendente o agravo de instrumento, a execução é provisória (CPC, art. 587; CLT, art. 899), não autorizando a praça do bem penhorado.

A pretensão da Autora somente pode ser compreendida pela concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Com apoio no poder geral de cautela (CPC, art. 789) e ciente de que, em fluxo execução provisória, ordenou-se a praça do bem penhorado, vejo presentes fumus boni iuris e periculum in mora hábeis ao **deferimento da liminar, para que a execução se faça de modo provisório, no Proc. 118/1999-080-15-00-5, da Vara do Trabalho de Jales - São Paulo, segundo as regras que a regulam, sem realização da praça ou atos outros de expropriação (assim desfeito o que se ordenou nos autos principais).**

Com urgência, transmita-se ao Exmo. Juiz Titular (ou a quem estiver em exercício da Titularidade) da Vara do Trabalho de Jales o inteiro teor deste despacho.

Intime-se a Autora para autenticar os documentos de fls. 24/132, que instruem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cabendo observar que a declaração feita a fl. 23, no sentido de que as cópias "são reproduções autênticas e fiéis dos autos da Reclamação trabalhista", não suprem a exigência legal (CLT, art. 830), já que a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC somente se aplica na hipótese de interposição de agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já manifestou entendimento neste sentido, consignado no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-A-AC-174387/2006-000-00-00.0**

**AGRAVANTE** : TIBIRIÇÁ LUIZ MARTINS  
**ADVOGADOS** : MARCELO PIMENTEL E OUTROS  
**AGRAVADA** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Retifiquem-se os registros de capa, para fim de que constem, como Agravante, TIBIRIÇÁ LUIZ MARTINS, e, como Agravada, OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

2. Cumprida a determinação do item 1, intime-se a Autora-agravada para que, diante da petição de fl. 669, forneça, em 10 (dez) dias, na forma do art. 801, II, do CPC, a qualificação de todos os demais Exequentes nos autos principais, a fim de possibilitar a citação ordenada a fl. 646, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

4. À Secretaria da 3ª Turma.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13/2002-022-05-40.3**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADA** : EDERLINA MARLENE DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RT/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 58), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21/2005-661-04-40.0**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOSELE  
**AGRAVADA** : NAIR MARIA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RT/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50/2003-011-01-40.0**

**AGRAVANTE** : BIOALQUIMIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADA** : ÉRIKA PETEREIT SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RT/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que foram trasladadas cópias apenas das procurações das partes, do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, estando ausentes todas as demais peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83/2003-382-02-00.2**

**RECORRENTE** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO(A)** : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO** : CONSÓRCIO RODOANEL  
**ADVOGADO** : IVES PÉRSICO DE CAMPOS  
**RECORRIDO** : EDVAN ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDVAN ALVES DA SILVA

**DECISÃO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls.78/79, não conheceu do recurso interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

Recorre de revista a Autarquia, por meio da União (mp 258/05), com fundamento na alínea c do art. 896 da CLT (fls. 81/87).

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 90/92.

Apenas a primeira Recorrida apresentou contra-razões (fls. 94/96).

O D. Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 99/101, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

E o relatório.

**DECIDO:**

A Recorrente foi cientificada do inteiro teor do acórdão recorrido em 23.9.2005, sexta-feira, conforme certidão aposta no verso da peça de fl. 80.

A contagem do prazo recursal teve início em 26.9.2005, segunda-feira, vindo a terminar em 10.10.2005, segunda-feira, aí já computada a dobra a que alude art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

O recurso de revista, no entanto, somente foi protocolizado em 24.10.2005, segunda-feira (fl. 81).

Não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Desatendido o prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, o recurso é intempestivo

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, §5º, c/c CPC, art. 557).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-143/2001-022-09-40.3**

**AGRAVANTES** : JORGE TAVARES LUCAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ  
**AGRAVADO** : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA  
**ADVOGADOS** : DR. LUIZ ANTÔNIO MICHALISZYN FILHO E

Dr. Nereu de Oliveira

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE LOPES DA SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da referida certidão impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-219/1998-057-01-40.1**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : **DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES**  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADA** : **DRA. TÂNIA AMARAL GOMES**  
**AGRAVADA** : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2003-463-02-40.8**

**AGRAVANTE** : BORJA & ALVARENGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS**  
**AGRAVADO** : GILVAN SANTA BÁRBARA  
**ADVOGADO** : **DR. VENÍCIO DA SILVA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do recurso de revista e dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais e de suas respectivas complementações, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observe que a cópia apresentada do depósito recursal encontra-se sem autenticação bancária e a cópia do recolhimento das custas está incompleta, não servindo, assim, para o fim pretendido, que é demonstrar a satisfação do preparo do recurso.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-126-15-40.9**

**AGRAVANTE** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADA** : **DRA. TAMIS HASSAN KALIL**  
**AGRAVADA** : DIRCE APARECIDA DAL BONE  
**ADVOGADO** : **DR. WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICERI REBELLATO**  
**AGRAVADA** : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA PAULA YANSEN NOVELTO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-429/2002-014-04-40.2**

**AGRAVANTE** : NEY AZAMBUJA FILHO  
**ADVOGADO** : **DR. OTÁVIO ALEXANDRE MARCON**  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO FREITAS MALLMANN**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 74/77.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-445/1990-201-01-40.7**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : **DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO**  
**AGRAVADA** : CONCEIÇÃO MARIA ALVES MOUTA  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-462/2001-008-05-40.4**

**AGRAVANTE** : JOSÉ JORGE REIS DE JESUS  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL**  
**AGRAVADO** : MANGEL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : **DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/34 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, não mereceria conhecimento o agravo, eis que a parte não cuidou de trasladar cópia da procuração da Agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-470/2000-030-01-40.2**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : **DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FERRARESI**  
**AGRAVADO** : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/83 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, não mereceria conhecimento o agravo, eis que a parte não cuidou de trasladar documentos necessários à sua formação, quais sejam, cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-541/1990-035-02-40.0**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA**  
**AGRAVADOS** : ROSA AUGUSTA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : **DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-578/2005-004-13-40.8**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS**  
**AGRAVADA** : VILMA LÚCIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-585/2002-026-04-40.3**

**AGRAVANTE** : VALOR ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO**  
**AGRAVADO** : DANIEL VICENTINI - ME  
**ADVOGADO** : **DR. MODESTO CRESTANI**  
**AGRAVADO** : SÉRGIO DALMIRO MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do recurso de revista e dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2003-001-13-40.8**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : **DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**  
**AGRAVADO** : AIRTON ARAÚJO VERAS  
**ADVOGADO** : **DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração e a certidão de intimação da decisão agravada, circunstância que impede, respectivamente, o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-660/2005-003-13-40.6**

**AGRAVANTE** : CLOTILDE DE LOURDES ZACCARA LOMBARDI - ME

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES**  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : **DR. ROMUALDO ROMA VASCONCELOS BEZERRA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673/2005-084-03-40.4**

**AGRAVANTE** : V & M FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : **DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA**  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO UMBERTO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : **DR. RUBENS ALVES FERREIRA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-710/2003-252-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MÁRIO CEZAR GERVAZI  
**ADVOGADO** : **DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA**  
**EMBARGADA** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO PIMENTEL D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo. Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-886/2003-003-13-40.5**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO REMÍGIO  
**ADVOGADA** : **DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Flávio Londres Nóbrega.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ainda que assim não fosse, não mereceria conhecimento o agravo, eis que a parte não cuidou de trasladar documentos necessários à sua formação, quais sejam, cópia da guia do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-896/2002-020-15-40.4**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : **DRA. ROSANE LAPATE LISBOA**  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-025-04-40.3**

**AGRAVANTE** : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : **DR. SANDRO CARIBONI**  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : **DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do despacho denegatório, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1049/1997-143-06-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
AGRAVADA : DAVI SANTOS PRODUTOS CERÂMICO S LTDA.  
ADVOGADO : DR. JENNER MELO DE SOUZA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 46).

**DECIDO:**

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 19.2.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 11.3.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, findo em 8.3.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1122/2001-039-15-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM  
AGRAVADO : WALTER DONIZETE SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPE

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Observo, por outra face, que o Agravante também não providenciou o traslado da procuração outorgada à advogada que assina o recurso de revista, não havendo como verificar a regularidade de representação da parte, quanto àquele apelo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1124/1998-004-03-00.4**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
AGRAVADO : JORDELINO PEREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Verifico que a Agravante apresentou na data da interposição do apelo revisional apenas cópias, não autenticadas, da guia de depósito da complementação do valor arbitrado à condenação e da guia do recolhimento de custas (fls. 1390 e 1391), recurso esse protocolizado no último dia do respectivo prazo legalmente determinado, em 3.6.2002 (fl. 1362), cuidando de trazer os originais aos autos somente em 6.6.2002 (fls. 1392/1394). Dessa forma, a comprovação do recolhimento se deu fora do prazo previsto em lei, contrariando a orientação traçada pela Súmula 245/TST.

Inócua a indicação, em agravo de instrumento, de violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, eis que não se trata a hipótese dos autos de recurso via fax.

Diante de tal constatação, impõe-se, de plano, negar provimento ao agravo, em respeito ao princípio da celeridade processual, na medida em que inócua seria, fosse o caso, dar provimento ao apelo para, em seguida, não se conhecer da revista, por deserta.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1222/2001-020-01-40.2**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASSU  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Verifico, ainda, que os documentos de fls. 9/164 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1304/2003-013-08-40.2**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES  
AGRAVADO : ALBERTO CHAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1368/2000-010-02-40.4**

AGRAVANTE : VALDI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DE BRITO GOMES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1501/2003-009-08-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : COMERCIAL CABANAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** :  
AGRAVADO : ITAMAR TEODÓRIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas certidões ou as intimações de publicação do acórdão regional e do despacho negatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1629/2002-018-03-40.3**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE  
**BELO HORIZONTE - SLU**  
ADVOGADA : DRª. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA  
**AGRAVADOS** : WALDIR ALVES E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da referida certidão impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2095/2002-342-01-40.1**

AGRAVANTE : IVANIL MACIEL RIBEIRO  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**  
AGRAVADA : LIMPRESS LTDA.  
ADVOGADO : **DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2662-2002-008-02-40.9**

AGRAVANTE : SIXTO RAUL CENTENO VALLE  
ADVOGADO : **DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA**  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão de embargos declaratórios (proferida pelo Juízo de primeiro grau) e do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4116/2004-513-09-40.2**

AGRAVANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADA : **DRª. ADRIANE PIECHNIK BARROS**  
AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : **DR. LUIZ LOPES BARRETO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral da guia de recolhimento do depósito recursal, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16366/2002-900-03-00.8**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : **DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO**  
AGRAVADO : FERNANDO DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO : **DR. DENNER CAETANO DA SILVA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Ítalo Teles Caetano.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a apresentação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

A título complementação do acima delineado, observo que o Juízo de admissibilidade do recurso de revista acusou o mesmo em relação ao apelo então examinado (fl. 179), mas a parte, em seu agravo de instrumento, em nenhum momento, apresenta impugnação aos fundamentos do despacho denegatório, incidindo à hipótese a Súmula 422 desta Corte.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º, e CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-56884/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : NARCISO RODRIGUES PAES  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 10.5.2002, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 28.5.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 20.5.2002 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-462/2004-403-14-40.914ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

EMBARGADOS : MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE E UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS

DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES**

**DESPACHO**

Em observância ao princípio do contraditório, e ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 77/79, opostos pela reclamada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1481/1991-007-10-40.1 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS  
PROCURADOR : **DR. MAOCIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**

EMBARGADO : ANTONIO PAULO VIEIRA  
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO**

**DESPACHO**

Em observância ao princípio do contraditório, e ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 138/140, opostos pela reclamada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1520/1992-001-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

EMBARGADOS : WALDECY DE SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-2587/2001-006-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADA : **DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

RECORRIDA : MARLY LOPES TAIOLI  
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2918/2001-007-02-00-6**

RECORRENTE : BENEDITO LÉLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : **DR. ADNAN EL KADRI**

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**

**DESPACHO**

O Regional julgou improcedente a demanda, cassado Sentença que deferira ao Autor as diferenças dos expurgos inflacionários (fls.90-93)

**Conheço** do Recurso de Revista por evidente violação legal (fl.121 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários - de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada nas OJ 341 e 344 da SDI-1/TST -, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetárias. Invertido o ônus da sucumbência.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1223/2002-005-04-40.9**

AGRAVANTES : IESDE BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO**

AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA VASQUES  
ADVOGADA : **DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS**

**D E S P A C H O**

O Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl.133, notícia a celebração de acordo entre as partes.  
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2665/2001-077-02-40.6**

**AGRAVANTE** : CHURRASCARIA NPI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL  
**AGRAVADO** : ALDAMIR FORATTI  
**ADVOGADO** : DR. LEONÉSIO ECKERT

**D E S P A C H O**

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário da Vara do Trabalho de São Paulo, à fl.151, notícia a celebração de acordo entre as partes.  
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-836/2004-007-04-40.3**

**AGRAVANTE** : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES

**D E S P A C H O**

A Sra. Diretora do Serviço Processual do TRT da 4ª Região, por meio do Of.SJSP 1045/2006, datado de 19/9/2006, à fl.269, notícia a celebração de acordo entre as partes.  
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-964/2001-019-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : PAULO SIMÕES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl. 241, o Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região notícia a celebração de acordo.  
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-14935/1999-015-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : GENÉZIO OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADA E RECORRENTE** : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ROSEMEIRE ARSELI

**D E S P A C H O**

Por meio da documentação de fls. 866-867, o Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, informa que as partes celebraram acordo ao processo TST-AIRR e RR- 14935/1999-015-09-00.7, pendente de julgamento nesta Corte, e requerem a remessa do processo ao Juízo de origem.  
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-276/2003-008-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S. A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDA** : MÁRCIA CRISTINA SUCHEWSCHY DOLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Brasil Telecom S/A e Márcia Cristina Suchewsky Doliveira requerem a homologação da transação judicial celebrada a fls.218-220.  
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2006.  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-508/2001-024-07-00.9**

**RECORRENTE** : JACINTA ALVES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DR. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

O Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 7ª Região, por determinação da Presidência daquele Regional, à fl.158, solicita a devolução do processo em epígrafe, em face da celebração de acordo entre as partes.  
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2529/1997-009-05-00.0**

**RECORRENTE** : FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ  
**RECORRIDO** : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. ELIANE MATIAS MOTA

**D E S P A C H O**

A Exma. Srª Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Salvador solicita, pelo ofício de fl. 595, a baixa do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino a remessa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-17035/2001-008-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO** : SIVALDO PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

**D E S P A C H O**

O Reclamante e a Reclamada SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. notificam a celebração de acordo entre as partes.

Proceda-se às devidas anotações nesta Corte.  
Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento do processo em relação à outra Reclamada MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2004-671-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FLORSIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª TÂNIA ELOHA GUIMARÃES PIRES  
**AGRAVADO** : ISAAEL ANTUNES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Mediante ofício de fl.169, a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba solicita a devolução dos autos em razão do acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-881/2005-001-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL ALBA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-10, não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 92), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1913/2001-042-01-40.3**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ TERTO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-15, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl.70.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS**

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.46-53, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.66), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão do regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-223/1998-131-04-41.1**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE JAGUARÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR

**AGRAVADAS** : DÉA TEIXEIRA DIAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos Embargos de Declaração (fls.91/92), peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o Recurso de Revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinadas folhas do processo principal (fls.366 e 368), as quais não foram colacionadas, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-328/2001-048-02-40.9**

**AGRAVANTE :** ELIANA LOPES RODRIGUES MARRQUES  
**ADVOGADO :** DR. WALTER EDUARDO TIEPPO

**AGRAVADA :** COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. -

**COOPMED**

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**AGRAVADA :** COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO

**ADVOGADA :** DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

**AGRAVADA :** RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.

**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO CALICHMAN

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento interposto às fls.02-06 não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl.41), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Cabe ressaltar que a etiqueta aposta pelo TRT não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."**

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-470/1993-203-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SEL SOCIEDADE DE ENSINO LUIZ LTDA.

**ADVOGADO :** DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

**AGRAVADA :** LETÍCIA MEDEIROS DA FONSECA

**ADVOGADO :** DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, à fl. 02, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, tais como o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-012-12-40.0**

**AGRAVANTE :** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

**AGRAVADA :** VANILDA VIEIRA LOPES

**ADVOGADO :** DR. SEDENIR TAVARES DIAS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.64/70, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para afastar a coisa julgada declarada, reconhecer a aplicação da prescrição de 10 anos estabelecida no artigo 205 do Código Civil e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.72/76. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista.

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese. Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-653/2003-041-01-40.4**

**AGRAVANTE :** JOÃO JOSÉ REZENDE BRONZO

**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADA :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA :** DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fls.76-77, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.69-75.

Contra-minuta às fls.81-83 e contra-razões às fls.87-92.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.**

O TRT decidiu à fl.65, verbis:

Em minha maneira de pensar o MM. Juiz de primeiro grau decidiu, com acerto, pela declaração da prescrição nos termos do Enunciado nº 326, do C. TST, uma vez que jamais foi pago ao reclamante o benefício da complementação de aposentadoria.

(...)

Na medida em que o autor aposentou-se em 09/05/1996, tendo sido dispensado sem justa causa em 26/03/1997, tem-se que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 26/03/1999. Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/05/2003, resta prescrito o direito de ação.

Desta forma, nenhum reparo merece a r. sentença que afastou a aplicação do Enunciado nº 327, do C. TST (fl. 195 - 2º parágrafo). Mantenho o decidido.

O Reclamante alega que o TRT, ao aplicar a prescrição, contrariou a Súmula nº 327 do TST e divergiu de outro julgado, porquanto, na espécie, o pleito versa sobre pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, sendo prestações de trato sucessivo.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O quadro fático-probatório delineado pelo Regional nos dá notícia de que jamais foi pago ao Reclamante o benefício da complementação de aposentadoria, bem como que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 26/03/1999 e a reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 16/05/2003.

Considerando os argumentos do acórdão recorrido, não se há falar em aplicação da Súmula nº 327 do TST, porquanto a hipótese dos autos não se refere a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que, repisa-se, o Autor nunca recebeu referido benefício.

A decisão **a quo** encontra-se, portanto, em perfeita sintonia com a Súmula nº 326 do TST, pelo que desnecessária a análise do aresto trazido a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Impossível chegar-se a conclusão diversa do Tribunal Regional, qual seja, de que ao caso **sub examine** incide a Súmula nº 327, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Mantida a prescrição do direito de ação do Autor, resulta prejudicado o exame da matéria em epígrafe.

Amparado pelos artigos 896, § 4º e § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-896/2004-002-23-40.0**

**AGRAVANTE :** CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

**ADVOGADO :** DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA

**AGRAVADO :** REVERTON CRISTALDO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, à fl. 457, solicita-se a devolução dos presentes autos, em face de acordo realizado entre as partes.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1925/1993-034-01-40.2**

**AGRAVANTE :** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA :** DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO

**AGRAVADO :** JOSÉ BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUIZA MASCARENHAS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que os requisitos extrínsecos estão atendidos não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.609/2005-001-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTES :** CLÉIA ELISABETE BRITO SILVA E OUTROS

**ADVOGADA :** DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ  
**AGRAVADA :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA :** DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

**AGRAVADA :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO :** DR. ROBERTO MAZZONETTO

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteiam o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que os Reclamantes deixaram de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11.033/2002-007-09-40.5**

**AGRAVANTE :** BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO :** GERSON LUIZ VANINI

**ADVOGADO :** DR. FABIANO NEGRISOLI

**D E S P A C H O**

Pela Petição de fl.148, a Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba solicita o retorno dos autos, em face de acordo envolvendo a reclamação dos autos.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.688/2002-906-06-40.9**

**AGRAVANTE :** BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO :** DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**AGRAVADA :** MARIA THEREZA CORRÊA DE OLIVEIRA UCHÔA

**ADVOGADO :** DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**D E S P A C H O**

O agravante informa, por meio da petição de fl.179, que desistiu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR- 1.688/2002-906-06-40.9, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Tendo em vista que a petição de desistência do recurso foi protocolizada nesta Corte Superior sem a assinatura do advogado do reclamado, cujos poderes de representação foram outorgados por meio do substabelecimento juntado às fls. 180-181, DETERMINO a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante providencie, querendo, a juntada do peticionário devidamente subscrito, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos, já que de interesse de ambas as partes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR 486/2001-024-07-00.7**

**RECORRENTE :** FRANCISCA ALVES FERREIRA

**ADVOGADA :** DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

**RECORRIDO :** MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS

**ADVOGADA :** DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO



## D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fl.170, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.138-151, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo. Na forma dos artigos 501 e 502 do CPC, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-359/2003-671-09-00.5

**RECORRENTE** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADA** : **DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO**  
**RECORRIDA** : **TREVISAN & FERNANDES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO**  
**RECORRIDO** : **JOÃO CARLOS NEVES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOU-  
ZA**

## D E S P A C H O

À fl.477, a empresa Klabin S/A manifesta sua concordância com o acordo de fls.470-472, firmado entre a Trevisan & Fernandes e o Reclamante.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa esclareça quanto à sua adesão ao acordo estipulado, bem como ratifique se a sua concordância implica desistência do Recurso de Revista de fls.416-423, importando o silêncio em anuência da parte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-950-1992-039-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : **DR.ª GISELE VICENTE DE SOUZA**  
**RECORRIDA** : **VANDA MIRANDA DAMASCENO**  
**ADVOGADO** : **DR. LEANDRO MELONI**  
**RECORRIDA** : **EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS  
LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. RENATO CARLO CORRÊA**  
**RECORRIDA** : **TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS  
LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARLISE FANGANIELLO DA-  
MIA**  
**RECORRIDA** : **GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RE-  
CURSOS HUMANOS S/C LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. FLÁVIO KAUFMAN**

## D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.369-374, complementado pelo de fls.388-391, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para reformar a sentença de origem e reconhecer a condição de bancária da Autora e declarar o vínculo empregatício com o 1º Reclamado Banco do Brasil S/A, e subsidiariamente com o 2º e 3º Reclamadas "Global Administração de Recursos Humanos Ltda." e "Embiara Serviços Empresariais Ltda.". Determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular apreciação dos itens elencados na inicial, sob pena de supressão de instância.

Consignou, no tocante à ilegalidade da contratação frente ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assentou o Colegiado de origem que "o ente público não se exime de suas responsabilidades trabalhistas, advindas de relação empregatícia acobertada pela interposição de empresas prestadoras de serviços, pela simples invocação da necessidade de realização de concurso público, uma vez que não pode o trabalhador, na hipótese, ser penalizado pela irregularidade na forma de admissão".

O Banco do Brasil S/A busca a reforma da decisão, embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, reconheceu o vínculo de emprego com o ente público, sem que a Reclamante tenha prestado concurso público.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

" **A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-2340/2002-055-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : **DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE  
GODOY**  
**RECORRIDO** : **CLÁUDIO TOCHETTE JÚNIOR**  
**ADVOGADA** : **DR.ª IVANA A. GRIZZO RAGAZZI**

## D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.169, o Agravante, representado por procurador legalmente habilitado (fl.170), requer a desistência do Recurso de Revista interposto, pendente de julgamento nesta Corte. Assim sendo, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-8/2003-482-02-00.0

**RECORRENTE** : ROBERTA DE JESUS SIMÃO  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**  
**RECORRIDO** : **SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICEN-  
TE - SESASV**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMEN-  
TEL**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI  
BARLETTA**  
**RECORRIDA** : **SOCIEDADE AMIGOS DA VILA EMA**  
**ADVOGADO** : **DR. TARCÍSIO CABALEIRO COUTI-  
NHO**

## D E S P A C H O

O Regional, às fls.325-332, indeferiu o pedido de isenção dos honorários periciais ao entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita não os alcança.

A Reclamante aponta violação do artigo 790-B e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls.350-351.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT às fls.355-357 pelo conhecimento e provimento do recurso.

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

O artigo 790-B da CLT excetua os beneficiários de justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A decisão Regional, portanto, violou o citado dispositivo.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **conheço** do recurso por violação do artigo 790-B da CLT e dou-lhe provimento para isentar a Reclamante dos honorários periciais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-882/2002-066-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : **DR. FAUSTI JOSÉ**  
**RECORRIDO** : **CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO  
E SILVA**

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 438-442, não conheceu do recurso ordinário do Reclamado por deserto ante a irregularidade no apontamento de errôneo Código da Receita no preenchimento das guias DARF.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 449-464, insurgindo-se quanto à deserção, em que aponta violação do artigo 5º, inciso LV, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 467-470 e contra-razões de fls. 477-491.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

O Reclamado demonstrou divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 452.

No mérito, com razão a parte, eis que esta Corte tem pacificado o entendimento de que o equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DARF não é causa para se considerar deserto o recurso, sob pena de cerceio ao direito de defesa.

Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de fl. 392 nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção (Precedente Processo E-RR-816664/2001, DJ - 27/10/2006, Relator João Batista Brito Pereira; E-RR - 119180/2003-900-01-00, DJ - 24/02/2006, Relator Lélvio Bentes).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-1016/2004-038-12-00.9

**RECORRENTE** : NOELI MARLENE DAUERNHEIMER  
ORSO  
**ADVOGADO** : **DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE  
FREITAS**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-  
TARINA S.A. - BESC**  
**ADVOGADO** : **DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER**

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, aos fls.430-433, não conheceu do recurso ordinário da Reclamante por deserto ante o não recolhimento da multa por litigância de má-fé.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls.448-458, em que aponta violação dos artigos 769 e 789 da CLT e 5º, incisos XXXIV, letra a, e LV, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade às fls.459-461.

Contra-razões às fls.464-468.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

Esta Corte tem pacificado o entendimento de que as regras processuais que impõem condições para o conhecimento dos Recursos interpostos pelas partes restringem o direito constitucional à ampla defesa, devendo, portanto, ter interpretação restritiva. O Regional, ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, fundamentou-se em regra processual inexistente no ordenamento jurídico, incorrendo em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (Precedente E-RR - 8094/2003-036-12-00, DJ - 18/08/2006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-810/2000-055-15-40.5

**AGRAVANTE** : OLAIR MISSIAS  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO**  
**AGRAVADA** : **FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL  
CARVALHO**  
**ADVOGADA** : **DRA. IVONETE APARECIDA GAIOT-  
TO MACHADO**

## D E S P A C H O

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia do Despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1256/2004-060-02-40.3

**AGRAVANTES** : **ANTÔNIO LOMBARDI PEREZ E OU-  
TRO**  
**ADVOGADO** : **DR. DAVI FURTADO MEIRELLES**  
**AGRAVADA** : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL  
LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-  
BORTELLA**

## D E S P A C H O

Constata-se a ocorrência de erro material, pois o acórdão de fls.209-211, pertence ao processo nº TST-AIRR-1256/1999-004-04-40.6, Relator Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Turma para o desentranhamento da peça, bem como a juntada do Acórdão do processo nº TST-AIRR-1256/2004-060-02-40.3, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e demais providências cabíveis.

Em cinco dias, ratifiquem as partes os termos dos Embargos de Declaração e a impugnação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1809/2004-005-21-40.2**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. JULIANA MARQUES GALVÃO**  
**AGRAVADA** : **MARIA NAZARÉ RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia do Despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-68/2005-019-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **RITA CASSIMIRO DE SOUSA JACINTO**  
**ADVOGADO** : **JOÃO FERREIRA NETO**  
**EMBARGADO** : **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO**

**D E C I S I Ã O**

Vistos os autos.

A reclamante opõe embargos de declaração às fls. 104/105 em face da decisão de fl. 99.

Sustenta que "o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, através da Resolução Administrativa datada de 20 de setembro de 2005, (Resolução Administrativa nº 147/2005), no seu parágrafo único do art. 1º, determinou: "os prazos recursais findos as sextas-feiras serão prorrogados para o 1º dia útil seguinte, observado o disposto no art. 184, § 1º do Código de Processo Civil."

Decido, em observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

A embargante insiste com o seu pleito de que deve ser ultrapassado o pressuposto extrínseco da tempestividade e examinado o seu agravo de instrumento.

A Súmula 385 do TST, dispõe:

**"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.**

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)"

Diante disso e, considerando que o alegado pela embargante - existência de Resolução Administrativa que prorroga os prazos recursais findos as sextas-feiras prorrogados para o 1º dia útil seguinte -, tal alegação deveria ser apresentada quando da interposição do agravo de instrumento, municiando esta Corte com a informação sobre a ausência de expediente no prazo final de interposição do recurso. Contudo, assim não diligenciou a embargante, restando inobservados os ditames da Súmula 385/TST.

Note-se que a própria embargante informa em seu agravo (fl. 03), que "terminando no dia 08 de dezembro, por virtude do feriado, flui-se o prazo até 09 de dezembro de 2005", nada se referindo acerca da existência de tal Resolução Administrativa.

Ademais, os embargos de declaração cingem-se aos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não ocorreu, pois, no julgado, quaisquer das hipóteses aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo o regional claro e expresso em efetuar a prestação jurisdicional nos exatos limites em que foi instado a fazê-lo.

**Nego seguimento.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-6606/2004-001-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **SANDRO MURILO GOEDERT**  
**ADVOGADA** : **TATIANA BOZZANO**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A**  
**ADVOGADO** : **CAIO RODRIGO NASCIMENTO**

**D E C I S I Ã O**

Contra a decisão de fl. 268, que negou seguimento ao agravo de instrumento do agravante por incidência da Súmula 218 desta Corte, foi interposto embargos de declaração às fls. 274/277.

Alega que a v. decisão embargada afrontou o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Aduz que houve omissão na decisão ora embargada ao não apreciar a preliminar de justiça gratuita - isenção das custas processuais.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

A decisão embargada não tem como ser alterada, não só em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218, bem como em razão do caput e § 5º do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98.

Quanto à violação ao art. 5º, XXXIV e XXXV da CF, tem-se que o referido dispositivo constitucional encerra princípios que se efetivam mediante o cumprimento da norma infraconstitucional. Na hipótese, a matéria foi decidida com amparo na Súmula 218 desta Corte, que representa exatamente a aplicação dos princípios e normas referidos.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Rejeito** os embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-338/2004-331-04-40.9 TRT -4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**

**AGRAVADO** : **JORGE LUIZ MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. RÉGIS RAFAEL FLORES**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.628/2006-8 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-664/2004-041-15-40.9**

**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO MAURO ANDRADE**  
**ADVOGADO** : **DR. APARECIDO RODRIGUES**

**AGRAVADO** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. VICENTE FIUZA FILHO**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.409/2006-1 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1878/2004-044-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **ALFREDO COUTINHO NASSIF E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA**

**AGRAVADO** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.566/2006-3 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2157/2002-067-02-41.4 TRT -2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **AMÁLIO LIMEIRA NETO**  
**ADVOGADO** : **DR. CELSO FERRAREZE**

**AGRAVADOS** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 136.465/2006-5 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como agravado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2173/2003-052-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ**

**AGRAVADA** : **MARIA TERESA DE CASTRO FORTES**  
**ADVOGADA** : **DRA. ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.625/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2410/2002-050-02-40.5 TRT -2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**

**AGRAVADA** : **SUELI GARCIA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.509/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-813.894/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**  
Agravante e

**RECORRIDO** : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA**

Agravado e

**RECORRENTE** : **ALAIR CELSO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.115/2006-5 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-59/2002-055-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **VILMA MARIA URIAS PINTO**  
**ADVOGADA** : **DRª LÚCIA PORTO NORONHA**

**RECORRIDO** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.188/2006-8 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-266/1999-026-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **BANCO MERIDIONAL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO** : **ANTONIO DAVI DE LARA**  
**ADVOGADO** : **DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.127/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-00319/1999-014-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDA** : CARMINE LOMBARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.436/2006-4 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1013/2002-032-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : ALVISE TREVISAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 135.813/2006-0 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como recorrido o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-753.545/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE** : ELIANE TOMASELLI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.136/2006-8 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-73/2003-101-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

**RECORRIDO** : HERIDOVEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO  
**RECORRIDA** : M. AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 45/56. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 11 da Lei nº 8.212/91, 195, I e II, da Carta Magna, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 63/66, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. O artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição está incólume. Os demais dispositivos constitucionais invocados não contemplam regra de competência judiciária trabalhista.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-77/2003-022-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

**RECORRIDA** : NEIVA VIEIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS  
**RECORRIDO** : SÉRGIO GRISOLIA WALLENDORF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 67/72. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 81/83, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-121/2001-271-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO** : MÁRCIO LISBOA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**RECORRIDA** : T. S. INFORMÁTICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR MEDEIROS RAMOS

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 99/103, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 108/113. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99 e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 123/126, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de recurso de revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-132/2004-036-24-00.2TRT - 24ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDA** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS  
**RECORRIDO** : SEVERICO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em acórdão de fls. 63/74, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 80/95. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, VIII, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 103/105, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII, da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-142/2002-661-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : RENILDE PAGNUSSAT  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PÁDUA  
**RECORRIDO** : RESTAURANTE DO GIOVANI  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 231/234, deu parcial provimento ao Agravado de Petição da Autarquia, para determinar o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do Reclamado. Quanto às contribuições referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo, consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 238/243. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 253/256, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-148/2003-281-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA  
**RECORRIDO** : VALDIR SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ELOI MÜLLER  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO

INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDAS** : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 528/530, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que é pertinente, consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 532/536. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição, invoca o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e colaciona aresto à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 545/546, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, se conhecido, pelo desprovimento.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-165/2003-026-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO DE FARIAS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : MARIA MARGARETE MACHADO CIMIRRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON  
**RECORRIDA** : PAULA CRISTINA ANJOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SEVERO DE SOUZA  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 60/63, negou provimento ao Agravado de Petição da Autarquia. Consignou que "a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da CLT se limita à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, nas quais não se incluem aquelas pagas no curso do contrato de trabalho, ainda que o vínculo de emprego tenha sido reconhecido em sentença ou mediante acordo" (fls. 60).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 65/70. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 79/81, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-262/2004-003-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
**RECORRIDA** : ABAQUAR CALÇADOS LTDA. (SAMELLO FOOTWEAR)  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 65/70, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 77/97. Argüi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 97). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição; 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99; 5º da LICC; 28, I, 44 da Lei nº 8.212/91; 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 100/102.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 109/112, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamação Trabalhista foi proposta em 2004, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei 9.957/00, tramitando, desde o princípio, sob o rito sumaríssimo.

Assim sendo, considerando que a interposição de recurso é atividade endoprocessual, ela não autoriza a modificação do rito a que se submete um processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-346/1991-271-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDA** : TRANSPORTES MARKOSUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : PEDRO FRAGA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 429/431, negou provimento ao Agravado de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 434/439. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99 e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 449/452, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de recurso de revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-352/2004-001-23-00.8TRT - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : LUCIANA BREYER DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - COLÉGIO EXPRESSÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 73/79, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 82/102. Argúi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 102). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição; 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99; 5º da LICC; 28, I, e 44 da Lei nº 8.212/91; 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 108/110.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 117/120, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A reclamação trabalhista foi proposta em 2004, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei 9.957/00, tramitando, desde o princípio, sob o rito sumaríssimo.

Assim sendo, considerando que a interposição de recurso é atividade endoprocessual, ela não autoriza a modificação do rito a que se submete um processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-368/2003-381-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA  
**RECORRIDO** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI  
**RECORRIDA** : RECOMET COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS IMARUY TABELLI BANGEL  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 131, complementada às fls. 144, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, por inexistente. Consignou que "o advogado que subscreve o apelo não está legalmente habilitado para representar a parte em juízo, porquanto a procuração juntada à fl. 104 é simples cópia reprográfica. O instrumento de mandato arquivado na Secretaria da Vara do Trabalho a que se refere a certidão de fl. 93 não consta dos autos, não servindo como documento hábil a comprovar a nomeação de procurador por parte da autarquia" (fls. 131).

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 146/149. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 458, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. No mérito, aponta violação aos artigos 13 do CPC e 24 da Lei nº 10.522/2002 e divergência jurisprudencial. Sustenta que está dispensada da autenticação de qualquer peça apresentada em juízo pelo fato de ser pessoa jurídica de direito público.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 159/160, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, analisada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e do artigo 896, § 6º, da CLT, não procede. A Corte a quo proferiu pronunciamento explícito sobre a questão suscitada pela Autarquia, qual seja, aplicabilidade dos artigos 13 do CPC e 24 da Lei nº 10.522/2002. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

No mérito, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está adstrita ao que preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, nestes termos: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Assim, apenas a invocação de dispositivo constitucional ou de súmula de jurisprudência poderia viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, que, todavia, está fundamentado unicamente em violação legal e divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-392/1998-025-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : AMÉLIA PEREIRA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VIDAL DE MELO  
**RECORRIDO** : LUIZ ALFREDO TAGLIASSUCHI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RESTON  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 235/237, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 241/246. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 255/257, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-403/2003-102-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDOS** : ERVAL JORGE PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 108/114, complementado às fls. 122/123, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade da inicial e ilegitimidade passiva. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 125/161. Argúi a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição da República, 458, II e III, 126 do CPC e 832 da CLT. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de assinatura do Termo de Adesão. Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 468 e 472 do CPC; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 164.

Contra-razões, às fls. 165/171.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a contrariedade acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Não há falar em carência de ação, porque a assinatura do termo de adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

**O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."**

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, em 25/6/2003, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-490/2002-501-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDA** : RAQUEL ANTÔNIO MATIAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

**RECORRIDA** : M. LEMES DA SILVA ME

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BATISTA DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/38, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 41/48. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/55, opina pelo não conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-600/2004-911-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDA** : TEREZA SILVA ALBUQUERQUE

**ADVOGADA** : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 276/278, deu provimento ao Agravo de Petição do Município para "determinar a exclusão dos cálculos previdenciários da parte alusiva ao período reconhecido em sentença" (fls. 278). Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 282/297. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 769, 876, parágrafo único, da CLT, 87, 614, 616 e 1211 do CPC, 40, § 13, 22, XXIII, 194, 195, 24, XII e § 1º, da Carta Magna, 13, 15 e 33 da Lei nº 8.212/91, 6º do Decreto nº 1588/93; e colaciona arestos à divergência. Ao final, propugna seja "determinada a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, sobre todo o período abrangido pela assinatura e baixa na CTPS do (sic) Reclamante" (fls. 297).

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 312/315, pelo não conhecimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. O artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição está incólume. Os demais dispositivos constitucionais invocados não contemplam regra de competência judiciária trabalhista.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-719/2001-028-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

**RECORRIDO** : JOSÉ GENI GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE ROCCHI GATTI-BONI

**RECORRIDO** : GELVAN ROSIMAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 64/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 68/73. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 81/84, pelo não conhecimento e provimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se que violação a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, aresto proveniente de Turma desta Corte merece ao conflito jurisprudencial, consoante dispõe a alínea "a" do mesmo dispositivo.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-776/2004-004-23-00.1TRT - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO** : R. A. B. CORREIA - ME

**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR ROSADA

**RECORRIDA** : RONIELTON LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 45/51, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 55/75. Argúi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 75). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 5º da LICC, 28, I, 44 da Lei nº 8.212/91, 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 81/83.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 89/92, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A reclamação trabalhista foi proposta em 2004, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei 9.957/00, tramitando, desde o princípio, sob o rito sumaríssimo.

Assim sendo, considerando que a interposição de recurso é atividade endoprocessual, ela não autoriza a modificação do rito a que se submete um processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-784/2003-051-23-00.4TRT - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

**RECORRIDA** : JOSELI CHABUDÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

**RECORRIDA** : T. S. TRANSPORTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALINE MORGANA BETTIO

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 65/69, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a competência da Justiça do Trabalho "adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões e, ainda, que ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária quando os rendimentos do trabalhador são pagos, devidos ou creditados" (fls. 67).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 77/94. Argúi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 94). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição, 28, I, 44 da Lei nº 8.212/91, 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 109/111, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamação Trabalhista foi proposta em 2003, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei nº 9.957/2000, tramitando desde o princípio pelo rito sumaríssimo.



Assim sendo, considerando-se que é atividade endoprocessual, a interposição de recurso não autoriza a modificação do rito a que se submete processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência. Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Determino a renumeração das folhas destes autos a partir da de número 106.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-899/1995-271-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : RENI JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVANI RODRIGUES RENDA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MAQUINÉ  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 203/205, complementado às fls. 212/213, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para "conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório" (fls. 203).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 217/222. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99 e divergência jurisprudencial. Propugna ainda a declaração de competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho, invocando os artigos 22 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 231/234, pelo conhecimento e provimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais ao SAT, o apelo não comporta conhecimento. A alegada violação ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não viabiliza a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O artigo 195, I, "a", da Constituição não contempla regra de competência, não havendo falar em violação direta e literal.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.099/2003-281-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : FIBRAPLAC - CHAPAS DE MDF LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
**RECORRIDO** : ANDRÉ LUÍS MAROCO DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
**RECORRIDA** : MPM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE FERREIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 111/114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 119/123. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 138/141, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se que violação a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, aresto proveniente de Turma desta Corte desserve ao conflito jurisprudencial, consoante dispõe a alínea "a" do mesmo dispositivo.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.413/2002-104-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**RECORRIDO** : KELSON CRISTIANO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRE FERREIRA DO CARMO  
**RECORRIDOS** : DASSONO COLCHÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 41/51. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição, e colaciona aresto à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 56/58, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de recurso de revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1414/1998-007-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDA** : ARLETE WINCK HERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**D E S P A C H O**

O Assistente de Diretor de Secretaria Sr. Leandro Nonnemacher, por determinação da Exma. Sra. Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, requer a este Tribunal a baixa dos autos do processo à Vara de origem para apreciação do acordo protocolado em 29/08/2006. (fl.740)

Pelo exposto, devolva-se o processo à Instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.850/2002-202-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : IDEMAR DE SOUZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MACHADO  
**RECORRIDA** : SL - CONCRETO LTDA.  
**RECORRIDA** : ARGAMIX CONCRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 87/94. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 103/106, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se que violação a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, aresto proveniente de Turma desta Corte desserve ao conflito jurisprudencial, consoante dispõe a alínea "a" do mesmo dispositivo.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2389/2003-027-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTES** : NESTOR GUESSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 144/159, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmo que o direito ao reconhecimento das diferenças de indenização compensatória, decorrentes dos expurgos inflacionários, está condicionado ao reconhecimento da existência de diferenças de atualização do saldo do FGTS, seja por ação de cobrança ajuizada na Justiça Federal, seja por demonstração de ter o empregado firmado o Termo de Adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 171/174. Sustentam a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Apontam ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Trazem aresto ao cotejo. Despacho de admissibilidade, às fls. 175/177.

Contra-razões, às fls. 178/198.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não é possível concluir pela ocorrência de alguma das hipóteses constantes do artigo 896 da CLT, permissivo legal do Recurso de Revista. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, por sua vez, encerra o direito ao acesso à Justiça, observado regularmente na hipótese.

O único aresto colacionado, às fls. 174, desserve ao fim colimado, porque não discorre acerca da desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Incide a Súmula nº 23 desta Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.512/2001-242-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : IBIUNA PARK HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : PAULO HENRIQUE NOVATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH MARIA CANTO CURY  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 52/57, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 59/62. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, opina pelo não conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 6/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/3/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/3/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/5/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 4/9/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-12.966/2003-011-11-00.4TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : MARIA INÊS DE ASCENÇÃO FREIRE  
**RECORRIDA** : CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO LTDA.  
**D E S P A C H O**

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 47 e 54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 58/67. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 769, 876, parágrafo único, da CLT, 87, 614, 616 e 1211 do CPC; e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 75/76, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, se conhecido, pelo desprovimento.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-29.195/2003-001-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR NEVES CANTUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : COMERCIAL RIZADINHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CONTIERO  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelas certidões de julgamento de fls. 38 e 45, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é "incompetente para executar as contribuições previdenciárias sobre todo período trabalhado" (fls. 45).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 49/58. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 39, §§ 1º e 2º, 769, 876, parágrafo único, da CLT, 87, 214, 614, 616, e 1.211 do CPC, 109, I, 195, I e II, 201, § 7º, da Carta Magna e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 66/69, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. O artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição está incólume. Os demais dispositivos constitucionais invocados não contemplam regra de competência judiciária trabalhista.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Determino a renumeração dos autos a partir de fls. 58.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1/2005-761-04-00.2

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE  
**RECORRIDA** : MARIA LUCIANA SALVADO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KESSLER THIBES  
**D E S P A C H O**

Há defeito de representação.

O advogado que firmou o substalecimento de fl.105 não tem procuração nos autos e não se cuida da hipótese da OJ 52 da SDI-1/TST.

## Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-56/2005-102-22-00.8

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JUREMA (PI)  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO  
**RECORRIDO** : GILSON DIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO  
**D E S P A C H O**

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação em face da não submissão do Autor a certame público, não restringiu a condenação ao preceituado na Súmula 363 do TST (fls.51-54)

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.59 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, estabelecidos na Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-56/2005-999-22-00.3

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : MARIA EURIDINA SALES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA  
**D E S P A C H O**

O Regional manteve a Sentença que, apesar de declarar a nulidade do contrato de trabalho, deferira os valores referentes ao 13º salário de 1998 a 2002, além do FGTS de todo o período de prestação de serviço (fls.47-51 e 81-85).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.92 RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação os valores referentes ao 13º salário de 1998 a 2002, à luz da Súmula 363 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-106/2004-003-22-00.4

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : JOANA D'ARCK DO VALE PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
**D E S P A C H O**

O Regional manteve a Sentença que, apesar de declarar a nulidade do contrato de trabalho, deferira: 13º salário do período laborado; férias adquiridas acrescidas do terço constitucional; FGTS do período laborado; e verba honorária - sem haver a assistência do sindicato da categoria profissional (fls.23-26 e 54-61).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.74 e 76 RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir toda a condenação apenas ao FGTS do período laborado, nos termos da Súmula 363 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-168/2004-053-09-00.3

**RECORRENTE** : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI  
**D E S P A C H O**

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a Sentença que, apesar de o Autor não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, deferira os honorários advocatícios (fls.73 e 123).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.140 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação, de acordo com a Súmula 219 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-00185/2001-035-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**RECORRIDOS** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELY VANDERLINDE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls. 190-195 e 204-206, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 209-219).

Despacho de admissibilidade às fls. 225-227.

Contra-razões às fls. 230-234.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos gerais de admissibilidade.

A Reclamada arguiu a prescrição quinquenal em contraposição à prescrição trintenária. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento, eis que, nos termos da Súmula nº 362, uma vez ajuizada a ação dentro do biênio nos parâmetros da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, aplica-se a prescrição trintenária à hipótese.

Também em relação à responsabilização da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1.

Por fim, a decisão Regional consignou que a quitação das parcelas elencadas no termo rescisório decorrente da adesão do Reclamante ao PDV alcança apenas as importâncias nele discriminadas. O entendimento está, portanto, em consonância com a OJ 270 da SDI-1/TST.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-233/2003-531-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : RODOLFO ROSA VENÉZIA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS  
**RECORRIDA** : MASSA FLUIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

Síndico : ANTÔNIO CHIQUITO PICOLI

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fl.487, a Reclamada requer a desistência do presente Recurso de Revista em virtude do acordo realizado entre as partes, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-RR-294/2004-059-19-00.1**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU (AL)  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**D E S P A C H O**

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação do Réu à assinatura da CTPS da Autora e o recolhimento dos depósitos do FGTS (fls.55-59).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.65 RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a assinatura da CTPS, à luz da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-303/2003-255-02-00-7**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO** : ADUBOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**D E S P A C H O**

O Regional declarou a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 21/05/2003 (fls.90-98).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.112 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-316/2003-202-02-00-0**

**RECORRENTE** : JOSÉ DIRCEU GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a sentença de origem, que extinguiu o feito com julgamento do mérito. Motivou-se pela convicção de que, mesmo em se tratando de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos, o marco inicial da contagem do biênio prescricional não é a data da entrada em vigor da Lei Complementar 110/01, em 30/06/2001, mas a data da extinção do contrato de trabalho (fls.206-207 e 241-244).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 05/02/2003, **conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.256 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas em reversão pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-323/2004-059-19-00.5**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU (AL)  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO** : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**D E S P A C H O**

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho com base na Súmula 363 do TST, mantendo a condenação do Réu à assinatura da CTPS da Autora e o recolhimento dos depósitos do FGTS (fls.47-51).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.57 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a assinatura da CTPS, à luz da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-478/2001-102-04-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO** : MARIO LUIZ ÁVILA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu a nulidade do vínculo empregatício estabelecido entre as partes e condenou o Réu ao pagamento de verbas trabalhistas, alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários (fls.193-197).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.202 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos termos da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-536/2003-255-02-00.0**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO FARIAS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**D E S P A C H O**

O Regional acolheu a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.162-163).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por manifesta divergência jurisprudencial (fl.169 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-545/2003-253-02-00-8**

**RECORRENTE** : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**D E S P A C H O**

O Regional declarou prescrito o direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls. e 157-163).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.175 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas processuais em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-590/2003-254-02-00-9**

**RECORRENTE** : MAURÍCIO BOTELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDA** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

**D E S P A C H O**

O Regional declarou a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/06/2003 (fls.149-153).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.204 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas a Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-599/2004-059-19-00.3**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU (AL)  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDA** : RIVÂNIA MARIA GUEDES TOJAL  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**D E S P A C H O**

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho com base na Súmula 363 do TST, mantendo a condenação do Réu à assinatura da CTPS da Autora e o recolhimento dos depósitos do FGTS (fls.51-54).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.69 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a assinatura da CTPS, à luz da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-606/2003-254-02-00-3**

**RECORRENTE** : ELIAS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTI-RENO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**D E S P A C H O**

O Regional declarou a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 30/06/2003 (fls.111-114).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.123 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-745/2003-068-01-00-9**

**RECORRENTE** : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

O Regional manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação para a Autora reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 02/06/2003 (fls.79-80 e 105-108).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por divergência jurisprudencial (fl.112 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-788/2003-041-15-00-9**

**RECORRENTE** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-NANI  
**RECORRIDO** : MARCOS JORGE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Regional manteve, em síntese, o reconhecimento do direito do Autor quanto à complementação das diferenças da multa de 40% do FGTS (fls.61-69, 75-76 e 131-141).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de se harmonizar com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

**Nego seguimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-805/2003-491-02-00-8**

**RECORRENTE** : PEDRO ALVES BENITES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPÍNDOLA  
**RECORRIDA** : KOMATSU DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO HASHIDA

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/06/2003 (fls.46-49 e 69-70).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.100 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Custas pela Ré, calculadas, na forma da lei, sobre o valor dado à causa.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-811/2003-005-17-00-0**

**RECORRENTE** : REGINALDO FUNDÃO KOSCKY  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/05/2003 (fls.43-47 e 115-117).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.176-177 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-907/2003-035-15-00-1**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : MARCOS APARECIDO PALHARES  
**ADVOGADA** : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a sentença que reconheceu o direito do Autor quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls.78-83 e 130-138).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 25/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

**Nego seguimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-960/2003-444-02-00-7**

**RECORRENTE** : ALBÉRICO MONTEIRO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA  
**RECORRIDA** : ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 11/06/2003 (fls.56-58 e 80-81).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.87 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-964/2003-291-02-00-6**

**RECORRENTE** : NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**RECORRIDA** : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARMELA DE NICOLA

**D E S P A C H O**

O Regional conclui que, em face da data do ajuizamento da ação (9 de junho de 2003), o direito de ação do Autor para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários está irremediavelmente prescrito, pois não foi exercitado no prazo de dois anos, contado a partir da extinção do contrato de trabalho (fls.66-70).

Sendo certo que os autos não tramitou sob a égide do rito sumário, **conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.83-84 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas em reversão pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1046/2003-022-15-00-2**

**RECORRENTE** : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ROLANDO ANTUNES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER

**D E S P A C H O**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor para, afastada a prescrição, condenar a Ré ao pagamento das diferenças de indenização da multa de 40% sobre os valores correspondentes aos FGTS acrescidos dos expurgos inflacionários (fls.111-121).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 25/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

**Nego seguimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1054/2003-006-17-00-9**

**RECORRENTE** : FRANCISCO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ESTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Regional acolheu a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.165-168).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta violação legal (fl.171 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1343/2003-341-01-00-7**

**RECORRENTE** : JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**D E S P A C H O**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da parte obreira, porque entendeu não ser do Empregador a responsabilidade pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários/multa de 40% do FGTS (fls.90-93).



**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.106 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1396/2000-433-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMBU S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERNANDA DE SANTE  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 106735/2006-6, juntada à fl.207, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário Drª Marília Fagnani solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-RR-1443/2003-052-02-00-7**

RECORRENTE : DARLY ROZATTO  
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN  
RECORRIDA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**D E S P A C H O**

O Regional - afastando a prescrição do direito do Autor, declarada no primeiro grau - julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que a responsabilidade pela correção dos depósitos, no caso dos expurgos inflacionários, é da Caixa Econômica Federal (fls.185-188).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.196 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos exatos termos da OJ 341 da SDI-1/TST, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Custas pela Ré, calculadas, na forma da lei, sobre o valor dado à causa.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1458/2003-070-02-00-7**

RECORRENTE : ISAURO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

**D E S P A C H O**

O Regional julgou improcedente a ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), em razão de não ter sido comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida perante a Justiça Federal; não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/06/2003 e a plena vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01 (fls.97-98 e 136-137).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.160 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada na Sentença e cassado o acórdão recorrido, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição e a Súmula 457 do STF -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1472/2003-421-01-00-9**

RECORRENTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : BONIFÁCIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

**D E S P A C H O**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de indenização da multa de 40% sobre os valores correspondentes ao FGTS acrescidos dos expurgos inflacionários (fls.105-116).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

**Nego seguimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1543/2003-076-02-00.3**

RECORRENTE : JOSÉ DA CUNHA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA  
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

O Regional manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.90-91 e 114-115).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por divergência jurisprudencial (fl.122 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1575/2003-461-02-00.2**

RECORRENTE : SEBASTIÃO PEDRO DE SÁ SOBRI-NHO  
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK  
RECORRIDO : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**D E S P A C H O**

O Regional declarou prescrito o direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls. 226-231).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por manifesta divergência jurisprudencial (fl.253 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1706/2003-027-12-00-3**

RECORRENTE : LÍDIO CIVIERO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**D E S P A C H O**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Ré para excluir da condenação o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% decorrentes de expurgos inflacionários, tendo por improcedente o pedido, não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 09/06/2003 e o direito subjetivo pleiteado ser objeto da Lei Complementar nº 100/2001 (fls.145-152).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.166 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei - de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1789/2001-038-15-00.6**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADA : SUELI KEIKO KOMORITA MARINO  
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**D E S P A C H O**

O Reclamado, à fl.237, requereu a desistência do Recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2024/1996-064-01-00.8**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a Sentença que determinara a retenção do Imposto de Renda, mês a mês (fls.786, 827 e 899).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.923 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, de acordo com a Súmula 368 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2043/2003-202-02-00-9**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VICENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ARITHA KAMALAKIAN

**D E S P A C H O**

O Regional manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.58-61 e 94-96).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.106 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2193/2003-073-02-00-3**

RECORRENTE : VUK WANDERLEY ILIC  
ADVOGADO : DR. JAIRO HABER  
RECORRIDA : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Ré para declarar a prescrição do direito de ação do Autor em reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% decorrentes de expurgos inflacionários, não obstante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (junho/2003) reconhecendo o direito obreiro - conforme documento de fl.18 dos autos - e o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em setembro/2003 (fls.86-91).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.100 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei - de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Custas em reversão pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2228/2003-261-02-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : USIFLEX TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : ARIVALDO CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Regional, às fls.36-39, não conheceu do recurso ordinário do INSS, consignando que na Comarca de São Bernardo do Campo há procuradores no quadro pessoal da Procuradoria Regional do INSS.

O INSS, às fls.42-45, aduz em seu recurso de revista que o não-conhecimento do recurso violou o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, eis que interposto em comarca do interior (São Bernardo do Campo) e que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls.46-48.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT às fls.52-54 pelo não-conhecimento do recurso.

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A jurisprudência pacífica desta Corte é de que, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, hipótese afastada pelo Regional.

O conhecimento do recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333.

Assim, com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º e § 6º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2784/2001-201-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDA** : PROPET COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI  
**RECORRIDO** : FLÁVIO FERNANDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

**D E S P A C H O**

Quanto ao tema irregularidade de representação, o Recurso de Revista esbarra na Súmula 221 do TST em razão da interpretação razoável emprestada pelo Regional ao art. 1º da Lei 6.539/78, é dizer, a Corte Revisora de segundo grau, em procedimento hermenêutico legítimo, à luz da inteligência e do sentido exegético da norma jurídica, posicionou-se no sentido de que a ação foi distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Barueri, que faz parte da Grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos da lei.

No que tange ao pretendido saneamento da irregularidade de representação, esclareça-se que a pretendida lesão ao art. 13 do CPC cai por terra, em razão de a decisão regional encontrar-se respaldada na novel Súmula nº 383, II, do TST, sufragada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consigna ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do dispositivo mencionado, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

**Nego seguimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2874/2004-051-11-00.6**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

O Regional excluiu da lide a COOSERV e reconheceu a existência do contrato de trabalho diretamente entre a Autora (assistente de aluno) e o Estado de Roraima, para quem os serviços foram efetivamente executados, porque concluiu que a tal cooperativa foi utilizada somente como intermediária da mão-de-obra, com a única finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. Daí, reformou a sentença para condenar o Ente Estatal ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e anotações na CTPS (fls.106-111).

Logo, **conheço** do recurso em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado de Roraima, mantendo tão-somente sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST; impondo o vínculo de emprego com a Cooperativa Roraimense de Serviços - COOSERV, que fica incluída na lide e responsável principal pela condenação, à luz da Súmula 457 do STF.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2961/2004-051-11-00.3**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : ROSILENE MENEZES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

O Regional, mesmo diante da admissão sem concurso público, reformou a Sentença para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e deferir verbas trabalhistas, alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários (fls.84-87 e 94-96).

Assim, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.112 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, sufragada na Súmula 363.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-3165/2001-046-15-00.8**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LUIZ LIBRALÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a Sentença que fixara a correção monetária a partir da data do pagamento mensal dos salários (fl.384).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.391 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia, de acordo com a Súmula 381 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-3171/2003-341-01-00.6**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LYRA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Regional condenou a Ré ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente do reajuste dos "Planos Econômicos" (fls.79-86).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

**Nego seguimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-18129/2002-902-02-00.0**

**RECORRENTE** : AMANTINO GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPLAGLIA

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a Sentença que entendeu que o trabalho realizado no período destinado ao intervalo interjornada não enseja o pagamento de horas extras, por se constituir mera infração administrativa (fls.243-244 e 275-276).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.287 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 333), que tem como de ordem pública a matéria concernente aos períodos de descanso do obreiro.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-21312/2001-006-09-00.5**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON  
**RECORRIDA** : LUCIANE COSTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MAJOLY DOS ANJOS HARDY

**D E S P A C H O**

O Regional, mesmo diante da admissão sem concurso público, manteve a Sentença que deferira verbas trabalhistas, alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários (fls.112-119 e 144-150).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.155 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, sufragada na Súmula 363.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-30947/2004-006-11-00.5**

**RECORRENTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDA** : MARIA DE NAZARÉ CRUZ CRAMER  
**ADVOGADO** : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

A Tomadora dos Serviços alega que o acórdão recorrido ao condená-la subsidiariamente, na qualidade de Sociedade de Economia Mista, a pagar verbas rescisórias decorrente de vínculo empregatício da Autora com a empresa fornecedora da mão-de-obra, incorreu em ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e contrariedade com a Súmula 363 do TST (fls.114-117, 154 e 161-166).

Recurso de Revista completamente improsperável.

A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

**Nego seguimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-97272/2003-900-04-00.7**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 131206/2006-9, juntada à fl.1.304, o Juiz Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-76965/2003-900-01-00.2**

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ MAURÍCIO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando-se a expressa concordância do reclamante (fls. 372), defiro o pedido de exclusão da lide do reclamado, BANCO BANERJ S.A.

Remetam-se os autos ao setor competente para que proceda à reatuação do feito, para que conste como recorrente: BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.) e recorrido: JOSÉ MAURÍCIO MELO.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-2978/1998-261-02-00.4 TRT DA 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MORGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MORETTO RIO  
**RECORRIDO** : BONIFÁCIO RENER MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA



## D E S P A C H O

## Vistos, etc.

A petição nº TST-P-106933/2006.0, embora protocolizada na Vara do Trabalho em 18/11/2002, onde o reclamante pede devolução de prazo, carece de eficácia jurídica para alterar o andamento do presente processo.

Com efeito, se entendia o reclamante de recorrer ou contra razer o Recurso Ordinário, por certo que deveria manifestar sua objeção, pelo fato de que não lhe fora outorgado prazo legal para tanto, antes do julgamento dos Recursos Ordinários pelo TRT, que ocorreu em 24/03/2004 ou, pelo menos, trazer a questão em sede de Recurso de Revista. Não o fez. Mais do que isso, proferido o acórdão regional, sequer interpôs Embargos Declaratórios para questionar essa possível irregularidade, daí porque absolutamente precluso todo e qualquer direito que se pretendia com a protocolização da petição.

Junte-se a petição, publique-se o despacho e prossiga-se no exame do Recurso de Revista.

Brasília, 01 de novembro de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-69265/2002-90-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. SUCESSORES DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADAS : DALMA TEREZA TAVARES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

## D E S P A C H O

## Vistos, etc.

Regularmente intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 580, o reclamante quedou-se inerte (fls. 597).

Nesse contexto, defiro o pedido de exclusão da lide do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (em liquidação extrajudicial).

Remetam-se os autos ao setor competente para que proceda à reatuação do feito, para que constem como agravados e recorrentes o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 37/2005-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDVAR DE MENESES  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 97/2005-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON DE BRITO CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR - 170/2004-020-10-00.6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : FABIANO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 308/2004-101-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 438/2005-003-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : GENÉSIO LUSTOSA DE SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 681/1999-003-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARETH PAIVA CARVALHO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ METON DE SOUSA GOMES

PROCESSO : AIRR - 847/2001-017-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LEAL  
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO : AIRR - 1129/2002-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA BASTOS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1214/2004-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA COSTA BORGES  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1325/2003-002-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : JAQUELINE MARQUES SOARES  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1431/2000-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS LUZ  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1804/2004-001-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1804/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO PESSOA  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1804/2004-001-21-41.7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1804/2004-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO PESSOA  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES

PROCESSO : AIRR - 1812/2002-900-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). DALTON LAVOR MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 1816/2003-023-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : STELA MARIS MACEDO MENDES  
ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

PROCESSO : AIRR - 1862/2000-012-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH  
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA KUASNE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 26354/2002-900-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR - 74069/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PROMTEEL COMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM  
AGRAVADO(S) : CARLOS ZABOT  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 127014/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO SOARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com despachos de vista à parte contrária para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR - 2799/2001-032-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 100101/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ZEZITO CORDEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Indique a Requerente, prazo legal, qual a procuração e os sub-tabelecimentos que foram juntados por "um lapso".

PROCESSO : AIRR - 787/1999-041-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO LOPES ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

J. Face a desistência do recurso, baixem-se os autos ao Juízo de origem. 22/11/06. I

PROCESSO : AIRR - 399/2005-025-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 399/2005-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

J. Ciência ao adverso para que se manifeste. Prazo 10 dias. Após, conclusos.

PROCESSO : AIRR - 84777/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 208/2001-2  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ITAQUY E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VITORINO SILVA

Brasília, 30 de novembro de 2006  
Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma  
Tribunal Superior do Trabalho  
4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 55/2004-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 656/2003-255-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 673/2004-051-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

PROCESSO : AIRR - 898/2004-001-22-40.9 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1172/2002-014-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1172/2002-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : ISOLDE MARIA SCHEIN RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

PROCESSO : AIRR - 1172/2002-014-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1172/2002-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : ISOLDE MARIA SCHEIN RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1213/2004-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : ABRÃO DA SILVA GAMA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1351/2004-003-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EMANOEL DE MENEZES  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 2228/2000-048-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CIUMARA MARIA MELLONE KREKOVSKI  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 2630/2001-015-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ALENCAR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AURÉLIO ESQUECULA  
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 10262/2002-006-11-40.5 TRT DA 11A. REGIÃO

VISTA CONCEDIDA AO DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 9PATRONO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF)

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

Brasília, 30 de novembro de 2006

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 826/1996-121-05-00.1  
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO NÓVOA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 894/1999-023-01-40.4  
EMBARGANTE : LUCIENE GENTIL DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 610470/1999.9  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO  
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**PROCESSO** : E-RR - 164/2000-087-15-00.6  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
EMBARGADO(A) : SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : PAULO PEREIRA DE AGUIAR  
**PROCESSO** : E-AG-AIRR - 829/2000-291-05-00.1  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO FREIRE FRANCO  
EMBARGADO(A) : ADAILTON OLIVEIRA AMARAL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 1098/2000-076-15-00.8  
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARETA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO CARETA  
**PROCESSO** : E-RR - 1605/2000-006-03-00.8  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA  
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**PROCESSO** : E-RR - 625629/2000.6  
EMBARGANTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 678665/2000.5  
EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**PROCESSO** : E-RR - 704482/2000.4  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA AVELINO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 720380/2000.0  
EMBARGANTE : WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-RR - 326/2001-472-02-00.1  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ADOLFO LOPEZ ALONSO  
EMBARGADO(A) : ATT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LIZETE MUNTONI FERNANDES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 514/2001-201-18-00.9  
EMBARGANTE : LILIAN MARIA PIRES  
ADVOGADO DR(A) : JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1076/2001-003-17-41.5  
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES  
ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
EMBARGADO(A) : ANELY ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE PINA DYNA  
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 723507/2001.7  
EMBARGANTE : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍGIO  
ADVOGADO DR(A) : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-RR - 725299/2001.1  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO MACIEL RODRIGUES HORTA  
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FERREIRA ALVES  
**PROCESSO** : E-RR - 726054/2001.0  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS ROSSI NETO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 726332/2001.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 727707/2001.3  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DILSON JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO COSTA VIEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 744868/2001.5  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : MARCELO BRAGA  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 746672/2001.0  
EMBARGANTE : OTÁVIO FÉLIX PEREIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO  
ADVOGADO DR(A) : GIULIANA ROSA TRAJANO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 747603/2001.8  
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE LIMA PINTO  
ADVOGADO DR(A) : HILDO PEREIRA PINTO  
ADVOGADO DR(A) : PETER ALEXANDER LANGE  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**PROCESSO** : E-RR - 747685/2001.1  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DERLEI CHAGAS VELOSO  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO



**PROCESSO** : E-RR - 747696/2001.0  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROBSON CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 753674/2001.5  
 EMBARGANTE : VILSON MENEZES ASSIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 759823/2001.8  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROGER ELI DOS SANTOS ALVES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA  
**PROCESSO** : E-RR - 765247/2001.0  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VLADIMIR CUSTÓDIO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 782349/2001.9  
 EMBARGANTE : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**PROCESSO** : E-RR - 785171/2001.1  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONZAGA PONCIANO  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 790095/2001.5  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
**PROCESSO** : E-RR - 790272/2001.6  
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL MENDES DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : VANDER FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ALVAIR JOSÉ PEDRO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 184/2002-033-15-00.7  
 EMBARGANTE : ROBERTO STOCÇO  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SAAD SOARES  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PINHO MELLÃO  
 ADVOGADO DR(A) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
**PROCESSO** : E-RR - 579/2002-110-08-00.2  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS SANTOS PINHEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : MARLU SILVA DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR - 759/2002-900-12-00.0  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO MIQUELUZZI  
 EMBARGADO(A) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO GOUVÊA DOS REIS  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 9865/2002-013-09-41.6  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TOSULLINO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PEREIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 20652/2002-009-11-00.8  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR FREIRE  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA  
 EMBARGADO(A) : METALCON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**PROCESSO** : E-RR - 33995/2002-004-11-00.0  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO DA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO  
 EMBARGADO(A) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA

**PROCESSO** : E-RR - 40630/2002-900-09-00.1  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : ÁUREA MARIA MASOLLER BONETTO  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR - 58838/2002-900-02-00.5  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 EMBARGADO(A) : NILTON BERNARDO GODKE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
**PROCESSO** : E-RR - 884/2003-055-01-40.0  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : DARLAN CORREA TEPERINO  
 EMBARGADO(A) : NELSON BENTO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON  
**PROCESSO** : E-RR - 893/2003-482-02-00.7  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : CÉLIA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BRUNO WAGNER  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1025/2003-002-10-00.0  
 EMBARGANTE : BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**PROCESSO** : E-RR - 1244/2003-078-02-00.1  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CAMPOS  
 ADVOGADO DR(A) : ROSIMEIRE F. DA CRUZ FONTANA  
**PROCESSO** : E-RR - 1447/2003-013-02-00.2  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : LUCAS CUNHA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MÉRCIO MENDES STANÇA  
 EMBARGADO(A) : IRON CAR AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE PENTEADO KUJAWSKI  
**PROCESSO** : E-RR - 1734/2003-911-11-00.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : WALDOMIRO QUEIROZ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC  
 PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**PROCESSO** : E-RR - 3195/2003-431-02-00.0  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : HM CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MORAIS  
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO BERTONCELLO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 155/2004-006-10-00.1  
 EMBARGANTE : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 267/2004-052-15-00.6  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO MAIA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA LIBERATO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 491/2004-911-11-00.8  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARIANO NEVES GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEREIRA CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR DR(A) : MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**PROCESSO** : E-RR - 517/2004-911-11-40.2  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC  
 PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA FERNANDES  
**PROCESSO** : E-RR - 542/2004-911-11-00.1  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : MARIETA GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : MARTA MARIA VALE OYAMA  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**PROCESSO** : E-RR - 1043/2004-751-04-00.2  
 EMBARGANTE : ALCENO TRUMSEIBEL E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMIRO TANNENHAUES  
 EMBARGADO(A) : JOHN DEERE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MICHELI PIRES SOARES  
**PROCESSO** : E-RR - 13914/2004-013-09-00.0  
 EMBARGANTE : YARA VIANNA DE LOYOLA  
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**PROCESSO** : E-RR - 118/2005-911-11-00.8  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH DINIZ ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR DR(A) : MARSYL OLIVEIRA MARQUES

Brasília, 05 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-232/2002-301-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLARIANT S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO : FÁBIO TEIXEIRA WALTRICK  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

À Secretaria para que efetue as anotações de estilo solicitada na petição de fl. 183, para que o nome do advogado - **Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH** conste das futuras publicações.

Face o noticiado na petição de fls. 190/191, impetrada anteriormente à publicação do acórdão de fls. 178/181, onde a requerente alega não ter sido observado o pedido alusivo à anotação do advogado supramencionado para ciência dos atos processuais e, para que não cause prejuízo à parte, determino seja republicado o acórdão de fls. 178/181.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Juiz Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-653.029/2000.2TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDENY DOS SANTOS PRADO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 926-30, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 933-4, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-56740/2002-900-01-00.91ª Região**

EMBARGANTE : CIRO FRÓES COIMBRA  
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LOPES CORDEIRO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**Embargada : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PRVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DESPACHO**

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 455-460, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo Banco Banerj S.A., às fls. 462-4, e pelo reclamante, às fls. 468-70, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-359/2004-016-21-40.412ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADOS : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO  
 ADVOGADOS : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

**DESPACHO**

Em observância ao princípio do contraditório, e ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 63/64, opostos pelo reclamado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-644.781/2000.8TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GILBERTO SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS

**DESPACHO**

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 457-61, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 464-5, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR - 687/2000-029-15-00.1  
 EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : GONÇALO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 698/2000-028-04-40.0  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SAUER  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ MAIA  
 EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL ANTOINE DE SAINT-EXUPERY S/C LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 2414/2000-433-02-00.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : ANA ROSA DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON GUIDOLIN  
 EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : NELCY MARA GALLÃO JACOB

**PROCESSO** : E-RR - 665065/2000.6  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 23/2001-029-02-40.9  
 EMBARGANTE : MILLENIUM EXPRESS EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 EMBARGADO(A) : VLAUDEMIR APARECIDO LOGE  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE SÁ VARA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 860/2001-013-01-40.8  
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA DELFINA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO  
 EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1669/2001-068-02-40.6  
 EMBARGANTE : CHRYSYTIAN GEORGE PEREIRA ASSUMPÇÃO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 722184/2001.4  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA  
**PROCESSO** : E-RR - 723728/2001.0  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : E-RR - 724898/2001.4  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MILTON SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BARTILOTTI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 729407/2001.0  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FONTOURA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 737233/2001.2  
 EMBARGANTE : JAIR ROSA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN  
**PROCESSO** : E-RR - 790224/2001.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**PROCESSO** : E-RR - 355/2002-254-02-00.6  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : JURANDIR CARLOS MARIANO  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : SGF SOCIEDADE GERAL FUNDAÇÕES SPA SUCURSAL BRASIL  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 491/2002-025-01-40.4  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ABRANTES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 769/2002-670-09-41.6  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 793/2002-444-02-00.3  
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BREDAS - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LEMOS GUMARÃES  
 EMBARGADO(A) : MARCELO DAMAS  
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1089/2002-022-04-00.7  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA KAUER  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO SEVERINO DE VILLA

**PROCESSO** : E-RR - 1288/2002-027-03-00.2  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 EMBARGADO(A) : CLEBER MÁRCIO DE ABREU  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-RR - 21804/2002-005-11-00.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GIL CABRAL  
 EMBARGADO(A) : EDINALDO FERREIRA FROTA DE MENEZES  
 ADVOGADO DR(A) : HEIDIR BARBOSA DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : CEREALISTA RESENDE LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 37183/2002-900-05-00.5  
 EMBARGANTE : BANCO BANEBS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SOUZA DE JESUS  
 ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 7/2003-019-02-40.0  
 EMBARGANTE : JOÃO APARECIDO MASSARENTI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 211/2003-068-02-40.1  
 EMBARGANTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA ARREBOLA  
 EMBARGADO(A) : OSMAR MIGUEL  
 ADVOGADO DR(A) : NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA ARREBOLA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 783/2003-251-02-40.5  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO REGES FARIAS  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**PROCESSO** : E-ED-ED-AIRR - 835/2003-011-20-40.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : GILDO LUIZ DE ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**PROCESSO** : E-RR - 864/2003-102-03-00.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARLUCIO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON DORNELAS MATOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 930/2003-022-12-40.0  
 EMBARGANTE : LINDOMAR JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 942/2003-115-15-40.9  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 966/2003-006-13-40.0  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO  
 EMBARGADO(A) : MARIA LUCIELI NOCA MEDEIROS  
 ADVOGADO DR(A) : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 2848/2003-311-06-40.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES  
 EMBARGADO(A) : COMONT - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA.  
**PROCESSO** : E-AIRR - 36/2004-002-04-40.0  
 EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
 EMBARGADO(A) : JOWAN PAULO BECK DA FONSECA  
 ADVOGADO DR(A) : HELOISA KLEEMANN  
**PROCESSO** : E-AIRR - 121/2004-025-01-40.9  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GUERREIRO  
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA



<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 180/2004-003-04-40.3	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1355/2004-018-06-00.3	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 139/2005-012-04-40.9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FORTES JORADA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : FIRMO JOSÉ FERNANDES NETO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FLÁVIO ADOLFO DE MOURA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO DR(A) : JURANDIR FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : ALUIZIO FERREIRA TOMÁS - ME	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1487/2004-018-06-00.5	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 237/2004-051-11-00.5	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 163/2005-303-04-40.1
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ABRÃO QUEIROZ DA SILVA	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : ANDERSON RIBEIRO DE ANDRADE ESTIVAS - ME	EMBARGADO(A) : CATARINA RODRIGUES OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 255/2004-051-11-00.7	PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1510/2004-051-11-00.9	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 197/2005-008-04-40.3
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGADO(A) : LILYAMARA LIMA VILHENA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : GERARDA ANDRADE DA CUNHA E OUTRAS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA ALMEIDA MARQUES E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 322/2004-001-19-40.8	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1515/2004-051-11-00.1	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 199/2005-016-04-40.7
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A) : WAGNER LUÍS DE MELO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARTA CLEMENTINA DE MELO ALVES	EMBARGADO(A) : BEATRIZ SIEBEL DOS SANTOS E OUTRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342/2004-051-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1812/2004-051-11-00.7	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 783/2005-052-02-40.7
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
EMBARGADO(A) : DARCY TEIXEIRA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO	EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 472/2004-771-04-00.7	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1814/2004-051-11-00.6	ADVOGADO DR(A) : DAWSON MORAES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE CERRI
PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : VALDIR ABIBE
EMBARGADO(A) : JORGE CAMPOS NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 857/2005-021-03-00.7
ADVOGADO DR(A) : VILSON CEOLAN	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1823/2004-051-11-00.7	EMBARGANTE : CRISTINA SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA DE VASCONCELLOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO DR(A) : CLARIDÊ CHITOLINA TAFFAREL	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 520/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A) : PEDRO ROBERTO E OUTRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1966/2004-051-11-00.9	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DUTRA VICTOR
EMBARGADO(A) : LUCIMAR CARDOSO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 527/2004-051-11-00.9	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LINDOVAL DA SILVA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1990/2004-051-11-00.8	
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ROCHA DA COSTA E OUTRAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 553/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A) : VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1995/2004-051-11-00.0	
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 580/2004-003-04-00.4	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	EMBARGADO(A) : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA	
PROCURADOR DR(A) : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SCHMIDT	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2171/2004-051-11-00.8	
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 612/2004-083-15-40.4	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA	
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO	EMBARGADO(A) : SKF WANDERLEY - ME	
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2772/2004-051-11-00.0	
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 919/2004-261-04-40.4	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : RITA DA SILVA RIBEIRO	
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3816/2004-051-11-00.0	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1073/2004-051-11-00.3	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
EMBARGADO(A) : JAIRO LOPES DE MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 15485/2004-006-11-00.6	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1109/2004-113-03-40.9	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : IRNAELI GOMES DE SOUZA	
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PIMENTA FARIA	EMBARGADO(A) : BRILHO DO SOL (MARIA RITA AZEVEDO DE SOUZA)	
EMBARGADO(A) : JURACI MARQUES GOMES	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 51/2005-013-18-00.2	
ADVOGADO DR(A) : CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1287/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	
EMBARGADO(A) : IRENY MARIA DE SOUZA CORRÊA		
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA		

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da 6a. Turma